



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	14
1ªSECAM - Pautas	14
1ªSECAM - Atas	14
1ªSECAM - Acórdãos	15
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	16
2ªSECAM - Pautas	16
2ªSECAM - Atas	16
2ªSECAM - Acórdãos	16
ATOS DE RELATORIA	17
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	17
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	26
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	28
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	28
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	33
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	38
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	38
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	38
CORREGEDORIA-GERAL	38
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	38
OUIDORIA DE CONTAS	38
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	39
INSTITUTO RUI BARBOSA	39
ATOS DIVERSOS	39
Resenhas de Distribuição	39
Editais	40
Despachos	40
Informações	43
Atos de Alerta Municipais	43
Relatório de Gestão Fiscal	43
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	43
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	44
GP - Despachos	44
GP - Termo de Ajuste de Gestão	49
GP - Portarias	49
LICITAÇÕES E CONTRATOS	49
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	50
Tribunal Pleno	50
Primeira Câmara	50
Segunda Câmara	50
Corregedoria-Geral	50
Ministério Público de Contas	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete	50
Audidores – Coordenadores de Gabinete	50
Inspetorias de Controle Externo	50
Administrativo	50

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-608390/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO:-FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, GERSON LUIZ CHARELLO, JULIO CEZAR DOS REIS, LUCIANE FARIAS SKOCYNSKI, LUIZ FERNANDO SILKA PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2280/21 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Revista. Ministério Público de Contas. Pagamento de encargos com juros e multas por atrasos na quitação de faturas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e internet. Decisão que julgou irregulares contas tomadas extraordinariamente, sem determinar a instauração de tomada de contas especial para que sejam apurados os responsáveis e estipulada a devolução do dano ao erário, deixando ainda de determinar a ciência do Ministério Público Estadual. 2. Preliminar. Desnecessidade de apresentação de contrarrazões. Providências que

não implicam nenhuma responsabilização. Jurisprudência. 3.1. Impontualidade injustificada. O cumprimento de obrigações financeiras nos prazos estipulados é dever corriqueiro dos gestores. Lesão ao erário. Artigo 89 da Lei Complementar n.º 113/2005. Necessidade de devolução das despesas desnecessárias, indevidas ou acima das devidas. 3.2. Comunicação de Irregularidade que, embora identificando os responsáveis, propôs determinação para que a SESP instaurasse procedimento com tal fim. Ausência de aprofundamento da análise pela equipe de fiscalização. Instauração frustrada de Processo Administrativo Disciplinar. Desprezimento do recurso quanto à determinação de instauração de tomada de contas especial. 4. Referência, na fundamentação da decisão recorrida, de que teria havido desvio de finalidade. Hipótese prevista no artigo 16, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005, que determina a ciência do Ministério Público Estadual. Provimento desta demanda. 5. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Ciência ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, mediante petição da Procuradora Juliana Sternadt Reiner (peça 92), em face do Acórdão n.º 1227/20-Tribunal Pleno (peça 79)[1], de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, cuja parte dispositiva foi assim lavrada:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, sendo irregulares os pagamentos em atraso das faturas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e internet, referentes ao exercício de 2017;

II – aplicar uma multa do art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente a cada um dos responsáveis pela irregularidade, o então Diretor Geral, Francisco José Batista da Costa, e o ex-Secretário de Estado de Segurança Pública, Wagner Mesquita de Oliveira;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Quorum: Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

2. O recurso foi recebido pelo relator da decisão atacada, nos termos do Despacho n.º 1330/20-GCAML (peça 94), e, autuado, foi a mim distribuído, conforme Termo de Distribuição n.º 3997/20 (peça 97).

3. O recorrente apresenta o seguinte histórico dos fatos:

Consistiu o processo originário de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade instaurada pela 3ª Inspeção de Controle Externo em face da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, tendo em vista a constatação de pagamento de multas e juros decorrentes do atraso no adimplemento de faturas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e internet, no exercício financeiro de 2017.

Foi constatado o pagamento indevido de R\$233.894,05 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) a título de juros e multas pelos atrasos no período indicado, em violação aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, motivação e economicidade, além de configurado desvio de finalidade.

Em sua manifestação conclusiva, este Ministério Público acompanhou a integralidade da instrução exarada pela Unidade Técnica responsável pela instauração do expediente, opinando pela irregularidade das contas e pela aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005 aos Srs. Wagner Mesquita de Oliveira, Francisco José Batista da Costa, Luciane Farias Skocynski, Luiz Fernando Silka Pereira e Gerson Luiz Charello.

Requeru, em acréscimo, a expedição de determinação à SESP, com fixação de prazo, para que formalizasse, na forma do artigo 13 da LC n.º 113/05, Tomada de Contas Especial, objetivando apurar as responsabilidades e providenciar o ressarcimento do dano incontroversamente causado aos cofres públicos, destacando, em complementação, que, para tanto, deveriam ser investigadas, individualmente, as faturas em atraso, de modo a se identificar, na linha do procedimento adotado, quem foi o responsável por cada pagamento realizado fora do prazo.

Por fim, pugnou pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para averiguação dos fatos, dentro de sua esfera legal de atribuições.

O Acórdão n.º 1227/20 – Tribunal Pleno, todavia, deixou de apreciar os pedidos formulados por este Parquet, se limitando a julgar irregulares as contas e a aplicar as multas propostas aos Srs. Wagner Mesquita de Oliveira e Francisco José Batista da Costa.

Opostos Embargos de Declaração objetivando suprir as omissões, os membros do Colendo Plenário negaram provimento à demanda, sob a justificativa de ausência de má-fé dos responsáveis pelo atraso, bem como da possível desproporcional oneração dos cofres da Secretaria com a pretendida devolução, diante do atual cenário pandêmico que assola o país, entendendo ausentes, ainda, os requisitos necessários para a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

4. O recorrente requer, diante do quadro traçado, que seja determinada a instauração de tomada de contas especial para a apuração da responsabilidade pelos atrasos, no decorrer do exercício financeiro de 2017, no pagamento de faturas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e internet, que resultaram no dispêndio adicional, pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, de R\$ 233.894,05 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), relativos a juros e multas. Requer ainda a determinação de ciência do Ministério Público Estadual.

5. Argumenta para tanto que o Pleno deste Tribunal reconheceu a irregularidade de tais despesas, mas apenas aplicou multa aos gestores:

A necessidade de ressarcimento ao erário pelo dano por ele sofrido é indissociável do reconhecimento de que o gasto foi irregular, sob pena de se autorizar que o Estado arque com um custo indevido, ao passo em que os verdadeiros causadores do prejuízo sejam apenas sancionados com a cominação de multa administrativa. Deixar de determinar a mencionada instauração de procedimento investigativo próprio serve, ainda, de incentivo indireto para que os responsáveis incorram novamente na falta, diante da certeza de que esta Corte não irá responsabilizá-los por eventuais futuros atrasos no pagamento de faturas.

6. Alega que ao menos a culpa está presente nas condutas dos gestores:

Conforme defendido em sede de Tomada de Contas Extraordinária e reconhecido pelo Acórdão n.º 1227/20, os Gestores tinham conhecimento dos atrasos e das consequências que eles acarretariam, e deixaram de atuar tempestivamente para a solução da impropriedade, caracterizando ao menos culpa em suas condutas omissivas a justificar a devolução ora pretendida.

7. Aduz que o acórdão recorrido incorreu em equívoco ao justificar que os valores permaneceram com o erário, de forma indireta:

De partida, e conforme já apontado, as despesas decorrentes de atrasos violaram o princípio da eficiência, visto que o numerário deixou de ser aplicado em atividades de interesse da Pasta – como, v.g., a tão aclamada implementação de medidas voltadas a soluções para o agravamento da superlotação das unidades carcerárias –, deixando, assim, de trazer benefícios diretos à sociedade na área em que estavam alocados. Deve ser afastada, portanto, a alegação de inexistência de dano pela manutenção indireta dos valores nos cofres públicos.

A esse respeito, aliás, incorre o r. decisum em flagrante equívoco, uma vez que as concessionárias credoras e destinatárias dos importes questionados, relacionadas no Anexo I da Comunicação de Irregularidade (peça n.º 04), são, em sua expressiva maioria, Sociedades Anônimas de capital aberto, que, por sua vez, geram a divisão de dividendos ao final de cada exercício financeiro e contam com investidores também do setor privado dentre seus acionistas. Logo, nem mesmo indiretamente é possível afirmar que os recursos debatidos permaneceram nos cofres públicos.

8. O Parquet afirma que sua intenção quando da emissão do Parecer n.º 648/19-7PC (peça 78), antes do julgamento da Tomada de Contas, e da oposição dos Embargos Declaratórios, “foi a busca pelo ressarcimento ao erário PELOS AGENTES QUE LHE DERAM CAUSA”, e que não seria a própria Secretaria que promoveria a restituição a outro órgão, como argumentou o relator do acórdão recorrido. Afirma que por tal razão pontuou “a necessidade de investigação individual das faturas em atraso, de modo que a se identificar, na linha do procedimento adotado, quem foi o responsável por cada pagamento realizado fora do prazo.”

9. Quanto à remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, justifica que “os atrasos apreciados nesse expediente podem ser enquadrados como atos de improbidade administrativa, seja na modalidade lesão ao erário – que admite a responsabilização por culpa –, seja por violação aos princípios da Administração Pública, avaliação essa que compete exclusivamente ao Parquet Estadual promover.”

10. A 3ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 48/20 (peça 103), suscitada pelo Analista de Controle Antonio Carlos Maciel Xavier Vianna, apresenta a seguinte manifestação:

9. O entendimento desta unidade sobre a matéria suscitada pela recorrente já se encontra firmado em suas três manifestações no feito: a primeira, na própria comunicação de irregularidade, da qual resultou a tomada de contas extraordinária (peça 03); e a segunda, posteriormente, no curso da instrução, após o contraditório, quando reexaminou as defesas dos implicados, que, aliás, em nada modificaram as conclusões exaustivamente descritas na inicial (Instrução 35/19 – peça 62) e, por fim, a terceira lançada na peça 77, posterior a diligência autorizada pela relatoria,

10. Em todos esses pronunciamentos e com base em farta documentação anexa à comunicação de irregularidade, está evidenciado que os repetidos atrasos no pagamento das faturas da pasta em 2017, em função dos quais a SESP foi penalizada com encargos financeiros para quitação desses débitos, não decorreram de fatores externos a obstruir a ação dos gestores, como, por exemplo insuficiência no fluxo de caixa, ou indisponibilidade momentânea de recursos financeiros, circunstâncias que, se provadas, eximiriam de responsabilidade os ex-gestores.

11. Não. São comprovadamente resultado de falhas no controle interno da instituição, detectadas por esta unidade de fiscalização in loco e objeto de vários alertamentos às autoridades a quem incumbia a correção de procedimento para evitar a reprise dos fatos. Entretanto, mesmo advertidos, os agentes públicos não apenas se mostraram inertes na recondução dessas ações da pasta aos trilhos da normalidade, como também não promoveram a apuração eficaz das responsabilidades de seus subordinados por esses desacertos.

11. Neste contexto, a unidade conclui que:

18. Sendo assim, ressalvado entendimento diverso, mas com lastro na prova documental apreciada pelo Colegiado, e como corolário do reconhecimento da procedência da Tomada de Contas Extraordinária, a reparação do dano material suportado pelos cofres públicos é a medida adequada a sanar a irregularidade, daí porque a revista proposta pelo Ministério Público de Contas deve ser conhecida e, no mérito, provida, de tudo ciente o representante do Ministério Público Estadual.

12. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 46/21-PGC (peça 104), da lavra da Procuradora-Geral Valéria Borba, considerando a “ausência de intimação dos recorridos para manifestarem-se, prejudicando o direito ao contraditório e à ampla defesa, previsto no disposto no artigo 485 do Regimento Interno”, requereu fossem “intimados os recorridos e oportunizada a apresentação de contrarrazões”.

13. Tal sugestão foi indeferida, consoante Despacho n.º 70/21-GATBC (peça 105), sob o fundamento de que a ausência de intimação para contrarrazões não implicaria prejuízo ao contraditório e à ampla defesa:

7. No caso tratado, o Parquet expressa, no Parecer n.º 648/19-7PC (peça 78), em que propôs pela primeira vez que fosse determinada à SESP3 a instauração de tomada de contas especial, que tal medida objetiva “apurar as responsabilidades” pelo dano “incontroversamente causado”, aduzindo que, “para tanto, deverão ser investigadas, individualmente, as faturas em atraso, de modo que se permita identificar, na linha do procedimento adotado, quem foi o responsável por cada pagamento realizado fora do prazo.”

8. Os termos utilizados indicam que a fiscalização realizada pela Inspeção de Controle Externo da qual decorreu a comunicação de irregularidade que, reautuada, foi julgada como tomada de contas extraordinária, não logrou especificar qual(is) o(s) agente(s) e/ou servidor(es) público(s) teria(m) deixado de liquidar e/ou autorizar e/ou efetuar o pagamento das despesas pontualmente, gerando o dano considerado.

9. Neste contexto, parece-me, salvo melhor juízo, que a indeterminação sobre o(s) responsável(is) por cada um dos atrasos nos pagamentos, a ser elucidada justamente na tomada de contas especial requerida revela que não haveria – a princípio – reformatio in pejus no eventual acatamento destas demandas, já que não se sabe quem seria(m) o(s) imputado(s). Por outro lado, não caberia aos eventuais agentes que porventura venham a ser encarregados da condução da tomada de contas (nenhum dos recorrentes, diga-se) opinar sobre o acerto ou não da medida.

[nota de rodapé no original]

3 Secretaria de Estado da Segurança Pública

14. Como subsídio a tal entendimento, mencionou-se os seguintes precedentes:

11. Pesquisando sobre o tema na jurisprudência deste Tribunal, verifiquei, no Acórdão 2391/19-Pleno, que o colegiado seguiu, de forma unânime, o voto do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, deixando de conhecer, por ausência de interesse recursal, recurso de revista intentado para reverter a instauração de tomada de contas extraordinária sugerida no âmbito do Relatório de Auditoria aprovado.

12. De outra sorte, não foi encontrado precedente neste Tribunal em que suscitada controvérsia pela ausência de contraditório prévio quando determinada a instauração de tomada de contas extraordinária ou especial, ou a ciência do Ministério Público de Contas, seja por iniciativa do relator, seja pelo acatamento por este de proposição contida no derradeiro parecer ministerial da instrução.

13. Ademais, salvo engano, parece-me não ser usual nesta Corte a abertura de contraditório antes da deliberação deste tipo de providência, inclusive por parte do próprio Parquet, o que pode ser comprovado pelo já referido Parecer n.º 648/19-7PC. Ademais, desconheço situação em que o ora recorrente tenha se rebelado contra a adoção de tais medidas em razão da falta de manifestação prévia dos envolvidos.

14. Sobre a necessidade de contraditório (e por consequência, de contrarrazões) antes da determinação de instauração de tomada de contas, o Tribunal de Contas da União parece ter posicionamento já bem definido, conforme indica o seguinte trecho do Acórdão n.º 735/2015-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes:

6. O art. 279 do RITCU é claro ao estabelecer que não cabe recurso de decisão que converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração. Isso não significa prejuízo ao contraditório.

7. Afinal, esse tipo de deliberação não conclui sobre existência ou dimensão de danos ou sobre a autoria de qualquer ato irregular. O que se aprecia nesse momento é a oportunidade de se chamar o terceiro, aparentemente envolvido nas questões que se encontram em apreciação, para sobre elas possa se manifestar. Em termos processuais, é exatamente a conversão do processo em tomada de contas especial que dará ao agravante a oportunidade do contraditório, convidando-o a apresentar suas razões sobre os fatos para que este Tribunal, aí sim, possa se manifestar de forma definitiva sobre o dano ao erário e eventual responsabilização.

8. Não é diferente em qualquer outro tipo de processo, mesmo se consideradas as peculiaridades de cada um. É a citação que inicia a fase de defesa por parte do réu, no processo civil; ou do denunciado, no penal. Em nenhuma dessas situações, ocorre juízo de mérito sobre a culpabilidade do responsável. A citação representa o início da relação jurídica processual, que se faz pelo chamamento formal da parte ao processo.

9. Com efeito, a pretensão do agravante, caso reconhecida, representaria uma nova fase processual afeta a um contraditório prévio, o que não tem guarida na lei orgânica ou no RITCU. Não há, neste momento processual a certeza do valor do débito ou da responsabilidade dos chamados pela citação. A tomada de contas especial é instaurada quando presentes indícios de existência do prejuízo ao erário ou da participação de terceiros no dano, e não quando presente a certeza de sua existência.

10. Nesse sentido, o texto do art. 8º da Lei 8.443/92 esclarece que o objetivo desse tipo de processo é a "apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano". Portanto, não haveria sentido em se supor que a condição de sua instauração seja a conclusão da apuração dos fatos, e a identificação certa dos responsáveis ou a quantificação definitiva do dano. Se essa premissa fosse verdadeira, restaria sem sentido a abertura de TCE e o seu devido contraditório.

11. Por esse motivo, no âmbito do processo neste Tribunal, a citação refere-se à possibilidade de o citado concordar com a acusação e efetuar o recolhimento do dano inicialmente imputado ou, então, discordar e apresentar suas alegações de defesa.

12. Dessa forma, considerando que não é cabível recurso contra decisão que determina a conversão de processo de fiscalização em TCE, bem assim que a citação inaugura o caminho de defesa para os responsáveis indicados por eventuais indícios de irregularidades e não representa juízo definitivo deste Tribunal a respeito da matéria, o agravo interposto contra o despacho monocrático não deve ser provido.

15. Por fim, foram mencionadas as alterações promovidas na normatização que trata dos processos oriundos de fiscalização promovida por este Tribunal:

17. Apenas recentemente, pela Resolução n.º 73/2019, foi alterado o artigo 262, que até então previa em seu caput que se, no curso de alguma fiscalização, fosse identificado ato ou procedimento que pudesse resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a situação seria avaliada em protocolo específico, denominado até então de Comunicação de Irregularidade.

18. Tal espécie processual poderia, até então, ser processada como Tomada de Contas Extraordinária, a partir de decisão monocrática do relator, ou, logicamente, por deliberação colegiada. (É o caso exato dos autos em que emitida a decisão ora recorrida).

19. Ocorre que a redação atual do dispositivo, contendo essa etapa desnecessária, prevê desde logo o processamento da matéria como tomada de contas extraordinária:

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) § 1º O Presidente, quando oriunda de Coordenadoria, ou o Superintendente, quando originada de Inspetoria, determinará a imediata atuação da tomada de contas extraordinária proposta nos termos do caput, com a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

20. Salvo avaliação mais apurada, e consideradas as diferentes circunstâncias, entendo que as alterações normativas referidas confirmariam a desnecessidade de que a instauração ou não de uma tomada de contas (mesmo especial) seja objeto de abertura de contraditório ou de contrarrazões.

16. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 127/21 (peça 107), da lavra da Procuradora Valéria Borba, faz a seguinte análise:

A despeito do Despacho–70/21–GATBC (peça 105) em resposta ao Parecer 46/21–PGC (peça 104), que tratam da questão da citação dos interessados para se manifestarem, o fulcro da recomendação deste Parquet seria promover uma oportunidade aos interessados para comparecerem nos autos de maneira relevante para a conclusão dos feitos.

A interpretação literal do artigo 485 do Regimento Interno³ remete a possibilidade de manifestação do recorrido, não sendo impeditivo de continuidade dos autos a ausência de contrarrazões.

De fato, seguindo o exposto muito brilhantemente pelo douto relator, não há prejuízo da ampla defesa a não citação neste momento processual, bem como não há precedentes nesta Corte nesse sentido, sendo inclusive oposto à convocação dos interessados para manifestação o entendimento do TCU.

Deste modo, salvo melhor juízo, a citação dos interessados seria de conveniência do relator, não aparentando ser, de maneira alguma, um vício processual a sua inocorrência.

[nota de rodapé no original]

3 Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

17. De outra ordem, o Parquet observa que o recurso atende aos pressupostos recursais de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse recursal, manifestando-se pelo seu conhecimento.

18. No mérito, ratifica os termos do recurso, opinando pelo seu provimento: Sobre os fatos apresentados nos autos, é inegável a admissão de que o dispêndio de R\$233.894,05 pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária foi indevido, reconhecida por esta Corte, que apontou o desrespeito ao artigo 4º da Lei n.º 4320/64, a ofensa ao princípio da eficiência e o desvio de finalidade⁴.

Acatar o pedido da 7ª Procuradoria para a Tomada de Contas Especial é medida determinante e prudente para investigar o motivo do dispêndio indevido, de modo a realizar apuração dos fatos através da identificação dos responsáveis e da quantificação do dano, nos moldes da fundamentação legal explícita contida no artigo 233 do RI do TCEPR5.

Quanto à remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, é imprescindível o atendimento ao quarto parágrafo do artigo 16 da LC 113/20056 pois cumpre esclarecer que os atrasos apreciados nesse expediente podem ser enquadrados como atos de improbidade administrativa, seja na modalidade lesão ao erário – que admite a responsabilização por culpa –, seja por violação aos princípios da Administração Pública, avaliação essa que compete exclusivamente ao Parquet Estadual promover.

Com todo o exposto, esta Representante Ministerial ratifica os termos da petição recursal, manifestando-se pelo conhecimento do presente recurso de revista e, no mérito, pelo seu integral provimento, de modo a reformar v. Acórdão n.º 1227/20, mantido pelo v. Acórdão n.º 2187/20, ambos emanados do Tribunal Pleno, determinando-se a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário, comunicando-se os fatos inventariados ao Ministério Público Estadual.

[notas de rodapé no original]

4 O pagamento em atraso de faturas pelas entidades públicas onera irregularmente o erário, gerando encargos adicionais que não se coadunam com o caráter público da despesa, em afronta ao artigo 4º da Lei Federal n.º 4.320/64: "Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observando o disposto no artigo 2º." O gasto de recursos públicos para o adimplemento de despesas não ligadas à finalidade da entidade configura ofensa ao princípio da eficiência, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal: "Art. 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também, ao seguinte: " Neste caminho, o pagamento de R\$ 233.894,05 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) a título de juros e multas por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e internet, representa desvio de finalidade a ser reafirmada por est a Corte, pois comprometeram recursos públicos sem retorno à sociedade, independentemente deste montante ser considerado expressivo ou ínfimo.

5 Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

O recurso foi manejado tempestivamente, por parte legítima a fazê-lo, sendo o instrumento próprio a ensejar, pelo Pleno deste Tribunal, a modificação de decisão proferida pelo próprio Pleno, motivos pelos quais deve ser confirmado o seu conhecimento, conforme artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05.

2. De outra feita, embora tenha havido a aquiescência do Parquet quanto à decisão de não oferecer contrarrazões ao seu recurso, cumpre submeter a matéria ao colegiado, como preliminar.

3. Nesse contexto, conforme exposto no Despacho n.º 70/21-GATBC, que teve trechos reproduzidos na sequência do parágrafo 13 do Relatório, reitero não vislumbrar prejuízo pelo não chamamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública ou dos agentes cujas contas foram julgadas irregulares para rebater a petição recursal.

4. Embora a sugestão ministerial pudesse ter sido adotada, parece-me que o potencial provimento dos pedidos recursais, que demandam medidas de cunho investigativo – instauração de tomada de contas especial, com o objetivo de identificar aqueles que teriam causado os atrasos nos pagamentos de despesas do órgão, e a expedição de comunicação ao Ministério Público Estadual – não implicariam em reformato in pejus às partes. Quanto aos agentes públicos já responsabilizados pela decisão recorrida, porque a tomada de contas proposta visaria justamente identificar os servidores subordinados cuja atuação deficiente resultou em despesas desnecessárias com juros e multas, assim como porque qualquer sanção adicional dependeria de nova oportunidade de defesa. Quanto ao órgão, embora possa haver a imposição da obrigação de instaurar o procedimento de tomada de contas, sobre tal não caberia opor resistência, consoante revela a jurisprudência indicada na decisão monocrática que, visando acelerar o julgamento de mérito, negou a providência.

5. Superada a questão, no tocante ao mérito, diferentemente do propugnado pela 3ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, entendo que a pretensão de que seja determinado à Secretaria de Estado da Segurança Pública que instaure tomada de contas especial deve ser desprovida, devendo ser provido o pedido para que essa Corte comunique ao Ministério Público Estadual sobre os fatos irregulares.

6. Situando tais demandas, relembro que, em decorrência de Comunicação de Irregularidade oriunda da 3ª Inspeção de Controle Externo (peças 3-6), foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n.º 764320/18, a qual, consoante o Acórdão n.º 1227/20-Tribunal Pleno (peça 79), foi julgada procedente, reconhecendo-se como “irregulares os pagamentos em atraso das faturas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e internet, referentes ao exercício de 2017”. Ademais, foi determinada a aplicação de “uma multa do art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente a cada um dos responsáveis pela irregularidade, o então Diretor Geral, Francisco José Batista da Costa, e o ex-Secretário de Estado de Segurança Pública, Wagner Mesquita de Oliveira”.

7. Embora postuladas previamente pelo Parquet (e parcialmente na própria Comunicação de Irregularidade[2]), as medidas objeto do recurso ministerial não foram expressamente refutadas na decisão recorrida, o que veio a ocorrer somente por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração n.º 443803/20, pelo Acórdão n.º 2187/20-Tribunal Pleno (peça 89). Opostos com a mesma finalidade do presente, aquele recurso foi desprovido mediante a seguinte fundamentação:

Da análise do caso concreto, observa-se que não restou demonstrado dolo, má-fé ou culpa grave na realização das despesas excedentes, razão pela qual afastamos as recomendações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em que pese a inaplicabilidade das justificativas apresentadas, do constante dos autos, podemos observar que os valores são relativos aos juros de mora e multa cobrados em razão do atraso de pagamentos, não sendo, portanto, frutos de atos de má-fé dos gestores. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas às concessionárias de serviço público e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário, fato que, em nosso entendimento, impõe ao caso o Princípio da Vedação do Enriquecimento Sem Causa do Estado.

Neste sentido, há que se ponderar ainda que a restituição dos valores oneraria desproporcionadamente a Secretaria, que neste momento, assim como todas as demais entidades brasileiras, já sofre com os impactos orçamentários decorrentes da pandemia gerada pelo novo coronavírus.

Como se não bastassem os inesperados e vultuosos gastos na área da saúde para o enfrentamento da doença, há a queda drástica na arrecadação de tributos, diminuindo as receitas públicas, impondo um grande desafio aos governos e entidades na gestão de seus recursos, circunstância que não pode ser desprezada por esta Casa, razão pela qual deixo de propor a devolução dos valores e a instauração de tomada de contas especial.

Outrossim, não vislumbro indícios de que a irregularidade em questão tenha extrapolado a esfera administrativa para determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, posto que ausentes os requisitos do artigo 16, §1º da Lei Complementar 113/20051.

Ainda, não entendo cabível, neste momento, instauração de Tomada de Contas Especial, posto que o processo originário se trata de Tomada de Contas Extraordinária, sendo todos os pontos apurados no decorrer da instrução, dada sua relevância, devidamente trabalhados no Acórdão, e apreciados pelo Tribunal Pleno.

[nota de rodapé no original]

1 Art. 16. As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) ...Vetada...; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e) desvio de finalidade. § 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

8. Deste modo, a instauração de tomada de contas especial possibilitaria o ressarcimento do montante despendido pelo órgão com juros e multas, no valor total de R\$ 233.894,05, em razão dos atrasos nos pagamentos das faturas, ao passo que a ciência dos fatos ao Ministério Público Estadual permitiria a este enquadrar os atrasos “como atos de improbidade administrativa, seja na modalidade lesão ao erário – que admite a responsabilização por culpa –, seja por violação aos princípios da Administração Pública (...)”.

9. Quanto ao primeiro ponto, inegável que os atrasos injustificados no pagamento de faturas, ao gerar multas e juros, ocasionaram lesão ao erário, posto enquadrarem-se como “despesas desnecessárias, indevidas ou acima das devidas”, nos termos do artigo 89 da Lei Complementar n.º 113/2005. Certo também a necessidade de buscar o ressarcimento de despesa irregular, como as mencionadas, por aqueles que, por ação ou omissão, lhe deram causa.

10. Inobstante concordar com tais premissas, parece-me, salvo melhor juízo, que a solução almejada é inconduzente com o princípio da eficiência, que o recorrente e a Comunicação de Irregularidade apontam ter sido infringido pela SESP.

11. De fato, embora séria e rigorosa a fiscalização promovida pela 3ª Inspeção de Controle Externo, essa agiu de forma contraditória ao atribuir as responsabilidades pelos atrasos, pois, ainda que descrevendo que os 5 agentes[3] “causaram prejuízo financeiro ao Estado”, a Comunicação de Irregularidade afirmou que o Secretário de Estado e o Diretor Geral da SESP teriam falhado cada qual “por não tomar qualquer medida administrativa para identificação dos servidores que causaram prejuízo ao Estado do Paraná, não punir, na forma da lei, os referidos servidores e ainda, não providenciar qualquer forma de ressarcimento ao erário público” (peça 3, fl. 15). Foi nesse contexto, conforme mencionado na nota de rodapé 2, que o procedimento sugeriu como encaminhamento que fosse determinado à SESP que instaurasse processo administrativo para a apuração das eventuais responsabilidades e o ressarcimento do dano.

12. Todavia, não tendo sido possível à equipe estipular exatamente quais teriam sido os responsáveis por cada um das dezenas de atrasos que resultaram no montante de R\$ 233.894,05 (vide o Anexo I, peça 4), caberia, como ali bem fundamentado, atribuir o dano aos gestores já identificados, que poderiam, aí sim, oferecer à apreciação deste Tribunal maiores detalhes e argumentos que esclarecessem em qual ponto do fluxo de pagamento ocorriam as falhas, e quais os responsáveis por isso.

13. Não bastasse a possibilidade de atribuir desde logo aos gestores a responsabilidade pelos atrasos, restaria à equipe de fiscalização, como opção alternativa, aprofundar-se na identificação das causas desses, identificando no fluxo de pagamento então adotado as falhas/gargalos que impediram que as contas fossem quitadas em dia, deduzindo daí com maior precisão as responsabilidades envolvidas.

14. Veja-se, nesse sentido, que a defesa do senhor Luiz Fernando Silka Pereira, que assumira a chefia do Grupo Orçamentário Financeiro Setorial da SESP a partir do mês de agosto de 2017, apontou que a grande maioria dos pagamentos de multas e juros ocorreram em fase anterior à sua nomeação, sendo que no segundo semestre daquele ano, os atrasos causaram o pagamento irregular de apenas R\$ 3.519,51 (peça 46). Ademais, salientou que do total de R\$ 230.374,54 pagos no primeiro semestre, R\$ 220.489,55 seriam referentes a faturas em atraso da SANEPAR, o que corresponderia a 95,71% daquele montante, sendo que, dos R\$ 3.519,51 desembolsados a partir de agosto, inexistiu atraso em relação a faturas da SANEPAR.

15. De fato, a análise da planilha à peça 4 evidencia que o pagamento das faturas da SANEPAR com atraso foi o que levou à parte mais significativa do dano, sendo que tal situação foi contida, aparentemente, pelo alteração de procedimentos levada a efeito, também segundo o senhor Luiz Fernando Silka Pereira, a partir de maio de 2017, consistente na atribuição, ao GAS (Grupo Administrativo Setorial), do controle de todas as faturas de concessionárias (capital e interior), o que só alcançou as fornecedoras de energia elétrica e de água e esgoto a partir do vencimento agosto/2017, o que foi reconhecido inclusive pela 3ª ICE, na Comunicação de Irregularidade:

47. Quanto à mudança na tramitação dos processos e centralização de faturas no GAS da SESP, pode-se avaliar que a alteração teve impactos positivos, uma vez que, conforme pode ser verificado no Quadro 2 e também no Anexo 1, o montante cobrado pelas concessionárias a título de encargos por atrasos, diminuiu consideravelmente no segundo semestre. Isso prova que o problema era mesmo de ordem administrativa e bastava uma adequação nos controles de recebimento e pagamento de faturas.

16. Evidencia-se, desta forma, a disponibilidade de informações e meios que propiciassem à própria equipe de fiscalização desta Corte realizar o diagnóstico completo da situação, identificando, para cada atraso, cujo rol estaria assim substancialmente reduzido, seu(s) eventual(is) responsável(s), ao invés de atribuir essa tarefa ao próprio órgão.

17. A esse propósito, relevante lembrar que a SESP, ainda que tardiamente, formou Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, atendendo ao menos formalmente o encaminhamento sugerido na Comunicação de Irregularidade. Analisando o Relatório Final deste PAD (peça 74), a 3ª ICE, em sua Instrução n.º 54/19 (peça 77), aponta que o “processo não trata da identificação dos responsáveis pelo dano”, e, após minucioso exame do seu conteúdo, conclui não ter se tratado “de uma comissão formada para apuração de responsabilidades, mas para providenciar a defesa dos servidores da Secretaria”.

18. Embora concorde com esse último veredito, e com os vários defeitos apontados pela 3ª ICE quanto ao procedimento, observo que o Relatório Final menciona expressamente tratar dos “fatos trazidos a baila pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo no. 764320/18)”, o que contraria, nessa parte, o afirmado pela unidade.

19. De toda forma, seja pelo entendimento de que a Comunicação de Irregularidade apresentara fundamentos suficientes para atribuir a responsabilidade pelo dano ao titular da Pasta e a seu Diretor Geral, seja por entender possível que a equipe de fiscalização tivesse identificado com exatidão os responsáveis pelos gargalos que levaram aos atrasos, penso não ser razoável, e menos ainda eficaz, após mais de 4 anos, repassar essa tarefa (novamente) ao órgão fiscalizado, que já demonstrou anteriormente não ter compromisso com os objetivos almejados para a tomada de contas especial proposta.

20. De outra feita, quanto ao encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, reputo necessária a reforma da decisão recorrida.

21. A despeito de minha opinião pessoal quanto ao momento oportuno para identificar o Parquet estadual sobre fatos apurados por este Tribunal que podem ensejar averiguação também por parte do referido órgão dentro de sua esfera legal de atribuições, entendo que o caso em apreço, ao contrário do que indicou o Acórdão n.º 2187/20-Tribunal Pleno (peça 89), amolda-se à hipótese prevista no artigo 16, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005, que assim prevê:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- omissão no dever de prestar contas;
- infração à norma legal ou regulamentar;
- ...Vetada...;
- desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- desvio de finalidade;
- dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;
b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

(...)
§ 4º Verificada as hipóteses do §1º, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

22. Noto que na fundamentação do Acórdão n.º 1227/20-Tribunal Pleno (peça 79), que julgou a Tomada de Contas Extraordinária[4] consta a seguinte passagem:

(...) o pagamento de R\$ 233.894,05 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) a título de juros e multas por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e internet, representa desvio de finalidade a ser refreada por esta Corte, pois comprometeram recursos públicos sem retorno à sociedade, independentemente deste montante ser considerado expressivo ou ínfimo. (negrite)

23. Sem entrar no mérito de tal interpretação, parece-me que o verbo “providenciará”, utilizado no dispositivo do § 4º, constitui um mandamento, e não uma possibilidade a ser considerada diante das peculiaridades do caso concreto, não se exigindo para tanto que a “irregularidade em questão tenha extrapolado a esfera administrativa” tampouco que reste comprovado nos autos terem os atos sido praticados de má-fé.

24. Nestes termos, proponho a este Tribunal que:
- conheça do presente recurso de revista e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, de modo a, reformando o Acórdão n.º 1227/20-Tribunal Pleno, determinar seja dada ciência do julgamento ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer do presente recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão n.º 1227/20-Tribunal Pleno para determinar que seja dada ciência do julgamento ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Interpostos Embargos de Declaração contra a referida decisão, esses foram conhecidos e desprovidos, conforme Acórdão n.º 2187/20- Tribunal Pleno (peça 89), em que votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

2. Mediante proposta de:

“Que se determine à SESP a instauração de processo administrativo, na forma estatuída pela Lei nº 6.174/1970, art. 306 e seguintes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com a finalidade de apurar eventuais responsabilidades e o ressarcimento do dano causado, no montante de R\$ 233.894,05 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), acrescidos de juros e multas.”

3. WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, Secretário de Estado da Segurança Pública, FRANCISCO JOSÉ BATISTA DA COSTA, Diretor Geral, e os servidores GERSON LUIZ CHARELLO, LUCIANE FARIAS SKOCYNSKI e LUIZ FERNANDO SILKA PEREIRA, os dois primeiros Chefes do Grupo Orçamentário Financeiro Setorial e o último do Grupo Administrativo Setorial no período.

4. Objeto de Embargos de Declaração julgados pelo Acórdão n.º 2187/20-Tribunal Pleno (peça 89)

PROCESSO Nº:-400424/21

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2287/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira referente ao mês de junho de 2021. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

1. Trata o presente expediente de demonstração de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de junho de 2021.

O Conselho de Administração do FETC/PR realizou a apreciação da aplicação dos recursos do Fundo no período em exame (Parecer 12/21, peça nº 22), não havendo sido destacada qualquer impropriedade.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 105/21 (peça nº 23), opinou no sentido de que “os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no mês de junho de 2021.”

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, pela Instrução nº 982/21 (peça nº 24), manifestou-se pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras realizadas no período.

O Ministério Público de Contas - PGC, por intermédio do Parecer nº 181/21 (peça nº 25), não se opôs ao juízo de regularidade das contas, considerando a análise técnica, bem como o exame efetivado pela Controladoria Interna.

É o relatório.

2. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, referentes à execução orçamentária e financeira referente ao mês de junho de 2021, conclusão esta que este Relator acompanha.

3.Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de junho de 2021, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determine o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de junho de 2021, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-331782/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GILBERTO MAZON, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ADVOGADO / PROCURADOR-LUDIMAR RAFANHIM, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2288/21 - TRIBUNAL PLENO

1. Representação. Medida Cautelar para dar plena eficácia e efetividade à deliberação objeto do Prejulgado nº 28. Não conhecimento de questões relativas à implementação de requisitos e ao cálculo de proventos de benefícios, segundo a lei local. Suspensão da execução da determinação cautelar em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado que trata do Tema 445 do STF.

2. Ratificação de nova cautelar expedida em face do PiraquaraPrev, em virtude da ausência de prévia observância do contraditório e da ampla defesa.

1. Pelo Acórdão nº 1331/21, do Tribunal Pleno, foi aprovada a concessão de Medida Cautelar Inominada proposta pelo Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger, em face do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, com as seguintes determinações:

4.1 que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas;

4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara;

4.3 que procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias. Conforme apontado no Despacho nº 1278/21, da 132, o PiraquaraPrev, na peça 80, e a Paranaguá Previdência, na peça 103, formularam questionamentos similares sobre o alcance e forma de cumprimento da medida cautelar, envolvendo, mais especificamente, o atendimento à determinação do item 4.2, a seguir transcritos: PiraquaraPrev (peça 80, fl. 2):

1. O servidores INATIVOS que já tinham completado todos os requisitos para aposentadoria. O cálculo considera qual data? (data da aposentadoria ou da revisão?)

2. Quem na época da aposentadoria, na qual se aposentou pela Regra de Transição 47/2005, não tinha idade (ex. 53 anos de idade e 34 de contribuição), porém hoje tem 55 anos de idade e os mesmos 34 anos de contribuição. Como revisar? O cálculo seria normal pelo tempo de contribuição, sem computar o tempo que ficou aposentado na idade, usando a data da revisão? É necessário pagar algum pedágio, visto já ter contribuído há mais?

3. Quem ainda não completou a idade e que tinha se aposentado pela Regra de Transição 47/2005 (ex.: servidora aposentou em 2019 com 51 anos de idade e 34 anos de contribuição) Hoje tem 53 anos de idade, precisa retornar a trabalhar? Se não precisar retornar, qual a data do cálculo da revisão?

4. Os processos registrados neste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com cinco (5) anos ou mais (Homologados ou não homologados), devem ser revisados. O cálculo considera qual data? (data da aposentadoria ou da revisão?)

Paranaguá Previdência (peça 103, fl.2):

1. Considerando que estamos falando de revisão de atos de aposentadoria, solicitamos que seja esclarecido qual data de aposentadoria deve ser considerada para o cálculo? Ou melhor, acaso o servidor inativo, no transcorrer do tempo até a revisão, já tenha obtido todos os requisitos para a aposentadoria deverá ser considerada, como data da aposentadoria aquela do requerimento ou então do momento da revisão?
2. Ainda sobre qual data deve ser considerada para o cálculo da revisão, qual das aludidas datas deve ser considerada no caso de processos registrados e homologados neste TCE há mais de 5 (cinco) anos?
3. Foi verificado que existem diversos casos peculiares, tal como aqueles em que o servidor se aposentou pela Regra de Transição 47/2005, não tinha idade, mas no momento da revisão já teria atingido os 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 34 anos de contribuição. Nesse caso, esmiuçando melhor questionamento já apresentado, no cálculo seria utilizado o tempo que o requerente ficou aposentado ou é necessário aplicar outro fator tenho em vista que a idade foi atingida e talvez adimplindo mais contribuições?
4. Por fim, no caso daqueles servidores (as) que sem aplicar a Regra de Transição 47/2005 não teriam atingido a idade na época da aposentadoria, mas que agora, no momento da revisão, já atingiram a idade necessária, terá que haver retorno à atividade ou poderá ser executada somente a revisão com a permanência na inatividade?

Na Instrução 271/21 (peça 131), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se, em síntese, no seguinte sentido:

- Em relação à primeira pergunta do PiraquaraPrev, deve-se considerar a data do ato de inativação;
- Com relação à segunda, entende que “os requisitos para a concessão de aposentadoria devem ser avaliados no momento em que o servidor preencheu tais critérios, desde que comprovado o período em que houve contribuição previdenciária. Assim, se um servidor aposentado manteve a exação previdenciária após inativado (art. 40, caput, e §18 da CRFB/88), poderá computar este período para a concessão de nova aposentadoria utilizando-se deste período. Contudo, se o servidor, após aposentado, não manteve os pagamentos da contribuição previdenciária, somente poderá se valer dos períodos em que contribuiu” (fl. 5);
- Sobre a terceira pergunta, aduz que “se o servidor que não preenche os requisitos para se aposentar por uma regra permanente precisaria retornar ao trabalho” (fl. 5);
- Acerca do quarto questionamento, entende que “No tocante aos atos de aposentadoria e pensão encaminhados para registro a este Tribunal há mais de 05 (cinco) anos, com ou sem julgamento definitivo por esta Corte, entende esta CGM que não poderão ser objeto de retificação em razão da Tese de Repercussão Geral nº 445” (fl. 6).

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 519/251 (peça 105), teceu, em síntese, as seguintes considerações sobre o requerimento da PiraquaraPrev:

- Questão 1: “A revisão deve considerar a data da aposentadoria” (fl. 1);
- Questão 2: “Para os que tem tempo de contribuição, mas não cumprem o requisito de idade, o retorno à atividade deve se dar até a data do aniversário correspondente à idade fixada na lei. Para os segurados que têm idade, mas não cumprem o requisito de tempo de contribuição, o retorno deve se dar até o implemento do tempo de contribuição, exclusivamente considerados os tempos em atividade. Para os segurados que não cumprem os requisitos de idade e contribuição, o retorno deve se dar até que cumpridos, simultaneamente, os dois requisitos” (fls. 2/3). Quanto à forma de cálculo, acrescenta que “Os cálculos da média de tempo de contribuição somente podem considerar os tempos em atividade, necessários ao implemento do direito à inativação”, haja vista que a aposentadoria anteriormente concedida configuraria ato nulo e “eventual contribuição incidente sobre os proventos de aposentadoria não deve ser considerada para fins de apuração da média” (...) (fl. 3);
- Questão 3: como “Não há previsão da Lei Municipal nº 862/2006 das regras de 85/95 para a Aposentadoria” (...), “o que deve ser aferido é o cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição fixados nos artigos 12, 13 e 14 do citado diploma legal” (fls. 4/5). Acrescenta que “Exceto pelo falecimento ou causa superveniente de invalidez, a ser regularmente aferida por junta médica, não há hipótese de não retorno à atividade para quem não implementou os requisitos fixados nos artigos 12, 13 e 14 da Lei Municipal nº 862/2006” (fl. 5);
- Com relação à questão 4, aduz tratar-se de “questionamento que tangencia a utilização de expedientes procrastinatórios”, entendendo que a questão já havia sido enfrentada no Despacho nº 960/21-GCIZL (peça 75) (fl. 6).

Nas peças 115 a 130, a APP - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná apresentou “representação com pedido liminar”, na qual apontou descumprimento pelo Instituto de Previdência de Piraquara – PIRAQUARAPREV, do Despacho 960/21, na medida em que nos processos revisionais abertos pelo ente previdenciário não estaria sendo oportunizado direito ao contraditório e a ampla defesa aos interessados.

Indicou, a título exemplificativo, os autos 229697/21 e 530676/19, que têm como interessados Sonia Maria Curvello e Dulcinéia Marcia P. Machado, respectivamente. Ainda segundo a requerente, “Observa-se que os descontos foram efetivados nos proventos dos servidores num prazo recorde, MUITOS EM APENAS 1 (UMA) SEMANA. Além disso, os servidores não tiveram, nem mesmo, informações quanto a metodologia de cálculo da revisão aplicada, demonstrando o equívoco do Instituto de Previdência, ao não possibilitar aos servidores/substituídos ao contraditório e ampla defesa”.

Dessa forma, requereu a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para “determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PIRAQUARA que suspenda as revisões de proventos e pensões e desapossentamentos aos substituídos que se aposentaram pelas EC Nº 41/2003, Nº 47/2005 e Nº 70/2012, ao menos até que seja conferido o devido processo legal, com a oferta do contraditório e ampla defesa”. Previamente à deliberação sobre o pedido cautelar, por meio do Despacho 1278/21 (peça 132), foi dada oportunidade ao PIRAQUARAPREV, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prestasse esclarecimentos.

Em atendimento, a PIRAQUARAPREV apresentou a manifestação acostada na peça 137, na qual o atual superintendente pontua que assumiu recentemente a entidade e que buscou dar pleno atendimento à determinação cautelar, inclusive, em relação ao item 4.2, do Acórdão 1331/21 – Pleno.

Esclareceu, ainda, que:

(...) está cumprindo o cronograma, dando ciência e notificando todos os aposentados e pensionistas, das razões de adequação do cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão conforme determinado na decisão, encontrando dificuldades ainda, com relação a beneficiário acamado, o qual estamos agendando a visita no domicílio do mesmo, outros que não moram mais neste município, entre outras situações. Após já iniciado os processos de revisão, conforme cronograma apresentado, por meio do despacho 960/21, no qual ressaltou a observância do contraditório em todos os atos de revisão, este Instituto esclarece por fim, que oportunizou o contraditório apenas para os segurados que tiveram suas aposentadorias homologadas por esta Corte ou que estão a mais de cinco anos registrados junto ao Tribunal de Contas do Estado para análise.

Aduziu, também, que o prazo para o exercício do contraditório levou em consideração o fixado no Prejulgado 11.

Por fim, destacou que:

Contudo esclarecemos que, podemos oferecer o contraditório a todos os beneficiários envolvidos, porém no mês de julho já foram feitas as revisões de 40 benefícios, publicado os atos revisionais e implantado o valor atualizado dos proventos na folha e no mês de agosto, foram realizadas as revisões de 47 benefícios, publicados os atos revisionais e implantado o valor atualizado dos proventos na folha, exposto a situação, caso determinado por esta Corte que, oportunizemos o direito ao contraditório para todos os beneficiários, os quais já cumprimos com a decisão do Acórdão 1331/21 com relação às revisões, resta saber se: 1 - Estes atos já revisados devem ser suspensos ou anulados, até se cumprir o prazo do contraditório e parecer dos mesmos? 2 – Caso seja determinado por este egrégio Tribunal o direito ao contraditório a todos os beneficiários, solicitamos a dilação de prazo não mais para a data de 19 de novembro, conforme solicitado no despacho 80, mas que sejam considerados, mais 15 dias úteis, 10 de dezembro para que possamos cumprir com todos os trâmites de chamamento, notificação, ciência e prazo para os segurados apresentarem os seus recursos e os mesmos serem analisados, ressaltando que passamos de 74 segurados que apresentarão o contraditório para 241 processos que serão analisados os seus recursos.

Consta da peça 137 requerimento formulado pelo PIRAQUARAPREV, de dilação de prazo para o atendimento ao cronograma estabelecido de revisões. Também pelo Paranaguá Previdência, foi apresentado na peça 103 pedido dilação de seu prazo inicial, contido no cronograma da peça 101, em 15 dias úteis.

Pela petição juntada na peça 142, juntada às 23:53 do dia 21/09/2021, acompanhada dos documentos das peças 143/147, o Dr. Gabriel Guy Lêger apresenta extenso arrazoado, em que se refere a pleitos dos representantes da APP- Sindicato e da autarquia Municipal de Piraquara apresentados em reunião on line com o mesmo Procurador do Ministério Público de Contas; “informa que tomou conhecimento da Proposta de Voto nº 391/21-GCIZL, que será levada a apreciação ‘na próxima sessão do Tribunal Pleno, de 22/09/2021” (fl. 5) e, após transcrever o conteúdo da referida proposta (fls. 5/12) e traçar um “panorama” da situação, com referência às decisões já proferidas, inclusive, com nova transcrição da Proposta de Voto nº 391/21, aponta que “há uma certa incongruência no conteúdo objeto do Despacho nº 1324/21-GCIZL e na Proposta de Voto nº 391/2021 entre a determinação de novo prazo de 30 dias para a integral revisão dos 249 benefícios” e que “a suspensão dos efeitos das 87 revisões já levadas a efeito só vem a agravar a insegurança jurídica que permeia o tema, já bastante saturado de decisões contraditórias” (fl. 20), asseverando que “tratando-se de cumprimento de medida cautelar, nada obsta que a fase do contraditório se efetive após a correção do benefício, em momento subsequente à interrupção do pagamento que se resente de falta de legitimidade” (fl. 23). Indica, a fls. 24/30, decisões judiciais que indeferiram liminares contra os atos revisionais, além de outras situações em que “o próprio segurado, ao tomar ciência da revisão do benefício, textualmente afirma que irá buscar a tutela jurisdicional, deixando explícita a renúncia ao debate na via administrativa” (fl. 30/31).

Apresenta, a propósito, a seguinte sugestão “Fixação do prazo de 90 dias para retificação de todos os atos revisionais, passando a valer os efeitos retificatórios no dia 1º de janeiro de 2022, excetuando-se apenas os feitos que demandem cumprimento de decisão nos termos do art. 302 do Regimento Interno ou em decorrência de proventos cautelares já determinados pelos respectivos Relatores, cuja autonomia na instrução do expediente há que se preservar” (fl. 32).

Ao final, manifesta-se de forma contrária à proposta de sobrestamento com base no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, entendendo que “Não há de que confundir o direito dos relatores proporem o sobrestamento dos feitos (...) com o dever do gestor previdenciário de promover a retificação do ato irregular, quando toma ciência do seu vício intrínseco”, tendo o Despacho 750/21 apresentado ressalva nesse sentido.

Caso indeferidos os pedidos, “propugna-se que seja recebida a presente manifestação do RECURSO DE AGRAVO, em razão da violação ao preceito constitucional decorrente do art. 40, § 12, da CF/88, que atrai para os RPPS a prescrição decenal consignada no artigo 103-A da Lei Federal nº 8.213/99; facultando-se a todos os interessados a apresentação de contra-razões”.

É o relatório.

2.1. Da deliberação sobre os questionamentos formulados pelos entes previdenciários visando cumprimento da cautelar expedida por meio do Acórdão 1331/21:

Preliminarmente, deve-se destacar que o presente processo de Representação foi instaurado por iniciativa do Ministério Público de Contas, com a seguinte finalidade, apontada no Acórdão nº 1331/21, logo em sua parte introdutória:

dar plena eficácia e efetividade à deliberação objeto do Prejulgado nº 28, objeto do Acórdão nº 541/20 - Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 593.585/18, bem como para o fim de preservar a autoridade das decisões desta Corte, assim como interromper a continuidade do pagamento de benefícios previdenciários em valores acima dos legalmente permitidos, de modo a resguardar o erário e o equilíbrio atuarial dos citados Regimes Próprios de Previdência (sublinhamos).

Não se trata, portanto, de expediente de natureza consultiva, com o propósito de prestar esclarecimentos generalizados às entidades previdenciárias requerentes acerca dos critérios específicos a serem utilizados, seja para a revisão de benefícios, seja para sua concessão, ainda que em decorrência do atendimento à determinação cautelar, que visa resguardar o pleno atendimento do Prejulgado nº 28.

Seu escopo, portanto, deve resumir-se à observância das regras que definiriam as datas limites para a vinculação dos segurados ao regime estatutário, para efeito de aplicação das regras de transição para aposentadoria contidas nas Emendas à Constituição Federal nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12.

Avançar no mérito, acerca da forma de edição de novos atos, ao mesmo tempo em que implicaria na extrapolação do objeto deste processo de Representação, conferindo-lhe, na prática, efeito normativo que só pode ser obtido por meio de Consulta ou dos Incidentes Processuais previstos no Regimento Interno, a exemplo do Prejulgado e da Uniformização de Jurisprudência, todos eles necessariamente precedidos do devido processo legal, configuraria usurpação de competência, na medida em que se estaria retirando dos demais membros do Tribunal a atribuição de verificar, em cada processo distribuído, a legalidade dos benefícios concedidos, para efeito de seu registro junto a esta Corte.

Nesse sentido, aliás, a própria decisão cautelar deixou expressa ressalva nesse sentido, de salvaguarda da competência de cada relator, ao indeferir o pedido do douto Procurador, de concessão prioridade aos processos que tramitam nesta Corte, em que o ato de aposentadoria possa vir a ser objeto de modificação:

Deixo de estender, contudo, a determinação do item II, como prioridade, aos processos em trâmite nesta Corte, que já tenham sido distribuídos na Diretoria de Protocolo, sob pena de usurpação de competência privativa dos respectivos relatores para presidiar a instrução processual (art. 32, I, do Regimento Interno), ressalvada a possibilidade de, por ato próprio, os gestores promoverem as correções que entenderem necessárias, em conformidade com o Prejulgado nº 28 (fl. 7 da peça nº 34).

Dessa forma, entendo que as questões específicas relativas à implementação dos requisitos para a concessão de aposentadorias e cálculo de proventos, segundo as regras gerais aplicáveis aos beneficiários que tomam por base a média das contribuições, dependem da análise específica dos dispositivos das respectivas leis instituidoras desses benefícios e sua verificação nestes atos de Representação, ainda que a partir de orientações genéricas, implicaria, inevitavelmente, em tumulto processual e ilegalidade.

Ainda em reforço à ideia de tumulto processual, vale mencionar a concreta possibilidade da repetição de demandas nestes autos, dada a multiplicidade de questões específicas que cada ato de aposentadoria poderá ensejar, subvertendo-se as regras do devido processo legal, da eficiência e da própria razoabilidade no enfrentamento de matérias de natureza casuística.

Ressalte-se: o cumprimento da referida liminar se dará pela indicação de atendimento à determinação cautelar contida no item 4.2 do Acórdão 1331/21, na parte relativa à verificação das condições para a aplicação das regras de transição das Emendas Constitucionais n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12, e não pela análise, individualizada, da revisão de cada ato de aposentadoria.

Dessa forma, em que pesem os bem fundamentados opinativos que trataram, analiticamente, das questões formuladas, deixo de conhecer das questões 1, 2 e 3 apresentadas pelo PiraquaraPrev, bem como, das questões 1, 3 e 4, do Paranaguá Previdência.

Ressalvo, contudo, a possibilidade de conhecimento das questões 4 do PiraquaraPrev e 2 do Paranaguá Previdência, relativas aos benefícios previdenciários cujos atos de concessão já foram registrados há mais de 5 anos nesta Corte ou cuja tramitação já extrapou esse prazo.

A propósito, vale mencionar que, na sessão deste Tribunal Pleno do dia 23/06/2021, foi aprovada a instauração de Prejulgado sobre a aplicabilidade aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite nesta Corte de Contas do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte conteúdo:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso (RE 636553/RS, grifamos).

Para relatoria, foi designado o Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo sido autuado o processo sob nº 324000/21, que se encontra atualmente no Ministério Público de Contas, para manifestação.

Dentro desse contexto, resta claro não ser possível antecipar um juízo de mérito sobre a revisão dos atos que, nos exatos termos da Tese do Tema 445, tenham "chegado" a esta Corte, na medida em que, caso seja confirmada a impossibilidade de alteração desses mesmos atos, com a necessária concessão de seu registro, em caráter definitivo, não haveria como obrigar a entidade previdenciária ao cumprimento da liminar em relação a eles.

Divirjo, nesse ponto, respeitosamente, da CGM, que antecipa seu juízo quanto à impossibilidade de ratificação desses mesmos atos, dado que, conforme apontado, o processo do Prejulgado encontra-se em tramitação e somente após a decisão de mérito será possível verificar se, no caso concreto, as circunstâncias subsumem-se àquelas que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, impedem a modificação do benefício já concedido.

A propósito, aliás, o Ofício nº 9/21, que solicitou a instauração do Prejulgado[1], menciona, expressamente, a necessidade de verificação de situações específicas que possam ter atrasado a tramitação do processo, como é o caso da necessidade de sobrestamento, verificada em diversos expedientes em que ora se analisa a aplicação do Prejulgado nº 28.

Ouso discordar, também, da manifestação do douto Procurador, que entende "Trata-se de questionamento que tangencia a utilização de expedientes procrastinatórios" (fl. 6 da peça nº 105).

Muito embora o Despacho nº 960/21, da peça 75, de minha lavra, transcrito, em parte, na manifestação do Ilustre Procurador a fl. 6/7 da peça 105, tenha mencionado a possibilidade de revisão dos atos já registrados neste Tribunal, inclusive, em relação àquelles que tramitam há mais de 5 anos, a orientação então expedida cingiu-se a possibilidade de essa revisão operar-se nos mesmos atos, em contraposição à necessidade de abertura de novo processo[2]:

Estando a matéria pendente de decisão quanto aos efeitos e às hipóteses de aplicação dessa orientação do STF, entendo que, não havendo decisão definitiva desta Corte, eventual revisão do benefício, por ora, pode se operar nos mesmos autos em que foi apresentado o ato de benefício originário (fl. 3 da peça 75).

Diante dos questionamentos específicos ora apresentados, entendo que a matéria deve ser analisada sob esse novo viés, em especial, por se tratar da execução de medida cautelar, cuja requisito da probabilidade do direito impõe o exame mais criterioso da matéria.

Acrescente-se, a propósito, a exposição a medidas judiciais que a antecipada desconstrução da estabilidade advinda do prazo de cinco anos, sem uma análise mais aprofundada da matéria pode gerar, comprometendo a segurança jurídica das decisões desta Corte.

Nessas condições, mostra-se conveniente a suspensão da execução cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão nº 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado nº 324000/21.

2.2. Da Medida Cautelar para suspensão dos atos revisionais de benefícios previdenciários e desaposentações implantadas, em virtude da ausência de prévia observância do contraditório e da ampla defesa (Despacho 1324/21 - peça 138): Diante dos esclarecimentos prestados pelo PIRAQUARAPREV, na peça 137, restou demonstrada a inobservância do devido processo legal para promover a retificação dos benefícios previdenciários para se adequar ao Prejulgado 28, deste Tribunal, conforme determinado cautelarmente pelo Despacho nº 750/21 (peça 16), homologado pelo Acórdão 1331/21 – Pleno e reiterado pelo Despacho no 960/21 (peça 75).

Isso porque o referido ente previdenciário afirmou que apenas ofereceu contraditório prévio àquelles beneficiários cujos atos já haviam sido objeto de registro junto a esta Corte de Contas e àquelles editados há mais de cinco anos.

No entanto, essa distinção não tem amparo legal e constitucional, na medida em que todos os interessados atingidos pela retificação de seus benefícios previdenciários detêm a garantia insculpida no art. 5º, LV, da Constituição da República, por se encontrarem em pleno gozo de seus proventos, tendo esses mesmos atos surtido efeitos jurídicos e financeiros desde a sua edição, ainda que verificada eventual irregularidade.

Acrescente-se que essa orientação ficou bem evidenciada no Despacho 960/21 (peça 75, fls. 3 e 4), inclusive, com destaque na parte relativa à oportunidade de defesa, sem qualquer distinção com relação à fase em que se encontra o respectivo processo de concessão do benefício:

Entretanto, entendo pertinente uma observação, a fim de que se preserve a legitimidade e a legalidade dos atos revisionais. Em todas as hipóteses de revisão de atos já emitidos, independentemente de ter havido ou não remessa dos autos a esta Corte, ou mesmo de estar ou não pendente decisão quanto ao registro, deve a entidade previdenciária atentar para a necessária observância do devido processo legal, oferecendo ao beneficiário do ato, em todos os casos, a oportunidade de prévia manifestação, com a concessão do direito ao contraditório e à ampla defesa. Trata-se de direito constitucional absolutamente inafastável, previsto no art. 5º LV, no rol dos direitos individuais, e que, no âmbito desta Corte, especificamente em relação aos atos de pessoal, por meio do Prejulgado nº 11, foi estabelecida, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 3 do STF, a obrigatoriedade de identificação dos interessados, no caso de decisão contrária a seus interesses. Ainda nessa oportunidade, conforme proposto pelo Ilustre Procurador, observada a garantia do direito de defesa, deverá ser: "(1º) instaurado procedimento administrativo de revisão de proventos; (2º) elaborado o cálculo em conformidade com a legislação de regência aplicável; (3º) intimados os segurados e/ou pensionistas afetados, dando-lhes ciência do valor dos proventos revisados e, em relação aos segurados, a ciência da possibilidade de opção pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescido do abono de permanência; (4º) aferir a opção dos servidores/segurados, se pela permanência na inatividade ou pelo retorno à atividade, quando possível, e (5º) adotar as medidas administrativas decorrentes, promovendo o retorno do servidor ao quadro ou a edição do ato revisional, com registro dos valores correspondentes no Sistema SIAP e efetiva implantação do novo valor na folha de pagamento dos benefícios previdenciários" (fls. 4 e 5 da peça nº 54).

Dessa forma, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, acolho o requerimento formulado pela APP Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná, contido na peça 116 e, com fulcro no art. 400, do Regimento Interno, determino a expedição de medida cautelar em face do PIRAQUARAPREV, com a suspensão dos efeitos dos atos de benefícios previdenciários revisados e desaposentações implantadas, em cumprimento ao Despacho 750/21, sem a prévia observância do contraditório e da ampla defesa, nos termos advertidos no Despacho 960/21, até a conclusão dos referidos processos administrativos revisionais.

2.3. Da Prorrogação de prazo para atendimento do item 4.2, do Acórdão 1331/21 – Pleno:

Ainda no curso dos autos, mediante manifestação contida na peça 80, a par de solicitar maiores esclarecimentos sobre o atendimento à cautelar, o PiraquaraPrev requereu a concessão de dilação de prazo para o seu atendimento integral, no que foi seguido pelo Paranaguá Previdência, que, na peça 101, apresentou seu cronograma fixando como data final 05/11/2021 e solicitou na peça 103, dilação de seu prazo inicial em 15 dias úteis.

O PIRAQUARAPREV, inclusive, em sua manifestação de peça 137, reiterou seu pedido, pontuando que:

2. Caso seja determinado por este egrégio Tribunal o direito ao contraditório a todos os beneficiários, solicitamos a dilação de prazo não mais para a data de 19 de novembro, conforme solicitado no despacho 80, mas que sejam considerados, mais 15 dias úteis, 10 de dezembro para que possamos cumprir com todos os trâmites de chamamento, notificação, ciência e prazo para os segurados apresentarem os seus recursos e os mesmos serem analisados, ressaltando que passamos de 74 segurados que apresentarão o contraditório para 241 processos que serão analisados os seus recursos.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 519/21, destacou que: (...) por critério de equidade, e considerando que enquanto a Piraquara Previdência informou haver 241 expedientes a ser revisados, pleiteando prazo até 22 de setembro de 2021 para cumprimento de tal tarefa, pleito este com o qual se mostrou favorável este Procurador de Contas; e considerando número similar de expedientes a ser revisados pela Paranaguá Previdência, que noticiou haver 249 benefícios em

situação de irregularidade, este Procurador de Contas não se opõe a que seja fixado mesmo prazo final para cumprimento das diligências, desde que se apresente semanalmente o relatório das providências já adotadas.

Nesse contexto, acolhendo em parte o opinativo ministerial, tendo-se em conta a suspensão parcial da ordem cautelar deliberada no item 2.1., somada às dificuldades técnicas e operacionais relatadas pelos entes previdenciários para promoção das medidas visando o pleno atendimento à cautelar expedida, entendo razoável que se defira aos entes previdenciários novo prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, a partir da publicação dessa decisão, para que comprovem o pleno atendimento à determinação cautelar.

2.4. Da manifestação do Ministério Público de Contas, da peça 142 Inicialmente, com relação aos "pleitos" dos representantes da APP- Sindicado e da autarquia Municipal de Piraquara, apresentados em reunião on line com o mesmo Procurador do Ministério Público de Contas, deixo de conhecê-los, na medida em que não consta dos presentes autos nenhuma manifestação específica da parte a esse respeito, não se prestando para essa finalidade a sustentação oral apresentada, incidentalmente em sessão, pelo gestor do Piraquaraprev. Isso não obsta, porém, sua futura apreciação, caso formalizado o pedido, devendo-se levar em conta o integral teor desta decisão, inclusive, a dilação de prazo deferida. Ainda à guisa de preliminar, não há como passar despercebido que o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gabriel Guy Lèger, promoveu a divulgação antecipada da presente Proposta da Voto nº 391/21, inserindo seu conteúdo integral na peça nº 142, disponibilizando nos presentes autos para acesso ao público em geral. Indevida essa divulgação.

Trata-se de documento elaborado pelos gabinetes dos relatores, contendo, como o próprio nome indica, um "proposta de voto", que apenas se torna oficial, passível de divulgação, após sua apresentação em sessão.

O encaminhamento antecipado dessa proposta, por meio de e-mail enviado em 20/09/21, às 13:49, restrito aos gabinetes dos membros componentes deste Tribunal Pleno e ao Ministério Público de Contas, teve como propósito, conforme indicado no próprio e-mail, "agilizar sua apresentação, bem como eventual discussão da matéria nele tratada", dadas as eventuais limitações que a sessão plenária por meio de vídeo conferência pode apresentar.

Não se presta, portanto, à sua divulgação antecipada, dado, inclusive, seu caráter precário, suscetível de modificação até o momento da sessão e, menos ainda, à sua juntada aos autos, com a antecipação de questionamentos ou de manifestações de inconformismo previamente à sua apresentação e à votação pelo colegiado, na medida em que, somente após essa última fase a proposta se transformará em decisão plenária, passível então de divulgação e de insurgência das partes por meio dos recursos próprios.

Vale acrescentar, à guisa de contextualização, que a divulgação antecipada a terceiros pode configurar infração disciplinar, tanto pelas normas da Magistratura, como do Ministério Público[3].

Por esse motivo, deixo de receber a referida manifestação, desde já, como Recurso de Agravo, dada sua apresentação intempestiva, anterior à existência de qualquer decisão que consubstanciasse a materialidade da insurgência proposta, sem prejuízo de que, após sua regular publicação, seja apresentado o recurso cabível.

Entretanto, como mera colaboração ao debate processual, dada a complexidade da matéria e o tumulto processual que as intercorrentes manifestações das partes têm ensejado, presto os seguintes breves esclarecimentos.

Em relação à possibilidade de cumprimento imediato da liminar do item 4.2 do Acórdão 1331/21, independentemente do regular contraditório aos interessados, divirjo, radicalmente, da posição sustentada pelo Ministério Público de Contas, na medida em que esse cumprimento interfere, de modo significativo, na situação individual de centenas de segurados, que, ainda que de forma precária ou mesmo irregular, obtiveram a concessão do benefício previdenciário, do qual dependem, presumivelmente, como meio de subsistência, de modo que não se pode prescindir da análise individual e específica de cada um dos casos, após a viabilização do exercício da ampla defesa e do contraditório.

Mesmo que se admitisse, como mera hipótese, a possibilidade inversão dessas fases, dadas as peculiaridades dos casos analisados, mostra-se, sem dúvida, mais adequada a abertura de prévio contraditório, inclusive, como meio de permitir a opção de retorno ao trabalho, previamente ao corte dos proventos, conforme preconizado pelo próprio Procurador do Ministério Público de Contas.

Ademais, omitir essa fase prévia de conhecimento atrairia a insegurança jurídica e a instabilidade das decisões administrativas, agravando a dificuldade de cumprimento da liminar pelo risco de tumulto processual, observando-se que as decisões judiciais trazidas aos autos não abordaram, pelo que se percebe, a questão específica da necessidade de prévio contraditório e da observância do devido processo legal para a revisão dos benefícios.

Nesse ponto, aliás, entendo oportuno esclarecer que a cautelar expedida em face do PiraquaraPrev em nenhum momento deve ser vista como "admoestação", como sinalizados pelo parquet, mas, como orientação no sentido de se garantir a legalidade do procedimento de revisão dos atos previdenciários, buscando-se a adequada composição dos interesses dos segurados com as diretrizes legais, notadamente, com os parâmetros fixados no Prejulgado nº 28 para aplicação das regras de transição.

Com relação à insurgência contra a proposta de sobrestamento com base no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal com as decisões anteriores, que resguardaram a autonomia de cada um dos relatores para decidirem a respeito, nos processos específicos, cabe observar que essa proposta de sobrestamento, conforme apresentado de forma clara e objetiva no item 2.2 deste voto, dirige-se, apenas, à execução da medida cautelar nestes autos, e somente em relação a eles, de modo a suspender seu cumprimento durante esse período.

Em nenhum momento os efeitos dessa medida impedem a correção de ofício dos atos tidos por irregulares, em desrespeito ao Prejulgado nº 28, pelas entidades previdenciárias, no pleno exercício do poder de autotutela de que trata a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal[4], ou mesmo, deliberação em sentido diverso pelos respectivos relatores, na análise de cada caso específico.

Reputa-se, o sobrestamento ora proposto restringe-se à suspensão dos efeitos da execução da liminar contida no item 4.2 do Acórdão nº 1331/21, emitida de forma genérica, indistintamente a todos os casos de descumprimento do Prejulgado nº 28, com o objetivo de eximir os gestores responsáveis de seu cumprimento, nos casos abrangidos pelo Tema 445 do STF, como medida de racionalidade administrativa e segurança jurídica, até a decisão do Prejulgado 324000/21.

Nessas condições, observando-se, justamente, as peculiaridades de cada caso, entendo, neste momento, que não merece acolhida o pedido formulado, de suspensão de 90 dias, para a revisão de todos os atos, mesmo com as ressalvas assinaladas, na medida em que ambas as entidades previdenciárias estão em processo de adoção das medidas saneadoras, com a elaboração e execução dos respectivos cronogramas, observada a prorrogação de prazo deferida no item 2.3 deste voto.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

3.1 Não sejam conhecidas as questões 1, 2 e 3 apresentadas pelo PiraquaraPrev na peça 80, bem como, as questões 1, 3 e 4, do Paranaguá Previdência, apresentadas na peça 103;

3.2 Seja determinada a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado nº 324000/21;

3.3 Ratifique-se a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1324/21-GCIZL (peça nº 138), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno

3.4 Seja deferido ao PiraquaraPrev e ao Paranaguá Previdência novo prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, a partir da publicação desta decisão, para que comprovem o pleno atendimento à determinação cautelar.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação aos entes previdenciários da suspensão parcial da ordem cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado nº 324000/21, conforme disposto no item 3.1., bem como seja comunicado ao PIRAQUARAPREV da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Deixar de conhecer as questões 1, 2 e 3 apresentadas pelo PiraquaraPrev na peça 80, bem como, as questões 1, 3 e 4, do Paranaguá Previdência, apresentadas na peça 103;

II - determinar a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado nº 324000/21;

III - ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1324/21-GCIZL (peça nº 138), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

IV - deferir ao PiraquaraPrev e ao Paranaguá Previdência novo prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, a partir da publicação desta decisão, para que comprovem o pleno atendimento à determinação cautelar;

V - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação aos entes previdenciários da suspensão parcial da ordem cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado nº 324000/21, conforme disposto no item 3.1., bem como seja comunicado ao PIRAQUARAPREV da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

VI - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Outrossim, despreza de igual relevância a manifestação do Tribunal Pleno acerca da contagem e fluência do prazo decadencial nos casos em que, durante a tramitação do processo neste Tribunal, houve a necessidade de retificação do ato de concessão do benefício pela própria entidade jurisdicionada, bem como, naqueles em que tenha havido o sobrestamento, por força do disposto no art. 427 do Regimento Interno, sem prejuízo de outras matérias em relação às quais o Egrégio Plenário, por ocasião da instauração do incidente, ou mesmo a Unidade Técnica e o douto Ministério Público de Contas, na oportunidade de suas manifestações, entendam por oportuno acrescentar ao objeto do julgamento".

2. "Divirjo do douto Procurador com relação à necessidade de instauração do mesmo processo de Revisão de Proventos quando não houver decisão definitiva desta Corte acerca do ato de aposentadoria, ainda que decorrido o prazo quinzenal de tramitação" (fl. 3 da peça nº 75).

3. Lei Complementar 113/05 - Art. 138. Além dos impedimentos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no Código de Processo Civil, é vedado aos Membros do Tribunal de Contas: (...)

III – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos deliberativos, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício da magistratura.

Código de Ética da Magistratura - Art. 28. Aos juízes integrantes de órgãos colegiados impõe-se preservar o sigilo de votos que ainda não tenham sido proferidos e daqueles de cujo teor tomem conhecimento, eventualmente, antes do julgamento.

Código de Ética do Ministério Público - Art. 6º. Constituem deveres a serem observados pelos membros do Ministério Público, dentre outros previstos nas regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais: (...)

XXI – guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função. -Art. 12. Constituem atos atentatórios ao decoro do cargo: (...)

IX – revelar publicamente informações ou documentos que não estejam sob a sua esfera de atribuições ou que, por qualquer motivo, passem à esfera de atribuições de outro membro ou órgão do Ministério Público;

4. "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

PROCESSO Nº:-547173/21
 ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA
 INTERESSADO:-ANDERSON MANIQUE BARRETO, DINARA MAZZUCATTO, ELIZEU KOCAN, FAVERI AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA, FERNANDO DE QUADROS ABATTI, LEILA MARCOLINA, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI
 ADVOGADO / PROCURADOR-ELIZEU KOCAN, TIAGO BERNARDO BUGINSKI DE ALMEIDA
 RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 ACÓRDÃO Nº 2289/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Tomada de Preços nº 03/2021. Presença da verossimilhança do direito alegado relativamente à ausência de uma métrica objetiva e definida para uma apuração equânime das notas das propostas técnicas. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

1. Trata-se de Representação da Lei Federal n. 8.666/1993, com pedido de suspensão liminar do certame, proposta por OLÉ Propaganda e Publicidade EIRELI, em face do Município de Coronel Vívda, na pessoa de seu atual representante legal, e dos membros da Comissão de Licitação, Srs. Dinara Mazzucato, Leila Marcolina e Fernando de Quadros Abatti, relativamente à Tomada de Preços n. 03/2021, tipo "Técnica e Preço" por LOTE, que tem por objeto a "contratação de AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E/OU PROPAGANDA para prestação de serviços de publicidade e propaganda, correspondentes ao estudo, planejamento, à conceituação, à concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de campanhas de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, inclusive internet", pelo custo total estimado de R\$ 225.000,00 (para o período de 12 meses).

Segundo a representante, a sessão foi realizada em 05 de agosto de 2021, na qual se analisou as propostas técnicas do envelope "A" e do envelope "B", chegando-se ao seguinte resultado:

COLOCAÇÃO	LICITANTE	PONTUAÇÃO FINAL PROPOSTA TÉCNICA
1º lugar	Faveri Agencia de Publicidade Ltda	97,66
2º lugar	Olé Propaganda e Publicidade Eireli	90,59
3º lugar	K2 Agencia de Publicidade Eireli	83,93

Em função desse resultado, a representante argumenta ter sido prejudicada porque, embora tenha apresentado o que foi solicitado pelo Edital, sua pontuação foi inferior aos critérios. Por outro lado, sustenta que as demais licitantes deveriam ser desclassificadas por ofensas às disposições do Edital.

Para justificar sua insurgência, a representante sustenta os seguintes supostos vícios:

1.1. as notas atribuídas às propostas demandam reavaliação, porque não teriam observado critérios razoáveis, isonômicos e objetivos de julgamento (inclusive privilegiando licitantes mais próximas do Município), além de desprezar a busca pela proposta mais vantajosa;

1.2. ao invés de decidir o recurso administrativo da representante, a Comissão de Licitação o submeteu à análise da Subcomissão Técnica;

Além disso, a representante menciona que, embora o Edital estipule como deve ser a formatação do Plano de Comunicação, as empresas classificadas em 1ª e 3ª lugar (FAVERI Agência de Publicidade Ltda e K2 Agência de Publicidade Eireli, respectivamente) teriam desatendido o padrão proposto, pelo que deveriam ser desclassificadas, a teor do item 8.3 do Edital;

8.3. Serão desclassificadas as propostas que não observarem as condições estabelecidas neste Edital e que apresentarem rasuras ou falhas que impossibilitem a sua compreensão.

Embora seu pedido meritório seja de anulação do certame ou reavaliação das propostas, a representante menciona que os desatendimentos aos padrões propostos não devem ensejar reavaliação das propostas, mas sim a desclassificação dessas licitantes.

A esse respeito, a representante sustenta que a empresa FAVERI (1ª colocada) cometeu os seguintes vícios, que foram ignorados pela Comissão:

1.3. inobservância das medidas do anúncio colorido (26,3 x 39,2, ao invés de 26 x 36 cm);

1.4. divergência no valor do anúncio (o valor consignado pela licitante não coincide com a tabela do Jornal de Beltrão);

1.5. não apresentação do plano simulado de distribuição das peças;

1.6. uso equivocado do valor da tabela do Sinapro (Sindicato das Agências de Propaganda): para o leiaute para panfleto institucional, a licitante teria adotado o valor da tabela Sinapro para o flyer (R\$ 6.549,00), ao invés do valor para catálogo ou folheto (R\$ 3.806,00); a esse respeito, a representante menciona que a adoção do valor correto implicaria uma campanha no valor total de R\$ 26.251,18, o que além de ultrapassar o total fixado no edital (R\$ 25.000,00), violaria a isonomia entre os licitantes;

1.7. indicação de custos irrisórios e/ou inexequíveis para a produção de um spot e não indicação dos custos de produção ou de compra de fotos em banco de imagens, afrontando o Edital e o art. 7º, inc. IV, da Lei n. 12.232/2010[1];

1.8. seu Caderno de Capacidade de Atendimento não referência a licitação em questão e duas peças de seu portfólio não indicam o veículo de divulgação (descumprindo os itens 8.2 e 10.4.2 do Edital, respectivamente);

Prosseguindo, a representante sustenta que a empresa K2 (3ª colocada) cometeu os seguintes vícios, que também teriam sido ignorados pela Comissão:

1.9. apresentação de Plano de Comunicação Publicitária com palavras em negrito e espaçamento entre as linhas maior que 1,5, violando o item 10.3.1 do Edital;

1.10. ofensa aos itens 10.3.1 e 10.3.2 do Edital, uma vez que o Raciocínio Básico e a Estratégia de Comunicação Publicitária desatenderam a exigência de ao menos 30 (trinta) linhas por lauda, respectivamente;

1.11. uso equivocado do valor da tabela do Sinapro: para o planejamento de custos internos de agência, a licitante aplicou um desconto de 78% sobre o valor da tabela Sinapro; a esse respeito, a representante menciona que a adoção do valor correto implicaria uma campanha no valor total de R\$ 35.471,00, o que além de ultrapassar o total fixado no edital (R\$ 25.000,00), violaria a isonomia entre os licitantes;

1.12. não indicação dos custos de produção ou de compra de fotos em banco de imagens, afrontando o Edital e o art. 7º, inc. IV, da Lei n. 12.232/2010[2]; e

1.13. além de não fazer referência à licitação em questão (descumprindo o item 8.2 do Edital), seu Caderno de Capacidade de Atendimento estaria em desacordo com o item 10.2 do Edital; a Proposta Técnica teria descumprido a letra "b" do item 10.4.1 do Edital; e a relação de colaboradores não contemplaria as áreas determinadas pelo Edital.

No mais, invocando os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (que teriam sido violados), a representante sustenta que a Comissão de Licitação deveria ter julgado procedente seu recurso administrativo e desclassificado as licitantes em questão.

Ao final, pede o recebimento de sua representação e a suspensão liminar do certame. No mérito, pede a procedência do pleito e a consequente anulação do certame ou reavaliação das propostas segundo os critérios do Edital.

Pelo Despacho GCIZL n. 1285/21 (peça 27), foi determinada a inclusão na autuação e intimação do Município de Coronel Vívda, na pessoa de seu atual representante legal, bem como dos membros da Comissão de Licitação, Srs. Dinara Mazzucato, Leila Marcolina e Fernando de Quadros Abatti para manifestação preliminar quanto às supostas irregularidades e à liminar pretendida.

Intimidados, eles apresentaram manifestação e documentos (peças 31/44). Em síntese, sustentando a regularidade e legalidade do procedimento, protestaram pelo prosseguimento do certame e improcedência da Representação.

É o relatório.

2. O pedido de suspensão cautelar do certame comporta acolhida. Ainda que, nas licitações tipo "técnica" ou "técnica e preço", a avaliação das propostas esteja sujeita a subjetivismos da Comissão julgadora, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo exigem que o instrumento convocatório possua critérios eficientes para mitigar esse subjetivismo, de modo a tornar o julgamento o mais objetivo possível.

Realizando uma leitura concomitante da Representação e do instrumento convocatório, nota-se que as 13 (treze) supostas irregularidades levantadas pela representante sugerem, de modo compilado, 02 (dois) possíveis vícios: 1- a ausência de uma métrica objetiva e definida para uma apuração equânime das notas das propostas técnicas; e 2- dúvida quanto às notas atribuídas às propostas técnicas das licitantes, justamente pela ausência de um critério objetivo de apuração.

Ainda que, em sua manifestação preliminar (peças 32/44), os representados defendam a legalidade e a legitimidade dos atos questionados, a aferição desse acerto avoca, mesmo em sede não exauriente, critérios objetivos para valoração das propostas técnicas.

Ocorre que, da leitura do instrumento convocatório, não é possível identificar, num exame superficial, a existência de critérios objetivos de julgamento, situação que traduz uma provável falha no instrumento convocatório (além de colocar em dúvida a pontuação atribuída às propostas técnicas apresentadas).

Segundo o item 10.3 do Edital (peça 6, p. 11 e ss.), o Plano de Comunicação Publicitária terá, como critério de julgamento, os seguintes quesitos:

10.3.1. Raciocínio Básico: apresentado na forma de texto, ter seu conteúdo impresso em papel A4, branco, alinhamento justificado, contendo no máximo 2 (duas) laudas, fonte Arial, tamanho da fonte 12, espaçamento entre linhas 1,5mm, sendo no mínimo 30 (trinta) linhas por lauda, onde a licitante deverá demonstrar o entendimento sobre as informações contidas no Briefing, apresentando um diagnóstico das necessidades de comunicação publicitária do Município de Coronel Vívda, a sua compreensão sobre o objeto desta licitação e os desafios de comunicação a serem enfrentados.

10.3.2. Estratégia de Comunicação Publicitária: apresentada sob a forma de texto, ter seu conteúdo impresso em papel A4, branco, alinhamento justificado, contendo no máximo 4 (quatro) laudas, fonte Arial, tamanho da fonte 12, espaçamento ente linhas 1,5mm, sendo no mínimo 30 (trinta) linhas por lauda, indicando e defendendo as linhas gerais da proposta para suprir o desafio e alcançar os resultados e metas de comunicação desejadas pela Município de Coronel Vívda, devendo conter:

a) adequação do conceito e do tema proposto à natureza, qualificação e ao problema de comunicação do Município de Coronel Vívda -PR;
 b) consistência lógica e pertinência da argumentação apresentada em sua defesa;
 c) capacidade evidenciada de despertar novas relações com o público-alvo e ampliar esse desdobramento positivo para a comunicação do Município de Coronel Vívda - PR com a sociedade.

10.3.3. A Ideia Criativa: apresentada sob a forma de exemplos de peças publicitárias, correspondendo à resposta criativa da proponente aos desafios e metas por ela explicitados na estratégia de comunicação publicitária. Sendo assim, a ideia criativa deverá buscar solucionar o problema específico de comunicação publicitária. Serão aceitas somente as seguintes peças:

a) 1 (um) anúncio para jornal, 01 página colorida (26cmx36cm);
 b) 1 (um) post para anúncio em redes sociais;
 c) 1 (um) leiaute para panfleto institucional (formato livre);
 d) 1 (um) roteiro (SPOT) para anúncio de rádio de 30' (trinta segundos);

10.3.3.1 As peças da campanha devem seguir o conceito, marca e cores já utilizados pela Administração Pública.

10.3.4. Estratégia de Mídia e Não Mídia: apresentada em fonte Arial, tamanho da fonte 12, espaçamento entre linhas de 1,5, sob a forma de textos, tabelas, gráficos, planilhas e por quadro resumo que identificará as peças a serem veiculadas ou distribuídas e suas respectivas quantidades, inserções e custos nominais de produção e de veiculação, explicando e justificando a estratégia e as táticas recomendadas, em consonância com a estratégia de comunicação publicitária sugerida pela proponente e em função da verba disponível, devendo conter:

a) adequação da mídia escolhida ao objeto de comunicação proposto;
 b) adequação da linguagem do anúncio ao veículo escolhido;
 c) conhecimento dos hábitos de comunicação do público alvo, adequando-os aos meios, conforme objetivos estratégicos planejados;

d) consistência do plano simulado de distribuição das peças em relação às duas alíneas anteriores;

e) economia na aplicação da verba destinada;

f) Otimização da mídia segmentada, alternativa e de massa.

Por sua vez, o item 11 do Edital (peça 6, p. 13 e ss.), que trata do julgamento da proposta técnica, assim dispõe:

11.1. A nota da Proposta Técnica está limitada ao máximo de 100 (cem) pontos e será apurada segundo a seguinte metodologia:

11.1.1. Plano de Comunicação Publicitária (envelopes nº 1 e 2), que terá pontuação limitada em 70 (setenta) pontos, distribuídos nos itens a seguir:

a) raciocínio básico: 20 (vinte) pontos;

b) estratégia de comunicação publicitária: 15 (quinze) pontos;

c) ideia criativa: 20 (vinte) pontos e,

d) estratégia de mídia e não mídia: 15 (quinze) pontos.

11.1.2. Conjunto de Informações (envelope nº 3), que terá pontuação limitada em 30 (trinta) pontos, distribuídos nos itens a seguir:

a) capacidade de atendimento: 15 (quinze) pontos e,

b) portfólio da licitante: 15 (quinze) pontos.

11.2. A nota do quesito corresponderá à média aritmética das notas de cada membro da Subcomissão Técnica e será calculada com 2 (duas) casas decimais após a vírgula.

Embora o item 10.3 aponte os quesitos a serem julgados e o item 11.1 fale em nota máxima, metodologia de apuração e pontuação máxima por item, eles não preveem uma escala de avaliação (por item) com critérios definidos e hábeis a oportunizar um julgamento objetivo e imparcial de cada um dos itens das propostas.

Dito de outra forma, ainda que a avaliação de uma peça publicitária comporte uma avaliação subjetiva, seu julgamento num processo licitatório não pode prescindir de critérios objetivos pré-definidos, aferíveis por meio de indicativos quanto ao seu atendimento (inclusive, por meio de uma escala decimal de pontuação), os quais orientam os proponentes para a adequada participação no certame e os membros da comissão julgadora para a efetiva verificação da satisfação ou não desses mesmos requisitos e em que medida.

Sem a definição desses parâmetros, o julgamento acabará se tornando arbitrário, insuscetível de questionamento pelos licitantes nas vias recursais próprias. Além disso, restaria prejudicada a garantia de que, ao final, o procedimento permitiu a contratação da melhor proposta.

Ademais, além de potencializar o subjetivismo do julgamento e de mitigar sua previsibilidade, a ausência de uma métrica transparente e cognoscível dificulta o controle interno e externo do ato.

A exemplificar a situação, vale citar a resposta que a Subcomissão Técnica deu ao Recurso Administrativo interposto pela representante (peça 43, p. 4):

Foi utilizado o parâmetro de distância entre o Município de Coronel Vivida para todas as competidoras, parâmetro subjetivo da avaliação no que diz respeito à capacidade de atendimento.

A esse respeito, Marçal Justen Filho[3] ministra que “Todos os critérios norteadores da atividade decisória devem estar previamente indicados no ato convocatório, assujeitados a controle e fiscalização.”

Ademais, convém recordar que o § 1º do art. 44 da Lei Federal n. 8.666/1993 assim dispõe:

É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, entendo presente a verossimilhança do direito alegado relativamente à ausência de uma métrica objetiva e definida para uma apuração equânime das notas das propostas técnicas, justificando a concessão da cautelar pleiteada.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de que, além de violar a isonomia e o primado do julgamento objetivo, o prosseguimento de um certame com possível falha nos critérios de julgamento pode ensejar uma contratação viciada e mais onerosa à administração.

3. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento a pretensão cautelar da Representante, para o fim de determinar ao Município de Coronel Vivida a imediata suspensão da Tomada de Preços n. 03/2021 (Processo Licitatório n. 58/2021), no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1340/21-GCIZL (peça nº 45), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Coronel Vivida da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1340/21-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1340/21-GCIZL (peça nº 45), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Coronel Vivida da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III- remeter, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1340/21-GCIZL; e

IV- encaminhar, após decorrido o prazo para manifestação, os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O plano de comunicação publicitária de que trata o inciso III do art. 6º desta Lei será composto dos seguintes quesitos: (...)

IV - estratégia de mídia e não mídia, em que o proponente explicitará e justificará a estratégia e as táticas recomendadas, em consonância com a estratégia de comunicação publicitária por ela sugerida e em função da verba disponível indicada no instrumento convocatório, apresentada sob a forma de textos, tabelas, gráficos, planilhas e por quadro resumo que identificará as peças a serem veiculadas ou distribuídas e suas respectivas quantidades, inserções e custos nominais de produção e de veiculação.

2. Art. 7º O plano de comunicação publicitária de que trata o inciso III do art. 6º desta Lei será composto dos seguintes quesitos: (...)

IV - estratégia de mídia e não mídia, em que o proponente explicitará e justificará a estratégia e as táticas recomendadas, em consonância com a estratégia de comunicação publicitária por ela sugerida e em função da verba disponível indicada no instrumento convocatório, apresentada sob a forma de textos, tabelas, gráficos, planilhas e por quadro resumo que identificará as peças a serem veiculadas ou distribuídas e suas respectivas quantidades, inserções e custos nominais de produção e de veiculação.

3. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.1032.

PROCESSO Nº:-552509/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADO / PROCURADOR-EDMAR CALOVI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2290/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública nº 1/2021. Presença do elemento da verossimilhança em virtude da aparente restrição à competitividade do certame, decorrente da limitação do somatório de atestados e da obrigatoriedade de realização de visita técnica. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por F.F.S. OLIVEIRA EIRELI, em face do Município de União da Vitória, na qual notícia possíveis irregularidades relativamente ao Edital de Concorrência Pública nº 1/2021, que tem por objeto “a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços médicos, para realização de serviços de atendimentos nas unidades de saúde e unidade de Pronto Atendimento – UPA 24hrs, do Município de União da Vitória – PR; com o fornecimento de toda a mão de obra à perfeita execução dos serviços, pelo período determinado de 06 (seis) meses, o até a conclusão do Concurso Público para preenchimento das vagas”, com valor máximo de R\$ 3.117.688,08 (três milhões, cento e dezessete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oito centavos).

A data de abertura e julgamento das propostas estava designada para o dia 09/09/2021, às 14h[1].

Apontou a empresa Representante as seguintes possíveis irregularidades no edital:

(i) Limitação do somatório de atestados, permitindo apenas 02 (dois) atestados de capacidade técnica-operacional;

(ii) Exigência de reconhecimento de firma em cartório na carta de credenciamento;

(iii) Ausência de previsão editalícia de correção monetária e juros de mora em caso de atraso nos pagamentos ao fornecedor;

(iv) Obrigatoriedade de realização de visita técnica, sem previsão da faculdade/opção de os licitantes apresentarem declaração de que assumem o risco da não realização.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame e, no mérito, o julgamento pela procedência da Representação, com o reconhecimento das ilegalidades apontadas.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, por meio do Despacho nº 1283/21 (peça 9), foi determinada a intimação do Município de União de Vitória e do respectivo atual gestor, para que se manifestassem acerca da medida cautelar pleiteada.

Em atendimento, o Município Representado apresentou manifestação, juntada na peça 12, acompanhada da íntegra do procedimento licitatório, acostado nas peças 13 a 18.

Preliminarmente, apontou que a presente Representação denotaria “certo inconformismo injustificado por parte do impugnante”, haja vista que, em que pese a ampla publicidade na elaboração do edital e durante o processo de licitação, não houve apresentação de qualquer impugnação por parte da empresa ora Representante.

Em relação à alegada limitação do somatório de atestados, permitindo apenas 2 (dois) atestados de capacidade técnica-operacional, afirmou que considerando a especificidade do objeto licitado, a exigência dos quantitativos dos atestados fora devidamente justificada no processo nos seguintes termos: “a exigência dos quantitativos se justifica, considerando a especificidade do objeto licitado, e desta forma, proporcionar segurança/garantia de que está contratando empresa técnica e operacionalmente em condições de prestar os serviços no volume/qualidade/características necessárias para execução do contrato, considerando a justificativa do presente”. Ressaltou, ainda, que a exigência limitar-se-ia a “menos que 50% do quantitativo do serviço a ser executado pela empresa que venha a se sagrar vencedora do certame”.

Quanto à exigência de reconhecimento de firma em cartório na carta de credenciamento, pontuou que “não significa que a administração deva ser ‘formalista’ ao ponto de inabilitar um licitante” e que haveria previsão no edital no sentido de que a Comissão Permanente de Licitação dispõe da prerrogativa de conferir a documentação e proceder com as autenticações necessárias.

No que se refere à ausência de previsão de correção monetária e juros de mora no caso de atraso nos pagamentos, defendeu que tal inconformidade não é suficiente para macular o certame e que tal falha seria corrigida por ocasião da celebração do contrato, com inserção de cláusula prevendo tal direito, adequando-o ao disposto na Lei nº 8.666/93.

Relativamente à obrigatoriedade de realização de visita técnica sopesou que esta Corte de Contas já decidiu que no sentido de que a complexidade e a extensão do objeto licitado podem impor a realização de visita técnica, sem a possibilidade de substituição por declaração de responsabilidade técnica e que o objeto ora licitado seria tão complexo quanto aquele analisado.

Acreditou que “a solicitação da visita técnica segue as exigências mínimas encaminhadas pela Secretaria Municipal de Saúde, com a justificativa de propiciar aos licitantes, previamente à elaboração de suas propostas técnica e de preços, o efetivo conhecimento das condições reais dos locais onde serão executados os serviços, evitando incorreções nas propostas, que poderiam levar a futuros aditivos de valor ou desistência licitantes, por desconhecimento de tantos locais e/ou complexidade no acesso das unidades” e que a exigência não teria restringido a competitividade, uma vez que 5 (cinco) empresas participaram do certame, inclusive sediadas em outros estados.

Pugnou pela improcedência das alegações expendidas na inicial.

Após a conclusão dos autos a este gabinete, determinei o apensamento da Representação nº 567859/21 aos presentes, tendo-se em conta sua conexão[2], para fins de decisão conjunta.

Os autos apensos tratam de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por ECOMED EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., na qual aponta que as exigências relativas à qualificação técnica estariam em desacordo com o ordenamento jurídico, restringindo a ampla concorrência no certame.

Expôs que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica, inclusive com quantidades mínimas ou prazos máximos, além de importar em violação ao art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, afrontaria o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme julgados colacionados na prefacial.

Sustentou que “a própria inscrição da entidade profissional competente (CRM) já demonstra sem exime de dúvidas que a futura contratada possui aptidão para exercer e cumprir com o objeto da presente licitação, o que deve ser reconhecido, não necessitando dos demais documentos e comprovação das importunas exigências ora representadas”.

Diante disso, pugnou pela retificação do edital, para o fim de suprimir a alínea “f”, no item 06.2.3[3] do edital.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, mereceu acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de União da Vitória, para o fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 1/2021, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

O deferimento da medida cautelar se justifica em virtude da aparente restrição à competitividade do certame, decorrente da limitação do somatório de atestados e da obrigatoriedade de realização de visita técnica, nos termos da fundamentação que passo a expor.

Com efeito, o item 06.2.3, alínea “f”, disciplinou a apresentação dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da qualificação técnica, nos seguintes termos:

f) Apresentar ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante preste ou tenha prestado serviços da mesma natureza, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, sendo:

i. 01 (um) ou mais atestados de serviços prestados em Unidade de saúde de Atendimento Básico e/ou Avançado para serviços médicos contendo pelo menos 320 horas mensais;

ii. 01 (um) ou mais atestados de serviços prestados em Unidades de Pronto Atendimento – UPAs, para serviços médicos, contendo pelo menos 1.440/horas médicas mês;

Obs.: Para contagem de horas serão admitidos a somatória de até 02 (dois) atestados. (destacamos)

A Lei de Licitações, em seu art. 30, II e §1º[4] prevê a exigência de apresentação de atestados visando a comprovação da qualificação técnica, com o intuito de assegurar que o licitante terá condições técnicas necessárias e suficiente à consecução do objeto, caso seja sagrado vencedor do certame.

A Representante ECOMED EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (autos apensos) sustentou que a exigência de apresentação dos atestados de capacidade técnica seria indevida, ao passo que a inscrição no CRM (Conselho Regional de Medicina) seria suficiente à comprovação de que a futura contratada possui aptidão para exercer e cumprir o objeto da licitação.

Todavia, extrai-se do citado art. 30, da Lei nº 8.666/93, que, além do registro ou inscrição na entidade profissional competente (inciso I), pode ser exigida, também, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (inciso II), pelo que, a princípio, a previsão editalícia, neste ponto, não se mostra indevida.

Por seu turno, ainda a respeito das exigências de qualificação técnica, a Representante F.F.S. OLIVEIRA insurgiu-se em face da possibilidade de somatória de até 2 (dois) atestados para fins da contagem das horas exigidas para comprovação da experiência anterior.

Defendeu-se o Município sob o fundamento de que a exigência estaria devidamente justificada “considerando a especificidade do objeto licitado, e desta forma, proporcionar segurança/garantia de que está contratando empresa técnica e operacionalmente em condições de prestar os serviços no volume/qualidade/características necessárias para execução do contrato, considerando a justificativa do presente”.

Entretanto, nada obstante essas razões tenham constado inclusive do próprio edital, não se vislumbra, dada a generalidade dos fundamentos, em que medida o objeto contratado possui tal complexidade a justificar a limitação de somatório a apenas 2 atestados.

Esta Corte de Contas já se manifestou no sentido de que a vedação ao somatório de atestados deve ser tecnicamente justificada, senão vejamos:

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Concorrência Pública – Contratação de empresa para a execução de obras de pavimentação em C.B.U.Q., drenagem, paisagismo e sinalização de trânsito – Habilitação – Qualificação técnica – Vedação do somatório de atestados de capacidade técnico-operacional – Falta de justificativa técnica – Ausência de complexidade no objeto – Desnecessidade de alta especialização da contratada – Restrição à competitividade configurada – Inabilitação decorrente – Pela procedência – Aplicação de sanção – Determinação. I. Consiste em ilegalidade a vedação do somatório de atestados de capacidade técnica quando não se tratar de objeto de alta complexidade que exija especialização diferenciada (técnica construtiva inabitual) da empresa a ser contratada; II. Em caráter de exceção, somente é permitida a vedação ao somatório de atestados quando respeitados os requisitos acima delineados e quando for estritamente necessário no que tange aos aspectos problemáticos, diferenciados ou complexos inerentes à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto, devendo obrigatoriamente constar no processo licitatório e no instrumento convocatório os fundamentos técnicos ensejadores da limitação (Processo nº 197304/14 – Acórdão nº 3646/16-TP – Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral).

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado. Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. Em consequência disso, o impedimento ao somatório de atestados é medida excepcional, que deve estar amparada em justificativa de ordem técnica e exige vedação expressa no edital da licitação. (Processo nº 636296/20 – Acórdão nº 303/21-TP – Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

Por oportuno, insta salientar que, ainda que no caso em exame não tenha sido vedado o somatório de atestados, a sua injustificada limitação a apenas dois gera o mesmo efeito sobre o certame, qual seja, a restrição à competitividade, pelo que, pode-se inferir que os julgados citados amoldam-se ao presente caso, face à efetiva ausência de fundamentos técnicos para a limitação do somatório de atestados.

Frise-se que a mera alegação de complexidade do objeto contratado sem a devida motivação não se sustenta, ante ao fato de que, a princípio, a realização de atendimentos e plantões médicos tratam de atividade, em regra, ordinária de profissionais dessa área.

A segunda irregularidade que justifica a expedição da medida cautelar se refere à obrigatoriedade de realização de visita técnica, prevista no item 5.1 do edital[5].

A exigência de visita técnica tem seu fundamento legal no art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93[6] e tem por objetivo garantir que os licitantes tomem conhecimento de todas as informações e características técnicas do objeto, para que tomem conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto, bem como evitar alegações de desconhecimento a respeito de suas características.

No entanto, a visita técnica do local é, em regra, facultativa, franqueando-se como alternativa a apresentação de declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

Vale dizer que a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser obrigatória quando imprescindível à consecução do objeto contratual, sob pena de a exigência transformar-se em instrumento de restrição à ampla competitividade, impondo ônus excessivo à participação de empresas sediadas fora do local da execução do objeto.

Nesse sentido, destaquem-se os seguintes julgados do TCU:

1. A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame. (Acórdão 234/2015-Plenário)

a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. (Acórdão 212/2017-Plenário)

No caso em apreço, conquanto a municipalidade tenha justificado na manifestação de peça 12 que a exigência visava o amplo conhecimento dos licitantes acerca das “condições reais dos locais onde serão executados os serviços”, a generalidade do argumento não conduz à conclusão de que a visita técnica era imprescindível, nos termos da fundamentação esposada.

Outrossim, as demais irregularidades apontadas pela Representante F.F.S. OLIVEIRA, ainda que, isoladamente, não justificassem a expedição de medida cautelar, devem ser acrescidas aos fundamentos que embasam a suspensão do certame, ora determinada.

Conforme apontado na exordial, o item 10.2 previu a necessidade de reconhecimento de firma em cartório na carta de credenciamento para participação no certame.

Entretanto, a exigência afronta o art. 3º, inciso I, da Lei nº 13.726/2018, que assim dispõe:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Por derradeiro, resta também configurada a irregularidade atinente à ausência de previsão no edital da correção monetária e juros de mora no caso de atraso nos pagamentos pelo fornecedor.

Não obstante o Município tenha se manifestado no sentido de que essa cláusula seria incluída no contrato a ser celebrado com o licitante vencedor, em consonância com o disposto no art. 55, III, da Lei nº 8.666/93, não se descuide que o art. 40, XIV, "c" e "d", da mesma lei, prevê que é cláusula obrigatória também do edital o critério de atualização monetária e juros de mora, senão vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de já ter ocorrido a sessão de recebimento dos envelopes, associado à ausência de notícia nos autos, até o presente momento, de eventual celebração de contrato, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1346/21-GCIZL (peça nº 21), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de União da Vitória da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1346/21-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1346/21-GCIZL (peça nº 21), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de União da Vitória da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III- remeter, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1346/21-GCIZL; e

IV- encaminhar, após decorrido o prazo para manifestação, os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. A Representação foi protocolada em 08/09/2021 (peça 02), feriado municipal em Curitiba, e distribuída a este Relator em 09/09/2021, às 10:54 (peça 08).

2. Art. 346-B (...)

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

3. f) Apresentar ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante preste ou tenha prestado serviços da mesma natureza, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, sendo:

i. 01 (um) ou mais atestados de serviços prestados em Unidade de saúde de Atendimento Básico e/ou Avançado para serviços médicos contendo pelo menos 320 horas mensais;

ii. 01 (um) ou mais atestados de serviços prestados em Unidades de Pronto Atendimento – UPAs, para serviços médicos, contendo pelo menos 1.440 horas médicas mês;

Obs.: Para contagem de horas serão admitidos a somatória de até 02 (dois) atestados.

4. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

5. 5.1. A proponente, por meio de representante devidamente habilitado, quando da visita ao local dos serviços deve obter, por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação necessária para o preparo da sua proposta. A visita ao local deverá ser agendada pelo telefone (42) 3522-2950 / 3522 - 2871 / 3522-4194 - c/ (Vitor Gabriel Emidio / Ester França Ruby / Larissa Oxana Stachera); Data Limite para agendamento até 48hrs antes à data de realização do certame.

6. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

PROCESSO Nº: 562318/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-EMERSON DE PAULA PETRINI, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SBERZE, CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, IRINEU GOBO FILHO, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO ROMAO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2291/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 68/2021 – Retificado II. Presença do elemento da verossimilhança em relação à suposta irregularidade consistente na ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem contratados, em contrariedade aos arts. 7º, II, e § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Agile Equipamentos Odontológicos – Emerson de Paula Petrini – ME, em face do Poder Executivo do Município de Telêmaco Borba, relativamente ao procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 68/2021 – Retificado II, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a realização de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, com fornecimento de peças”, no valor total máximo estimado de R\$ 1.291.625,00. A sessão pública está marcada para o dia 20/09/2021, às 9h.

Sustentou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a. reunião, no lote 01, do fornecimento de peças e serviços de equipamentos médico-hospitalares e do fornecimento de peças e serviços de equipamentos odontológicos, em prejuízo à competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa, por se tratar de ramos comerciais opostos em que atuam empresas com especialidades diversas e que poderiam proporcionar melhor qualidade e preços menores nas respectivas áreas de atuação, de modo que haveria ofensa à regra do parcelamento do objeto prevista nos arts. 15, IV,[1] e 23, § 1º,[2] da Lei Federal nº 8.666/93, e contrariedade à Súmula nº 247/2004 do Tribunal de Contas da União[3] e a precedentes deste Tribunal de Contas Estadual:[4]

b. ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, em contrariedade aos arts. 7º, II, e § 2º, II,[5] e 40, § 2º, II,[6] da Lei Federal nº 8.666/93; e

c. exigência indevida, para efeito de qualificação técnica, pelos itens 18.5.4, “f” e “g”, do Edital, de apresentação de autorização do IPEN/INMETRO para “consertar, selar e lacrar balanças e esfigmomanômetros”, bem como de cópias dos certificados de calibrações emitidos pela RBC correspondentes aos equipamentos constantes do termo de referência, por restringirem a competitividade da licitação e desconsiderarem a diversidade entre os dois ramos a serem contratados, vez que: nem todas as empresas possuem o aparelho para consertar, selar e lacrar esfigmomanômetros, cujo custo é muito elevado e substancialmente superior ao dos próprios equipamentos a serem consertados; a empresa contratada para a manutenção não deveria ser a mesma que efetua a calibragem dos equipamentos, e o correto para garantir a segurança na execução dos serviços seria que ela encaminhasse esses equipamentos para calibração, desde que os custos fossem apurados na planilha e compatíveis com esse serviço; os equipamentos odontológicos não exigem os mesmos requisitos dos hospitalares, como calibrações, certificado do INMETRO e certificado de metrologia; e para realizar a calibração de todos os equipamentos do Município a empresa precisaria ser autorizada de todas as respectivas marcas, o que seria praticamente impossível.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame, diante do risco de contratação de empresa que preste os serviços de maneira irregular, com custos subavaliados ou com direcionamento.

No mérito, requereu a adoção das medidas corretivas e punitivas necessárias a fim de que o Edital seja adequado e republicado.

Por meio do Despacho nº 1308/21 (peça 19) diante do caráter de urgência da medida cautelar requerida, e considerando que a abertura dos envelopes estava prevista para o dia 20/09/2021, determinou-se a prévia intimação do Município de Telêmaco Borba e do respectivo atual Prefeito Municipal para manifestação, em caráter excepcional, no prazo de 48 horas, acerca da medida cautelar pleiteada e juntada de documentos.

Em atendimento, o Município de Telêmaco Borba, apresentou a manifestação de peças 21 a 29.

Preliminarmente, informou a decisão pela suspensão voluntária do certame até a apreciação da medida cautelar por este Tribunal, como comprova a documentação de peças 24 e 25.

Em relação ao primeiro apontamento, sustentou, em síntese, que a reunião em um único lote do fornecimento de peças e serviços relativos tanto a equipamentos médico-hospitalares quanto a equipamentos odontológicos se enquadra na ressalva prevista no art. 23, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, [7] por ser técnica e economicamente viável, o que fundamentou: na ausência de restrição da competitividade, em razão de as empresas usualmente já possuírem em seus atos constitutivos e CNAE de ambos os ramos, que seriam complementares e compatíveis em razão de se utilizarem de muitos equipamentos em comum; e na economia de escala e logística na execução dos serviços, em razão de os equipamentos se encontrarem em 24 estabelecimentos de saúde distribuídos por todo o município.

Quanto ao segundo apontamento, afirmou ser inviável para a equipe técnica do Município a elaboração de planilha de custos unitários de componentes e tipos de serviços de manutenção preventiva e corretiva desta natureza, mas que os valores previstos no Edital tomaram por base prévia pesquisa de mercado.

Por fim, defendeu a adequação das exigências de autorizações do IPSEM/MENTRO e da certificação pela RBC, por se tratar de órgãos oficiais públicos que parametrizam um mínimo de qualidade e segurança para a contratação, dada a natureza e a destinação dos equipamentos, não se tratando de arbitrariedade.

Retornaram os autos conclusos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento a expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Telêmaco Borba, por o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 68/2021 – Retificado II, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica pela presença do elemento da verossimilhança unicamente em relação à suposta irregularidade elencada no item 1.2, acima, consistente na ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem contratados, em contrariedade aos arts. 7º, II, e § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Isso porque este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 931/2020 – Tribunal Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, proferido em sede de Consulta com força normativa, firmou o entendimento de que (grifou-se):

II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/93.

No caso em exame, ainda que, nos moldes do Edital, fosse, em tese (e ressalvada a necessária análise por parte da unidade técnica especializada deste Tribunal, a ser realizada na fase instrutória desta Representação), dispensável a descrição dos valores unitários das peças a serem fornecidas (visto que, nos termos do item 12.3. [8] não haverá disputa quanto ao preço estimado das peças, o que, evidentemente, pressupõe a efetiva e constante fiscalização da prática de valores de mercado na aquisição das peças a serem fornecidas na vigência do contrato), tem-se que a descrição dos valores dos serviços de manutenção de ambos os lotes, sobre os quais se dará a disputa, comporta a devida decomposição dos custos que os integram, nos termos da decisão acima referida.

Muito embora o Município Representado sustente que a elaboração da mencionada planilha não seria viável para a sua equipe técnica, em razão da insuficiência de economistas e do acúmulo de tarefas por conta da pandemia de coronavírus, foi possível constatar, em consulta aos documentos da fase interna do procedimento licitatório (peças 8 a 16), que o órgão licitante, ao realizar a pesquisa de mercado, sequer requereu aos potenciais fornecedores a discriminação dos serviços ou custos que integram os valores orçados para os serviços de manutenção, os quais, evidentemente, envolvem muito mais do que a hora técnica dos profissionais que os realizarão.

Ademais, há dúvida razoável quanto à adequação da pesquisa de mercado realizada e das propostas a serem apresentadas no certame, tendo em vista que sequer consta das fases internas e externa do procedimento licitatório a prévia indicação dos locais de prestação dos serviços e das quantidades e tipos de equipamentos a serem atendidos, cuja lista completa não consta do Edital.

Também se mostram necessários mais esclarecimentos e justificativas para a previsão de um valor único e linear para os serviços de manutenção de todos os equipamentos, bem como de sua efetiva adequação à diversidade (em natureza e complexidade), dos serviços de manutenção a serem realizados e dos equipamentos a serem mantidos.

Isso porque, nos termos do Edital, para os equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, um único valor de R\$ 220/hora abrangeria serviços de manutenção preventiva, manutenção corretiva e calibração, enquanto, para os equipamentos radiológicos, um único valor de em R\$ 293,25/hora abrangeria serviços de manutenção preventiva e corretiva, sem que haja demonstração de que esses três tipos de serviços efetivamente devam ser remunerados de maneira linear.

Soma-se, ainda, que há uma vasta gama de equipamentos envolvidos na prestação de serviços de saúde, sendo possível presumir, com razoável margem de certeza, que os serviços a serem neles executados sejam de complexidades bastante diversas. Exemplo disso é que, na lista de equipamentos a passíveis de calibração, se encontram previstos tanto “serra de gesso”, quanto “cardioversor”, “autoclave” e “cadeira odontológica”.

Assim, não aparenta ser adequada, em princípio, na pendência de maiores esclarecimentos, a fixação de um valor horário para todo e qualquer serviço de manutenção em todo e qualquer equipamento de cada lote.

Em corroboração, foi possível verificar, em consulta ao Edital do Pregão Presencial nº 62/2017, juntado aos autos da Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 54175-1/17, que o próprio Município de Telêmaco Borba, em certame anterior, orçou valores específicos para a manutenção preventiva e para a manutenção corretiva de cada um dos equipamentos, com grande variação de valores entre si, como se observa, por exemplo no caso de manutenção corretiva de equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, cujos valores previstos estavam entre R\$ 28,33/hora (aparelho de pressão coluna de mercúrio) e R\$ 170,00/hora (cadeira odontológica).

A fim de ilustrar a relevância da elaboração de planilha detalhada, com a indicação da composição dos custos unitários relacionados aos serviços licitados, merece especial destaque a fundamentação da decisão acima citada:

Como bem apontado pela unidade técnica, o art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93 é expresso ao determinar que obras e serviços somente poderão ser licitados se “existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”.

Deveras, a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado é exigência imposta pela legislação sem qualquer condicionante ou relativização.

Inclusive o dispositivo impõe que a inobservância da regra acarretará “a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa” (art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93).

A identificação e apresentação expressa dos custos unitários dos serviços que serão adquiridos é fundamental para que se possa dimensionar com maior precisão, ainda que de maneira estimada, todos os componentes que integram o objeto licitado e os requisitos adotados pelo gestor para a formação de seu preço.

A existência de planilhas também é importante para facilitar a verificação de eventuais aumentos de custos e seu espectro de incidência em eventual reajuste.

A ausência de uma planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado torna impossível identificar a vantajosidade da contratação e sua manutenção.

Ademais, tal acuro da exigência legal é fundamental para garantir maior transparência nas aquisições públicas, o que viabiliza e instrumenta o controle social e o controle externo.

Nesse sentido, destaco o opinativo ministerial ao apontar que “...é no processo de elaboração da planilha com custos unitários que a Administração Pública alcança níveis mais concretos do planejamento estatal, agregando dados objetivos sobre o serviço a ser contratado, o que é necessário inclusive para alinhar a atuação administrativa com os limites orçamentário e financeiro.” (Parecer nº 357/19 – PGC, peça 16, fl. 4).

Nessa linha, observo que o caráter imprescindível da elaboração de planilhas detalhadas de custos tem sido reforçado por esta Corte em reiterados julgados, como demonstram as manifestações da SJB e da CGM. Destaco os Acórdãos nº 1246/19 – Segunda Câmara e nº 3197/16 – Pleno.

Assim, tanto em razão da presença do elemento da verossimilhança relativamente a essa suposta irregularidade que, nos termos da mencionada decisão, seria apta a ensejar a nulidade do procedimento licitatório, quanto pela necessidade de se averiguar a adequação dos custos orçados ao objeto a ser licitado, mostra-se necessária, por ora, a suspensão do certame.

Em relação aos apontamentos de irregularidade contidos nos itens 1.1 e 1.3, não se verifica, por ora, a presença do elemento da verossimilhança.

Em relação ao item 1.1, (reunião, no lote 01, do fornecimento de peças e serviços de equipamentos médico-hospitalares e do fornecimento de peças e serviços de equipamentos odontológicos), se mostra minimamente plausível a justificativa da economia de escala e logística, diante da informação de que os serviços serão prestados em 24 estabelecimentos de saúde distintos, o que certamente dilui boa parte dos diversos custos incididos pelos fornecedores (pois diminui deslocamentos entre os estabelecimentos e aumenta o número de equipamentos atendidos por cada equipe de trabalho, permitindo, consequentemente, a diminuição da quantidade de equipes e de ferramentas empregados pela empresa contratada) e pela própria Administração (como os com a gestão, fiscalização e acompanhamento dos serviços prestados).

Ademais, ainda que os equipamentos a serem mantidos se destinem a duas atividades diversas (médico-hospitalares e odontológicas), não se pode olvidar que eles têm em comum o fato de serem todos destinados à prestação de serviços na área da saúde, ao que se somam as informações prestadas pelo Município Representado (nas peças 22, 26 e 27) no sentido de que parte dos equipamentos (como os compressores) pode ser utilizada em ambas as atividades, e de que há um grande número de empresas capacitadas para ambos os ramos, o que seria confirmado: pela relevante participação obtida em certames anteriores (ainda pendente de comprovação nos autos), pelo número de empresas consultadas na pesquisa de mercado (vide peça 8, fl. 16), bem como pelo fato de a própria empresa Representante apresenta o “CNAE 46.64-8-00, que é comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças, ainda apresenta o CNAE 33.19-8-00, de manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente, onde em consulta ao site do IBGE consta que a subclasse compreende a manutenção e reparação de não-eletrônicos para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório e a manutenção e reparação de mobiliário específico para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório”.

Assim, considerando que as informações e documentos carreados aos autos, até o momento, indicam a existência de justificativas suficientes para a aglutinação dos serviços relativos a equipamentos médico-hospitalares e odontológicos em um único lote, além de sugerirem a inoportunidade de restrição excessiva ao caráter competitivo da licitação, não se encontra presente o elemento da verossimilhança dessa suposta irregularidade.

Cabe ressaltar, no entanto, que, conforme exposto no já mencionado Acórdão nº 931/2020 – Tribunal Pleno, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, “desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93”, motivação essa que “deverá estar expressamente justificada no processo administrativo da licitação” (grifou-se).

Assim, considerando que, neste exame perfunctório, não foi possível localizar a necessária justificativa nos autos do procedimento licitatório, recomenda-se que, em caso de futura revogação desta cautelar e retomada da licitação ora em exame, seja incluída, preferencialmente no próprio instrumento convocatório, a justificativa expressa para a aglutinação de serviços constantes do lote 1.

Finalmente, não se encontra presente a verossimilhança em relação ao item 1.3 (restrição indevida pela exigência, para efeito de qualificação técnica, de apresentação de autorização do IPSEM/INMETRO para “consertar, selar e lacrar balanças e esfigmomanômetros”, bem como de cópias dos certificados de calibrações emitidos pela RBC correspondentes aos equipamentos constantes do termo de referência), em parte como consequência da própria análise preliminar do item 1.1, considerando que, uma vez admitida, ao menos neste momento, a manutenção da reunião dos dois tipos de equipamentos no mesmo lote, fica esvaziado o argumento (sequer demonstrado) de que os equipamentos odontológicos não exigem os mesmos requisitos dos hospitalares.

Por sua vez, o argumento de que nem todas as empresas possuem o aparelho para consertar selar e lacrar esfigmomanômetros (cujo custo seria muito elevado e substancialmente superior ao dos próprios equipamentos a serem consertados) não comporta acolhida neste momento, pois, além de não comprovado pela empresa Representante (que sequer informou o preço desse aparelho e dos esfigmomanômetros), considerando o valor total máximo estimado para a contratação (R\$ 1.291.625,00), a princípio, é de se esperar que participem do certame empresas de porte suficiente para deter equipamentos de custo elevado.

Quanto à observação de que a empresa contratada para a manutenção não deveria ser a mesma que efetua a calibragem dos equipamentos, ainda que possa eventualmente ser reconhecida como uma boa prática, não há, no momento, comprovação de que sua realização por uma única empresa contrarie qualquer disposição legal ou regulamentar, de modo que a questão estaria sujeita a juízo de discricionariedade administrativa.

Finalmente, o argumento de que a empresa precisaria ser autorizada de todas as marcas dos equipamentos a serem calibrados (e de que isso seria praticamente impossível), além de não comprovado, vez que não consta exigência nesse sentido no Edital, seria possível, nos casos excepcionais em que isso se fizer indispensável (por exemplo, em se tratando de equipamentos em período de garantia do fabricante), a autorização da subcontratação do serviço pelo gestor do contrato, nos termos da cláusula décima oitava da minuta anexa ao Edital.[9]

Soma-se, ainda, a relevância das justificativas apresentadas pelo Município Representado para as exigências impugnadas, por corresponderem a autorizações e certificações oriundas de órgãos oficiais públicos que parametrizam um mínimo de qualidade e segurança para a contratação, dada a natureza e a destinação dos equipamentos, voltados à garantia do direito fundamental à saúde da população municipal, bem como à necessidade de pronta disponibilidade de equipamentos certificados para atendimento a situações emergenciais.

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, o elemento da verossimilhança do direito alegado se encontra presente unicamente em relação ao apontamento de irregularidade listado no item 1.2, acima, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 20/09/2021 e de a suspensão voluntária do certame ter se dado apenas até a apreciação da medida cautelar por este Tribunal, de modo que se mostra indispensável sua imediata atuação.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1325/21-GCIZL (peça nº 40), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Telêmaco Borba da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1325/21-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1325/21-GCIZL (peça nº 40), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Telêmaco Borba da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III- remeter, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1325/21-GCIZL; e

IV- encaminhar, após decorrido o prazo para manifestação, os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

2. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

3. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

4. Acórdãos nº 2717/2016, nº 4479/2014 e 6691/2013, todos do Tribunal Pleno.

5. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

II - projeto executivo;

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

6. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

7. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

8. 12.3. Não haverá disputa sobre o preço estimado das peças a serem utilizadas, durante a vigência do contrato.

9. CLAUSULA DÉCIMA OITAVA – SUBCONTRATAÇÃO

1. A CONTRATADA não poderá SUBCONTRATAR no todo ou em parte os serviços que compõem o objeto especificado, a não ser com autorização prévia por escrito do gestor do contrato.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-490520/21
 ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
 ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO
 INTERESSADO:-ALVARO DE FREITAS NETTO
 ADVOGADO / PROCURADOR:-
 RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
 ACÓRDÃO Nº 2484/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão liberatória. Deferimento conforme voto vencedor.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO – Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral)

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Porto Rico, por intermédio de seu representante legal, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma (peça 03), que a pendência referente ao descumprimento do percentual de gastos com educação (21,17%) decorreu da atipicidade do exercício em razão da pandemia causada pelo Covid-19, que gerou a suspensão das aulas presenciais. Este fato impactou diretamente na diminuição das despesas referente à educação, pois sem aulas “a movimentação do transporte escolar reduziu drasticamente e expressivamente os gastos com manutenção dos veículos (combustíveis, peças, pneus e acessórios), além do remanejamento de servidores a outras secretarias, para suprir deficiências principalmente na saúde”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho n. 608/21, peça 05) solicitou esclarecimentos à COSIF sobre o índice de aplicação em ensino do Município de Ortigueira relativo ao último bimestre disponível, cuja informação foi prestada à peça 06 (Informação 245/21), consignando que “Considerando a necessidade do cálculo do índice no exercício de 2021, no momento é possível informar os dados conforme a metodologia de cálculo aplicada no exercício de 2020, ressalvada a possibilidade de ocorrer divergência de valores quando da disponibilização do Demonstrativo do MDE para o exercício de 2021”.

Assim, por meio da Instrução 2322/21 (peça 07), a CGM opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, atingindo 21,17%.

Consignou ainda, que o Município de Porto Rico não teve o estado de calamidade pública decretado pela Assembleia Legislativa do Paraná em razão da pandemia decorrente da Covid-19.

Por meio da Informação 3731/21 (peça 08), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX consignou que o Município está apto ao recebimento de certidão liberatória, uma vez que não constam pendências junto à unidade.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n. 557/21, peça 09) propugnou pelo indeferimento do pedido, considerando as ponderações realizadas pela CGM.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral)

Analisando os presentes autos e em consulta ao site deste Tribunal, verifico que o Município de Porto Rico não consegue emitir automaticamente a certidão desta Corte, via sistema, em razão da seguinte pendência:

Verificação de pendências para Certidão Liberatória

Entidade	75.461.970/0001-93
Data	20/08/2021 11:15:54
Resultado	
Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:	
Não apto a receber a certidão pelo não cumprimento dos seguintes itens: . Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	

No que tange à falta de aplicação de 25% das receitas em manutenção e desenvolvimento do ensino, ressalte-se que, em razão do contexto atual vivenciado pelos municípios, se faz necessária uma análise mais razoável e branda das vedações para obtenção da certidão liberatória, verificando caso a caso.

Assim, observando a gestão fiscal do Município de Porto Rico relativa ao exercício de 2020, constata-se que o Município aplicou apenas 21,17% em educação, fato este que também restou evidenciado no exercício de 2019, no qual aplicou 24,56% (f. 2, peça 07).

Ainda, consigne-se que o Município de Porto Rico não teve o Estado de Calamidade/Emergência Pública decretado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (www.assembleia.pr.leg.br), e não comprovou a existência de empenhos de despesas no primeiro trimestre de 2021, mediante a abertura de créditos adicionais, com o superávit gerado pelas fontes de recursos destinadas à Educação ao final de 2020, na forma preconizada pelo artigo 21, §2º, da Lei n.º 11.494/2017.

Desta feita, evidencia-se que a falta de aplicação dos 25% dos recursos na manutenção do ensino não decorreu exclusivamente pela situação gerada pela pandemia de Covid-19, conforme alega o requerente à peça 03, razão pela qual, VOTO pelo indeferimento do pedido.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

III. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pelo deferimento do pedido. De acordo com a Análise de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2020, o município não atendeu ao limite mínimo estabelecido no art. 212, caput, da Constituição Federal[1] para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme a seguir demonstrado:

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2020
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	21,17%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	28,19%

Em que pesem as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, tenho que a restrição deve ser analisada sob a excepcional conjuntura da pandemia de COVID-19.

É cediço que o surto viral impôs a necessidade de suspensão das aulas presenciais, o que importou no fechamento das escolas e na consequente redução de despesas ordinárias.

Na hipótese, o município solicitante relatou que as escolas municipais permaneceram fechadas em 2020, reduzindo drástica e expressivamente os gastos com manutenção dos veículos do transporte escolar, bem assim com materiais destinados à manutenção das escolas.

A situação fática, tal qual apresentada pelo ente municipal, é capaz de explicar o não atingimento do índice constitucional relativo à educação.

Além disso, possivelmente como medida de enfrentamento à pandemia, infere-se, do quadro acima reproduzido, que houve maior concentração de recursos financeiros na área da saúde, tendo esses gastos superado o limite mínimo de 15% (art. 77, inciso III, do ADCT[2]).

Cabe ressaltar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020[3], passou a atenuar as exigências fiscais em situação de calamidade pública:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias;”

Deve ser considerada, ainda, a queda de arrecadação dos municípios nesse período de pandemia, o que potencializa o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências voluntárias.

Nesse viés, o contexto apresentado permite, excepcionalmente, relevar a falha apontada, em consonância com reiteradas decisões desta Corte (das quais cito os Acórdãos nº 1775/21-STP[4], nº 1481/21-STP[5], nº 1377/21-S1C[6], nº 1321/21-STP[7], nº 1293/21-STP[8], nº 1245/21-S1C[9], nº 1199/21-STP[10]).

Quanto ao fato de, no exercício precedente (2019), o percentual também não ter sido alcançado (24,56%[11]), a diminuta diferença verificada não impediu que, no contexto de pandemia, o município obtivesse a certidão liberatória anteriormente.

Com efeito, em 2020, foi concedido o pedido pelo Acórdão nº 1544/20-S2C[12] e, já no início da nova gestão municipal em 2021[13], a certidão liberatória restou expedida de forma eletrônica[14], com fundamento no art. 296 do Regimento Interno[15].

Não me parece razoável, destarte, que, neste momento, a situação se torne empecilho ao deferimento do pleito.

Destaque-se, no entanto, que o índice das despesas com educação é matéria típica da prestação de contas, de modo que a presente ponderação deve restringir-se à análise deste pedido de certidão liberatória, não impedindo que a questão seja reapreciada na prestação de contas correspondente.

Por outro lado, a CGM, quando prestou suas informações, havia constatado que, naquela ocasião (17/08/2021), o ente municipal atendia à Agenda de Obrigações. Entretanto, em nova consulta[16], observam-se, nesta data, as seguintes pendências:

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	IEGM
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE PORTO RICO	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	■	■	■	■	■	■	■	■

O Município encontra-se em atraso com relação aos dados concernentes ao mês 8 de 2021 do módulo de Folha de Pagamento do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

As demais pendências referem-se ao Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, para o qual está ausente a entrega das informações do mês 8 de 2021 do módulo Folha de Pagamento do SIAP e do Mural de Licitações.

Não obstante, é possível inferir que os atrasos são recentes e pontuais, o que, aliado à conjuntura pandêmica acima referenciada e com base em precedentes deste Tribunal (Acórdãos nº 2235/21-STP[17], nº 1265/21-STP[18], nº 3479/20-STP[19], nº 3360/20-STP[20] e nº 1904/20-S2C[21]), autoriza o excepcional abrandamento da restrição, sem, contudo, isentar o ente da necessidade de manter em dia suas obrigações perante esta Corte.

Diante disso, voto pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor).

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votou pelo indeferimento do pedido (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

2. "Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º."

3. "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências."

4. Processo nº 436177/21. Por maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator designado. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator originário, votou pelo indeferimento da certidão liberatória.

5. Processo nº 372772/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

6. Processo nº 323615/21. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.

7. Processo nº 300470/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

8. Processo nº 320128/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

9. Processo nº 271755/21. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral – relator.

10. Processo nº 294127/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Cláudio Augusto Kania.

11. Como consta na Instrução nº 2322/21-CGM (peça 7).

12. Processo nº 399502/20. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

13. Consoante dados obtidos na consulta de entidades disponível no site do Tribunal (<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pesquisa-pessoas-juridicas/289470/area/54> - acesso em 21/09/2021), foi eleito novo prefeito para a gestão 2021-2024:

Representante Legal			
Nome	Papel	Data Início	Data Fim
ALVARO DE FREITAS NETTO	Prefeito	01/01/2021	31/12/2024
EVARISTO GHIZONI VOLPATO	Prefeito	02/01/2020	31/12/2020

14. Certidão emitida em 10/02/2021, com validade até 30/04/2021, conforme histórico de certidões emitidas, disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/historico-de-certidoes-liberatorias-emitidas/272237/area/54> - acesso em 21/09/2021.

15. "Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado.

§1º Na hipótese de novo requerimento protocolado dentro do prazo dos quatro primeiros meses de mandato, dele deverá constar a indicação das medidas adotadas e as que o gestor pretende adotar para o saneamento das impropriedades que impeçam a emissão automática da certidão.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, para a instrução do processo, a Unidade Técnica competente deverá analisar a viabilidade e a eficácia das medidas indicadas pelo gestor, sem prejuízo da imposição de recomendações e determinações para a mesma finalidade, que serão objeto de deliberação colegiada, sendo o prazo máximo de validade dessa nova certidão positiva com efeito de negativa os quatro meses do exercício do mandato."

16. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/251> - acesso em 21/09/2021.

17. Processo nº 488657/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

18. Processo nº 309361/21. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

19. Processo nº 698208/20. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

20. Processo nº 698747/20. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

21. Processo nº 468547/20. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-549591/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO:-CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, MUNICÍPIO DE SENGÉS

PROCURADORES:-FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO, JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, JESSEGA FRIGERI YOUSSEF

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1074/21

I - Trata-se de Representação com pedido liminar proposto por CARLETO GESTÃO DE FROTAS, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 72/2021 instaurado pelo MUNICÍPIO DE SENGÉS para a "contratação de empresa especializada na prestação do serviço de gerenciamento da manutenção da frota de veículos para o Município com implantação de sistema informatizado, incluindo serviços, fornecimento de peças e acessórios, através de rede credenciada."

A Representante expõe que:

a) Após a etapa de abertura das propostas, sagrou-se vencedora a empresa QUALITY FLUX, sem que houvesse etapa competitiva de lances, em razão da impossibilidade de lances intermediários na modalidade pregão presencial;

b) Em seguida da fase recursal, a vencedora foi corretamente inabilitada, mas com a retomada da sessão deveria ter sido realizada nova etapa de lances, favorecendo, de forma fraudulenta, a segunda colocada, a empresa LABIS & PAHIM, violando os princípios da vantajosidade, ampla concorrência, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório;

c) A empresa QUALITY FLUX apresentou lance que beira a inexecutabilidade, a fim de classificar-se diretamente na primeira colocação, mesmo tendo ciência de que não dispõe da capacidade técnica exigida para a contratação, razão pela qual já entra no certame com a certeza da sua desclassificação;

d) Essa conduta demonstra conluio com empresa a LABIS & PAHIM, segunda colocada sem qualquer risco de perder sua posição, em total ofensa à ampla competitividade inerente a todo procedimento licitatório.

d) Interpôs recurso do resultado final do certame, cujas razões não foram acolhidas ao argumento de que não há na Lei 10.520/2002 previsão da retomada da fase de lances em caso da inabilitação do proponente da proposta mais bem classificada.

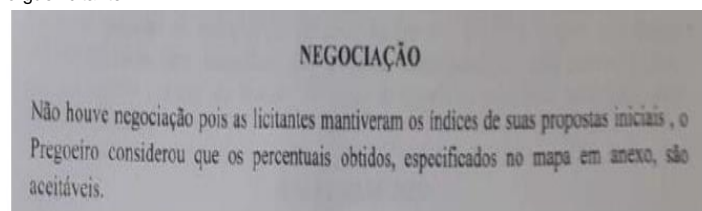
Por fim, requer a concessão da medida liminar a fim de suspender o certame e eventualmente o contrato firmado, determinando o retorno do procedimento licitatório para uma nova fase de lances entre os 03 (três) melhores colocados na fase de análise de propostas ou, alternativamente, a concessão da liminar para que seja determinado, em caráter de urgência, a suspensão do certame ou do contrato se firmado, impedindo a Representada de contratar com a empresa LABIS & PAHIM até a decisão final da presente Representação.

No mérito, requer a confirmação da medida liminar requerida ou o provimento da presente representação, para o fim de reconhecer a necessidade de anulação da decisão de classificação da empresa LABIS & PAHIM face a ausência de efetiva fase de lances.

É o breve relato.

II – Em detida análise dos autos, depreende-se que a negativa de seguimento é medida que se impõe.

Conforme o próprio Representante informa na exordial, os participantes mantiveram suas propostas iniciais e não ofereceram lances, mesmo quando oportunizado pelo órgão licitante:



Após a análise das propostas, sagrou-se vencedora a empresa QUALITY FLUX, que na sequência foi inabilitada, diante do não atendimento de requisitos técnicos, razão pela qual a licitante classificada em segundo lugar, LABIS & PAHIM, arrematou o certame.

O procedimento de examinar as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, em caso de não atendimento das exigências pela empresa vencedora, está devidamente previsto no instrumento convocatório:

"10.20. Se a oferta não for aceitável ou se a proponente não atender as exigências do Edital, observado o que determina os subitens 10.11. e 10.12, o(a) Pregoeiro(a) examinará as ofertas subsequentes e a qualificação das Licitantes, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda a todas as exigências, sendo a respectiva proponente declarada vencedora."

Além disso, de fato não há na Lei nº 10.520/2002 previsão da retomada da fase de lances em caso da inabilitação do proponente da proposta mais bem classificada.

Portanto, considerando a existência de outras propostas classificadas, ante a não apresentação de lances por parte de seus autores, observo que o pregoeiro agiu adequadamente, uma vez que as propostas iniciais foram mantidas.

É este o entendimento de Marçal Justen Filho:

"Lembrando que o oferecimento de lances é uma faculdade e não uma obrigação e que o não oferecimento de lances implica na manutenção do preço antes ofertado, consoante prevê o inciso X do art. 11 do Decreto Federal que regulamenta o pregão presencial nessa esfera de governo: "X - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas;" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, São Paulo, Dialética, 2005, p. 129.)

Por fim, o Representante alega que a proposta vencedora seria inexecutável e muito abaixo das demais, mas não demonstra minimamente as diferenças entre as propostas, não apresentando quaisquer valores ou índices, tampouco explanando porque a oferta inicialmente vencedora seria inexecutável, impossibilitando a constatação de tais situações e da existência de indícios de fraude no procedimento.

Neste contexto, o feito não merece prosseguir, restando prejudicada a análise do pleito cautelar, eis que não restaram minimamente demonstrada as irregularidades apontadas.

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO da presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº:-572747/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-CAIOBÁ SERVICOS MEDICOS LTDA, KARLA ISABELLE JANUARIO

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1111/21

I - Versa o presente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido cautelar, proposto por CAIOBÁ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 038/2021, do MUNICÍPIO DE MORRETES, que tem por objeto:

"(...) A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. ALCÍDIO BORTOLIN CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PRESENTE TERMO DE REFERÊNCIA DO ANEXO I."

Por meio do presente expediente, o Representante aduziu que:

a) No dia 31 de agosto de 2021, ocorreu a sessão pública onde classificou os vencedores e em na data de 01/09/2021, a Pregoeira abriu manifestação de recursos. A empresa ora Representante, CAIOBA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., manifestou intenção de recorrer com relação aos lotes 4 e 6 com relação a habilitação da empresa ETHEREUM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI;

b) Em 02 setembro do ano corrente, o ora Representante apresentou recurso com relação a habilitação da empresa ETHEREUM, considerando que o contrato social e o CNPJ da empresa possuem previsão de que o objeto social da empresa é "SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA: SERVIÇOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS E ATIVIDADES DE LIMPEZA", atividade francamente incompatível com o objeto licitado;

c) Em 17 de setembro, a pregoeira do certame julgou os recursos apresentados e com relação ao interposto pela Representante, manifestou-se pela possibilidade da manutenção da habilitação da empresa ETHEREUM, ante a busca pela melhor proposta, entendendo não ser condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social;

d) Segundo o Representante, teria a pregoeira ignorado todos os Acórdãos acerca do assunto, exarados por esta Corte de Contas e pelo TCU, posto que a ETHEREUM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI não possui no contrato social a atividade relativa ao objeto essencial do certame, não estando, portanto, apta e regulamentada para o exercício do objeto do referido pregão.

e) Ao final, requereu a expedição de medida cautelar, considerando que o Município adjudicou o objeto à empresa citada e caso não haja a suspensão imediata do processo licitatório, o dano seria irreversível tanto para os licitantes, quanto para o município.

Ainda, anexou aos autos cópia do edital do certame, do recurso administrativo, contrarrazões e decisão da pregoeira acerca do tema. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostado o edital de licitação.

Conforme se depreende do disposto no Acórdão nº 2049/19 – Tribunal Pleno, por mim relatado, o mero fato do contrato social da empresa não constar exatamente a mesma descrição da atividade objeto da licitação não possui o condão de resultar em sua inabilitação, desde que haja correlação mínima entre a atividade principal e objeto do certame, sob pena de se violar o caráter competitivo.

É nesse aspecto que resulta dúvida quanto à existência de previsão minimamente correlata no edital do certame que ora se analisa, já que, em uma análise perfunctória, pode-se desumir que as atividades arroladas no contrato social da empresa ETHEREUM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI dizem respeito à prestação de serviços de engenharia civil e arquitetura, mas não de serviços médicos.

Assim, deve o feito ser recebido para melhor avaliação desta Corte, salientando-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória do feito.

III- Relativamente ao pedido cautelar para suspensão do certame, entendo que não merece ser provido, já que não restaram suficientemente demonstrados o atendimento cumulativo dos requisitos essenciais à sua concessão - fumus boni iuris e periculum in mora.

A efetiva comprovação de tais premissas é essencial para se evitar o automatismo no provimento de medidas acautelatórias. A mera alegação acerca de supostos gravames que possam advir da não concessão da tutela pretendida, assim como acerca da existência de eventual ilegalidade no instrumento convocatório (sob o pretexto de contrariedade aos ditames contidos na Lei nº 8666/93), por si só, não demonstram a existência dos preceitos mencionados.

A alegação da existência de “dano potencial”, dada a proximidade da adjudicação do certame, por si só não deve ser motivo para a suspensão do pleito. Ademais, considerando tratar-se de contratação de serviços médicos, o sobrestamento por meio de medida cautelar poderia acarretar a ocorrência de periculum mora inverso, com dano potencialmente maior ao interesse público em face do que se poderia evitar, caso a medida fosse concedida.

Isto posto, recebo a presente Representação da Lei nº 8666/93, relativamente ao suposto descumprimento pelos condutores do certame acerca da incompatibilidade do objeto social de licitante em face dos serviços contratados por meio do Edital de Pregão Eletrônico nº 038/2021, do MUNICÍPIO DE MORRETES, e indefiro a medida cautelar pleiteada.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessado do sr. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR, Prefeito do Município de Morretes e TATIANE MAIA DOS SANTOS, Pregoeira responsável pela citada licitação;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MORRETES, por meio de seu Prefeito Municipal, Sr. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR, e da sra. TATIANE MAIA DOS SANTOS, Pregoeira, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.
Curitiba, 20 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
cph

PROCESSO Nº:-557510/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1116/21

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originada de procedimento de inspeção determinada pelo item II do Acórdão n.º 2765/2020 - STP (Autos 675944/17), o qual versou sobre Representações da Lei n.º 8.666/93 interpostas por Cristiano Guérios Nardi, Sustentare Saneamento S/A, Ayrton Ruy Giublin Neto, Revita Engenharia S/A, Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, contemplando também a Tomada de Contas Extraordinária n.º 687675/17 (Processo apenso), todas questionando a Concorrência Pública n.º 04/2017, aberta pelo Município de Curitiba por intermédio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA), que teve por objeto a “contratação de serviços de limpeza urbana, no valor total de R\$ 1.075.397.659,80 (um bilhão, setenta e cinco milhões, trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), dividida em três lotes.”

Em Instrução n.º 234/18, a Coordenaria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (peça 60 do processo n.º 675944/17) considerou que o aterro municipal (Aterro da Caximba) está desativado desde 01/11/2010, questionando a necessidade da contratação de grande número de maquinários e empregados, já que as planilhas de custos da CPN n.º 04/2017 - SMMA indicaram valor máximo mensal de R\$ 589.420,57 para o item respectivo.

Durante o trâmite processual, o Município de Curitiba justificou que as despesas da operação do aterro do Caximba são em razão de exigência legal e pelo fato de existir o Plano de Encerramento do Aterro Sanitário de Curitiba aprovado pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, cujo cumprimento é exigido nas condicionantes da Autorização Ambiental emitida pelo referido órgão.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Auditorias (CAUD) a qual realizou visita in loco, necessária para validar as informações coletadas durante a execução, no dia 05 de abril de 2021, e apontou a existência dos seguintes achados: 1) Pagamentos por equipamentos que não são efetivamente utilizados nas quantidades previstas no termo de referência da contratação[1]; 2) Pagamento por serviços que não são executados nas quantidades previstas no termo de referência da contratação[2].

A CAUD indicou como responsáveis pelas supostas irregularidades a empresa CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A, bem como EDELICIO MARQUES DOS REIS, Diretor do Departamento de Limpeza Pública e gestor do contrato 23.360/2019 do Município de Curitiba, LUIZ CELSO COELHO DA SILVA, Gerente de Coleta e Gestor Suplente do contrato 23.360/2019 do Município de Curitiba, ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRAIAN, Gerente de Limpeza e fiscal do contrato 23.360/2019 do Município de Curitiba, MARINA DE CAMPOS RYMSZA BALLÃO, fiscal do contrato 23.360/2019 do Município de Curitiba.

Observou-se que a CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A., em posse das planilhas de custos que quantificaram os equipamentos, insumos, mão de obra e serviços para a manutenção e monitoramento do aterro sanitário de Curitiba, tinha conhecimento sobre os itens de custos pelos quais era remunerada.

Verificou-se que a empresa também detinha os controles com registros de horas de utilização mensais do equipamento, tendo plena ciência do quantitativo a menor de horas trabalhadas da retroescavadeira. Em vista da exigência de boa-fé entre as partes na execução contratual, era esperado que a contratada apontasse corretamente o quantitativo de serviços executados e recebesse o valor compatível com as horas efetivamente prestadas.

Todavia, não se identificaram evidências de que a empresa procurou espontaneamente a administração para relatar e sanar as questões, de forma que não houve correções que atendessem aos padrões aceitáveis, o que contribuiu diretamente para que recebesse sucessivos pagamentos integrais por serviços sabidamente executados a menor, caracterizando a percepção de vantagem pecuniária indevida e a imposição de ônus financeiro excessivo ao contratante.

Também há que se destacar a responsabilidade dos gestores e fiscais do Contrato nº 23.360/2019, já que as condutas (ações e omissões) desses agentes públicos propiciaram a ocorrência das inconformidades, conforme abordado na exordial.

Propõem-se a adoção das seguintes medidas/sanções:

1.À empresa CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A.

Achado 1:

A) Restituição do valor de R\$ 91.412,69 (noventa e um mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e nove centavos), com base no Art. 85, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

B) Aplicação de multa proporcional ao dano, com base no Art. 85, III e Art. 89, § único da LC 113/2005, tendo como base o valor de R\$ 91.412,69 (noventa e um mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e nove centavos), em percentual a ser arbitrado pelo relator;

C)Expedição de Declaração de Inidoneidade, nos termos do Art. 97 da LC 113/2005.

Achado 02:

A) Restituição dos valores superfaturados relativos ao contrato n.º 23.360/2019, no montante de R\$ 14.550,40 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta centavos), com base no Art. 85, IV, da LC estadual n.º 113/2005

B) Aplicação de multa proporcional ao dano, com base no Art. 85, III e Art. 89, § único da LC 113/2005, tendo como base o valor de R\$ 14.550,40;

C)Expedição de Declaração de Inidoneidade, nos termos do Art. 97 da LC 113/2005.

2. Aos Srs. Edelcio Marques dos Reis, Luiz Celso Coelho da Silva, Eliane Nercinda Chiuratto Traian, Marina de Campos Rymysza Ballão

Achados 1 e 2:

A) Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, g, e § 2º-A, da LC 113/2005, por achado.

3.Ao Município de Curitiba:

Determinação para que:

A) adeque o item dos equipamentos operacionais na planilha de custos do contrato n.º 23.360/2019, por meio da inserção da quantidade de horas trabalhadas do equipamento retroescavadeira baseada na quantidade média de utilização efetivamente comprovada, que é de 50 horas mensais;

B) adeque o item dos serviços de locação de veículos na planilha de custos do contrato n.º 23.360/2019, por meio da inserção da quilometragem mensal do veículo locado para a fiscalização na quantidade efetivamente comprovada, que é de 3.620 quilômetros mensais;

C) calcule, após a aplicação dos quantitativos corretos na planilha de custos do contrato n.º 23.360/2019, o necessário ajuste no preço contratado, procedendo às glosas de valores relativos a serviços executados a menor no exercício de 2021.

Compulsando os autos, observo que os fatos reportados podem efetivamente ter causado dano aos cofres públicos, pelo que, em conformidade com o artigo 32, X, do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Destaca-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Desta forma, RECEBO a Tomada de Contas Extraordinária, e a encaminhamento à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

I. Incluir na autuação como interessados: CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A, EDELICIO MARQUES DOS REIS, Diretor do Departamento de Limpeza Pública à época, LUIZ CELSO COELHO DA SILVA, Gerente de Coleta à época, ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRAIAN, Gerente de Limpeza à época, MARINA DE CAMPOS RYMSZA BALLÃO, fiscal do contrato 23.360/2019 e o MUNICÍPIO DE CURITIBA.

II. Após, exceção-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, CITAÇÕES à CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A, por meio dos seus representantes legais, EDELClO MARQUES DOS REIS, Diretor do Departamento de Limpeza Pública à época, LUIZ CELSO COELHO DA SILVA, Gerente de Coleta à época, ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRAIAN, Gerente de Limpeza à época, MARINA DE CAMPOS RYMSZA BALLÃO, fiscal do contrato 23.360/2019, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no uso de suas garantias constitucionais, possam se manifestar em sede de contraditório e ampla defesa quanto aos fatos reportados na presente Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de eventual acolhimento das recomendações apresentadas pela Unidade Técnica, bem como eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Orgânica desta Casa.

III. Também, por ser parte interessada, comunique-se por meio eletrônico ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, dando-lhe ciência quanto ao presente processo, para eventual manifestação.

Transcorrido o prazo para apresentação das defesas, encaminhe-se o presente à CAUD para a devida instrução.

Gabinete, 22 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. Os controles mensais dos equipamentos empregados no aterro sanitário de Curitiba evidenciam que a retroescavadeira possui média mensal de utilização de 50 horas mensais, que é bastante inferior às 164 horas mensais de utilização declaradas na planilha de custos da contratação. Ademais, o encarregado operacional dos serviços do aterro e o gestor do contrato 23.360/2019 responderam no questionário de avaliação dos serviços que a retroescavadeira consome 400 litros mensais de combustível. Como o índice de consumo registrado na planilha de custos do contrato foi de 8 litros por hora, a quantidade de 400 litros é equivalente ao uso do equipamento por 50 horas mensais, conforme evidenciado pelos registros de uso do equipamento. O uso da retroescavadeira em quantidade de horas menor do que a quantidade registrada na planilha de custos impacta em custos menores com combustíveis, lubrificantes e pneus. O desembolso mensal de valor correspondente a 164 horas, quando na realidade a retroescavadeira é utilizada na média de 50 horas, caracteriza o superdimensionamento do quantitativo de horas e o superfaturamento do preço pago, implicando em prejuízo ao erário.

2. Com relação ao serviço de locação de veículos, a planilha de custos do contrato 23.360/2019 dimensionou a utilização do veículo leve locado para fiscalização em 5.122 km mensais, todavia, os controles mensais de utilização do veículo leve evidenciam a média de utilização de 3.620 km mensais. A diferença tem impacto no custo com combustível no item locação de veículos da planilha de custos da contratação.

PROCESSO Nº:-355185/21

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE

PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-1124/21

Após o julgamento do Recurso de Agravo nº 413924/21, em anexo, restaram mantidos os termos do Despacho nº 674/21 (peça 16), pela rejeição do presente Pedido de Rescisão.

Determino, em decorrência, com fundamento no artigo 398, § 2º[1] do Regimento Interno, o encerramento do presente processo.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para, em conformidade com o disposto no artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno[2], inserção nos autos originários nº 870070/14, de cópia das seguintes peças:

- Despacho nº 674/21 – GCAML (peça 16);
- Acórdão nº 1870/21 – Tribunal Pleno (processo 413924/21, peça 7);
- Certidão nº 930/21 – Tribunal Pleno (processo 413924/21, peça 9);

Ao final, archive-se o presente feito.

Gabinete do Relator, 21 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2. RI-TCE Art. 496-A. (...) § 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

PROCESSO Nº:-348308/21

ENTIDADE:-ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-1125/21

Após o julgamento do Recurso de Agravo nº 415595/21, em anexo, restaram mantidos os termos do Despacho nº 666/21 (peça 17), pela rejeição do presente Pedido de Rescisão.

Determino, em decorrência, com fundamento no artigo 398, § 2º[1] do Regimento Interno, o encerramento do presente processo.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para, em conformidade com o disposto no artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno[2], inserção nos autos originários nº 377056/17, de cópia das seguintes peças:

- Despacho nº 666/21 – GCAML (peça 17);
- Acórdão nº 1871/21 – Tribunal Pleno (processo 415595/21, peça 14);
- Certidão nº 931/21 – Tribunal Pleno (processo 415595/21, peça 16).

Ao final, archive-se o presente feito.

Gabinete do Relator, 21 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2. RI-TCE Art. 496-A. (...) § 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

PROCESSO Nº:-783442/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER, MARCELO DIECKEL, MUNICÍPIO DE MERCEDES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADORES:-JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1126/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 578990/21 (peças 56 e 57), que trata de recurso de revista interposto por CLECI MARIA RAMBO LOFFI contra o Acórdão nº 2.007/21 – Tribunal Pleno (peça 53), que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação da Lei nº 8.666/93, oferecida por YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI contra o MUNICÍPIO DE XXX contra o MUNICÍPIO DE MERCEDES.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.612, de 27/08/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 21/09/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-80065/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1127/21

I - Trata-se de Representação formulada pelo MUNICÍPIO DE MARILUZ que noticia supostas condutas irregulares cometidas por parte do ex-prefeito municipal, Sr. NILSON CARDOSO DE SOUZA.

O Representante alega que:

a) A Prefeitura Municipal de Mariluz, no ano de 2017, realizou a aquisição de peças para manutenção de veículo da Secretaria Municipal de Educação. Através dos empenhos listados no Portal da Transparência, constatou-se que foram compradas 5 peças iguais para o mesmo veículo em um intervalo de 2 meses;

b) Verificou-se uma inconsistência nos gastos com veículos no exercício de 2020, considerando que, segundo informações, alguns veículos estavam parados desde março do mesmo ano devido à pandemia. Há informação de que foram feitos gastos com mão de obra, mas o veículo não saiu do pátio rodoviário municipal. De acordo com o Portal da Transparência não há gastos com combustíveis, mas com reparo de veículos;

c) Outro ponto que merece observação é referente aos ônibus da frota municipal, no que tange à quantidade de gastos gerais com combustíveis no exercício de 2020 em comparação com os gastos feitos com reparos, já que o número de peças adquiridas e a mão de obra contratada não condizem com a rodagem dos veículos tendo em vista o pequeno gasto de combustível realizado no ano. Encaminha, também, notas e empenhos referentes a gastos realizados com peças de tratores no final do ano passado;

d) Por fim, informa que houve manutenção de uma ambulância, Modelo Renault Master (BCL4910), a qual, apesar de ter passado por reparos no motor, continua parada.

Anteriormente ao juízo de admissibilidade, este Relator entendeu prudente encaminhar os autos à Unidade Técnica para que avaliasse se os documentos juntados permitiriam o recebimento da Representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu o Parecer nº 2619/21 (peça nº 50), em que apresentou preliminar de mérito, relatando que existem outras 6 representações intentadas pelo atual gestor contra o prefeito anterior, tendo opinado pela intimação do Representante, “a fim de que instaure Tomada de Contas Especial, de imediato, enviando-a a esta Corte de Contas no prazo do parágrafo único do art. 234 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária”, com base na tese de que “se a autoridade administrativa estiver diante da situação do art. 13 da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 233 do Regimento Interno ela não pode optar pelo art. 32 da Lei Complementar nº 113/2005, pois os mencionados art. 13 e 233 a obrigam enquanto que o art. 32 lhe permite. O art. 32 é norma geral. O art. 13 da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 233 do Regimento Interno é específico (...)” (fl.11).

Não houve, contudo, análise de mérito para fins de instrução processual.

É o breve relato.

II – Inicialmente, cumpre destacar que das outras 6 (seis) Representações apresentadas pelo atual prefeito contra o anterior, todas neste ano de 2021, possuem relatorias distintas e se encontram em fases distintas de instrução, sendo ainda relevante observar que 3 (três) processos já foram sumariamente arquivados, diante da insuficiência dos indícios de irregularidades apresentados, a saber: processos nº 77676/21 (Despacho GCIZL nº 936/21); nº 80421/21 (Despacho GCDA nº 806/21); nº 80308/21 (Despacho GCDA nº 801/21).

Nestes autos, contata-se que também não há indícios suficientes que subsidiem as alegações feitas pelo Representante. Quanto ao item “a”, dentre os documentos apresentados constam apenas as notas de empenho das compras das peças e, de sua análise, não é possível inferir irregularidades.

A respeito do item “b”, não foi juntado nenhum documento que comprovasse a origem das alegações feitas: “segundo informações, alguns veículos estavam parados desde março do mesmo ano devido à pandemia”, “há informação de que foram feitos gastos com mão de obra, mas o veículo não saiu do pátio rodoviário municipal”.

Da mesma forma, quanto aos itens “c” e “d”, os documentos juntados não subsidiam o alegado pelo Representante.

Assim, diante da falta de informações e comprovações suficientes para que a irregularidade seja averiguada por esta Corte, opina-se pelo não recebimento da presente Representação.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº:-347278/19

ENTIDADE:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO:-AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A., COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LIMITADA, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA

PROCURADORES:-ADEMIR SERGIO DOS SANTOS, ADENAUER DIAS CAMPOS JUNIOR, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALISSON JOADIR GONCALVES, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE LUIS DE BRITO, ANTONIO ALPENDRE DA SILVA JUNIOR, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA RODRIGUES ROCHA GERONIMO WOITKIV, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLAUDIO LUIZ LOMBARDI, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO OLIVEIRA PINTO, EDUARDO TALAMINI, ELIAS JOSE KRUGER, EVANDRO PANKRATS, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIANO ARCIE EPPINGER, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDA GONCALVES DE FREITAS, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, FULVIO LEONARDO PICOLOTO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HELIO EDUARDO RICHTER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, IRIS MARIA CANELLO VILAR, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, IZABEL FATIMA SIRTOLI, IZABELA MORIGGI COSTA, JANINI DENIPOTI, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, JULIANE ZANCANARO BERTASI, KARLIN ALBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LORENA TERESINHA FRIGO, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUCIANA GUIMARAES SCHINEMANN, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS CARLOS DOS SANTOS, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARCAL JUSTEN NETO, MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MAURICIO RIBEIRO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MICHELE SUCKOW LOSS, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO SCHNIRMANN, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAEL KUZER LEHMKUHL, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO PANSARINI, SIMONE MARGARIDA LAZAREK LUVIZA, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WILEY HIROSHI TAKAHASHI, WILLIAM ROMERO, WILMAR EPPINGER

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1128/21

Em sede recursal, decidiu o Tribunal Pleno desta Corte nos seguintes termos[1]:

Reconhecer a nulidade arguida pelas recorrentes, especificamente para declarar nulos, a partir da peça 131 dos autos (inclusive), os atos praticados na Representação da Lei n. 8.666/1993 autuada sob n. 347278/19, com o retorno do feito à respectiva fase processual, para que os interessados - recorrentes (empresas Audac e Infocred) e recorridas (empresa Softmarketing, Copel e Sra. Pâmella Camila Alves Pinheiro Moura) - sejam intimados a se pronunciar sobre a Informação 4ICE n. 36/20 e seus anexos43, notadamente sobre a ocorrência ou não de prejuízo à competitividade (...).

Dessa feita, objetivando o cumprimento do julgado, solicita-se o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para expedição de intimações (a) à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, (b) à AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A., (c) à INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LIMITADA, (d) à SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA., e (e) à Sra. PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, no exercício do constitucional do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem acerca das conclusões lançadas na Informação nº 36/20 (peça 120), da 4ª Inspeção de Controle Externo, e no Parecer nº 819/20 (peça 131), do Ministério Público junto a este Tribunal, sob pena de acolhimento das sugestões neles contidas e eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

II – apresentadas respostas ou certificado do decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à 4ª Inspeção de Controle Externo para a devida análise.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 22 de setembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Acórdão nº 1.924/21, peça 196.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-138982/21

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADORES:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FELIPE SANTOS MARTINS

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1129/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 568120/21 (peças 59 a 61), que trata de recurso de revista interposto por ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 24), contra o Acórdão nº 2.000/21 – Tribunal Pleno (peça 56), em sede de recurso de revista, manteve a irregularidade das contas objeto do processo 528990/19.

Ampara-se o pleito em alegado dissídio jurisprudencial, hipótese prevista no inciso artigo 486, IV, do Regimento Interno[1].

O Acórdão ora atacado foi disponibilizado no DETC nº 2.610, de 25/08/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 15/09/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revista, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...)

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

PROCESSO Nº:-572429/21

ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO:-GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA

PROCURADORES:-CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-1130/21

I - Trata-se de Consulta apresentada por GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, Superintendente da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, em que formula os seguintes questionamentos:

“Conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 593.068/SC, que determinou a redação do Tema nº 163-STF e a redação dada ao § 9º, do art. 39, da CF, pela EC nº 103/2019; bem como a disposição do item IV, das conclusões do Acórdão nº 3.155/14-TCE/TP, que prevê a possibilidade de revisão do Prejulgado nº 07 após a decisão do RE antes mencionado; pergunta-se: deve-se ou não proceder a devolução das contribuições previdenciárias que incidiram sobre as verbas transitórias incorporáveis aos proventos de aposentadoria?”

A Procuradoria Jurídica da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte emitiu Parecer (peça n.º 04), no seguinte sentido:

“Desta forma, esta advogada entende que a legislação do Município de Cianorte, para além de prever a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas transitórias, também prevê a sua incorporação aos proventos de aposentadoria, sendo que, por força do Acórdão nº 3.155/14-TCE/TP, que revisou o entendimento do Prejulgado nº 07, a incorporação se dará, de regra, de forma proporcional ao tempo de contribuição, respeitado, por via de exceção, o direito adquirido até 16/12/1998, para os servidores que tem direito do benefício por integralidade da última remuneração; bem como as verbas transitórias ganham coluna própria no cálculo da média, para os servidores que tem direito a este tipo de benefício, sendo somados e atualizados juntamente com as verbas permanentes nos respectivos meses de recebimento/contribuição, afetando o resultado do valor final de forma positiva. Assim sendo, não há que se cogitar a devolução das contribuições previdenciárias havidas sobre as verbas transitórias incorporáveis aos proventos de aposentadoria que tenham previsão legal para tanto.”

É o relatório.

II – Da análise, verifico que a Consulta não atende aos requisitos previstos no art. 38, V, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Confrontando o teor da inicial com a documentação que instrui a Consulta, verifica-se claramente que a presente não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual essa Corte de Contas não está apta a se manifestar, entendimento esse, inclusive, sumulado:

Sumula n.º 03/TCE-PR: “As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto.” (grifamos)

Destaca-se que o Consultante apresenta sua dúvida, a partir do caso concreto vivenciado pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, conforme depreende-se do Parecer Jurídico acostado (peça 4):

“No Município de Cianorte/PR a Lei Municipal nº 1.267/1990, além de estabelecer o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis, também criou o Regime Próprio de Previdência Social, o qual foi posteriormente transformado em Autarquia (Lei Municipal nº 1.367/1991). Inicialmente, quanto às verbas transitórias, a Lei Municipal nº 1.267/1990, em seu art. 93, não previa a incorporação destas aos proventos de aposentadoria, nos seguintes termos: Art. 93 Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta lei serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações, ficando vedada a criação de novas; I - gratificação de chefia; II - gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão; III - gratificação por encargo de curso ou concurso; IV - gratificação de estímulo à fiscalização e arrecadação de tributos municipais; V - gratificação de férias; VI - gratificação por hora extraordinária de trabalho; VII - gratificação por trabalho noturno; VIII - gratificação por atividade penosa, insalubre ou perigosa; IX - gratificação pelo trabalho com excepcionais; X - gratificação de décimo terceiro vencimento; e XI - gratificação pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico. Parágrafo Único. As gratificações referidas nos incisos deste artigo não são incorporáveis nos proventos de aposentadoria. (sem grifo no original) Contudo, a Lei Municipal nº 1.770/1996 revogou o parágrafo único do art. 93 da Lei Municipal nº 1.267/1990 e introduziu outros 02 (dois) parágrafos, assim relacionados: § 1º As gratificações referidas nos incisos I, II, III, V, VI, X e XI deste artigo não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria. § 2º As gratificações referidas nos incisos IV, VII, VIII e IX são incorporáveis aos proventos de aposentadoria, desde que o servidor tenha recebido por um período mínimo de 05 (cinco) anos, ininterruptos ou não. (sem grifo no original) E, posteriormente, sendo a redação atualmente vigente, a Lei Complementar nº 06/2017, determinou que o § 2º, do art. 93, da Lei Municipal nº 1.267/1990, passasse a ter a seguinte redação: § 2º As gratificações referidas nos incisos IV, VII, VIII e IX são incorporáveis aos proventos de aposentadoria, de maneira proporcional, sendo, para tanto, considerada para o seu cálculo a média aritmética das contribuições realizadas Para além das verbas incorporáveis previstas no § 2º, do art. 93, da Lei Municipal nº 1.267/1990, a Lei Municipal nº 1.770/1996, também previu que as gratificações constantes ao anexo IX da Lei Municipal nº 1.344/91, e as constantes dos artigos 73 e 74 da Lei Municipal nº 1.422/92, também seriam incorporáveis se recebidas por um período mínimo de 05 (cinco) anos, ininterruptos ou não.”

Concluiu nos seguintes termos:

“Diante de tais considerações, há que se ter que o RE nº 593.068/SC veda a incidência de contribuição e determina a restituição destas quando não gerar benefícios para o servidor em sua aposentadoria. E que, no Município de Cianorte, a situação é diferente, uma vez que a legislação prevê a contribuição e a incorporação aos proventos de aposentadoria de tais verbas. Motivos estes que ensejam a não devolução das contribuições feitas sobre as verbas transitórias, a não ser no caso de não haver previsão legal de incidência de contribuição e/ou de não implicar em incorporação (integral ou proporcional) aos proventos de aposentadoria, observada a prescrição quinquenal”. (sem grifos no original)

Salienta-se, não cabe a esse Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, cuja incumbência é das Procuradorias, tampouco compete a essa Corte ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrada(o).

Nesse sentido, é a jurisprudência:

“Consulta. Terceirização de serviços jurídicos. Artigos 13 e 25 da Lei nº 8.666/93. As Procuradorias e Departamentos Jurídicos devem deter estrutura qualitativa e quantitativa mínima para atender às necessidades ordinárias. Caso concreto. Não conhecimento.

(...)

Diante das incertezas apresentadas, deve o Jurisdicionado procurar orientação jurídica em sua própria Procuradoria, não sendo competência desta Corte de Contas prestar tal serviço. (...)”

(Ac. n.º 3335/18, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 374324/17, Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 20/11/18)

III – Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada por GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, Superintendente da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, é medida que se impõe, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

IV – Providencie-se o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, com posterior arquivamento.

V – Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. “Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese;

(...)”

PROCESSO Nº:-186746/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-ANDRE LUIS BOVO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1138/21

Em face da juntada, pela Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, da petição intermediária nº 582378/21 (peças 49 a 51), contendo decreto pela aprovação das contas municipais relativas ao exercício de 2019, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova manifestação.

Apresentando-se a documentação apta ao registro nesta Corte, autoriza-se, desde já, o ulterior encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete do Relator, 23 de setembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-418349/21

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIEGY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO:-1142/21

Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 2.003/21 – Tribunal Pleno (peça 23), conforme Certidão nº 981/21 – STP (peça 25), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual ao Pedido de Rescisão nº 346445/21.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 24 de setembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-399182/21

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MARILENA CAMPOS RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

PROCURADORES:-SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO:-1143/21

Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 2.002/21 – Tribunal Pleno (peça 25), conforme Certidão nº 1.000/21 – STP (peça 27), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários, de nº 101163/19.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 24 de setembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 571953/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO - LABOR & VITTA - ENGENHARIA, ENERGIAS RENOVÁVEIS E HIGIENE OCUPACIONAL EIRELI, MAXWEL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

PROCURADOR - LEANDRO GENTIL LEMONIE, VINICIUS DO VALE ASSIS

DESPACHO - 814/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'LABOR & VITTA – ENGENHARIA, ENERGIAS RENOVÁVEIS E HIGIENE OCUPACIONAL - EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Capitão Leônidas Marques, em razão de suposta impropriedade perpetrada em sede do Pregão Eletrônico 101/21[1].

Aduz a Representante, em síntese, que o objeto do certame foi adjudicado a empresa que apresentou proposta inexecutable (R\$ 38.000,00) e que sequer deveria ter sido classificada de acordo com o próprio regulamento da licitação[2], que fixou como preço máximo no montante de R\$ 190.740,00.

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

- Deferir o pedido cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 101/2021 do Município de Capitão Leônidas Marques, a qual objetiva a contratação de empresa para prestação de serviço e fornecimento de insumos de informática;
- Determinar no mérito a adequação do edital nos termos da fundamentação, com base na legalidade que rege os atos administrativos;
- Apurar eventual irregularidade cometida, se acaso for, que demande a atuação desta Corte de Contas;
- Em caso de constatação de grave irregularidades, que sejam remetidos os autos ao Ministério Público de Contas e/ou ao Ministério Público Estadual para apuração;
- Alternativamente, declarando-se desclassificadas as empresas G DA SILVA DORING ME e MARIO M RIBEIRO ME, inabilitando-as, desclassificando-as e classificando a empresa SUPPLICANTE, em conformidade com os fatos e fundamentos jurídicos acima delineados. Em acolhendo tal decisão, Outrossim, lastreada nas razões recursais, e sendo esta SUPPLICANTE a terceira colocada, requer-se que esse Douto Tribunal de Contas, considere como empresa apta a realizar o serviço (objeto do presente certame), ou seja, a empresa LABOR & VITTA ENGENHARIA, ENERGIAS RENOVÁVEIS, HIGIENE OCUPACIONAL EIRELI, tornando-a vitoriosa neste processo licitatório.
- Determinar a citação do município Representado para que tome ciência da presente representação, e apresente, caso queira, através de seu representante, suas razões de defesa.

Por meio do Despacho 797/21-GCFAMG (Peça 13), aponte que "No tocante ao pleito de urgência, entendo que não deve ser deferido antes da oitiva da Municipalidade, uma vez que a probabilidade do direito apenas se mostra passível de verificação após o exame da exequibilidade da proposta da vencedora do certame". Além disso, asseverei que "a leitura do Edital (acessado no Portal da Transparência do Município - <https://www.capitaoleonidasmarques.pr.gov.br/transparencia/3/4/Licitacoes> - na data de 17.09.21) revela outra questão que merece esclarecimento, qual seja, a aparente ausência de dados essenciais para a formulação de adequadas propostas de preços". Desta feita, determinei a citação do Prefeito Maxwell Scapini para apresentação de defesa e esclarecimentos preliminares.

Nas Peças 17/25, o Município de Capitão Leônidas Marques carrou manifestação prévia e documentos probatórios, aduzindo que: a ora Representante prestou os serviços ora em questão nos exercícios de 2019/2020 pelo valor mensal de aproximadamente R\$ 9.500,00, ao passo que no exercício de 2017 o contrato então celebrado era pelo valor mensal de aproximadamente R\$ 2.700,00, o que demonstra que a proposta vencedora do certame atual é exequível; e a Comissão de Licitação realizou análise da exequibilidade da proposta vencedora a partir do valor de 70% da média das melhores propostas ofertadas por cada um dos licitantes.

Fundamentação

Compulsando os autos, entendo que inexistem elementos aptos a ensejar a suspensão do Pregão Eletrônico 101/21 do Município de Capitão Leônidas Marques (ou de seus atos subsequentes), uma vez demonstrado que a Administração adotou método objetivo para análise da exequibilidade das propostas, bem como que os serviços em questão já foram prestados (pela própria Representante) por preço próximo ao ora discutido, o que demonstra a viabilidade do contrato.

Ressalvo entendimento, fixado a partir de análise cognição sumária, que o Edital deveria conter maior especificações acerca dos serviços a serem prestados, contudo, considerando que cinco empresas participaram do certame e apresentaram propostas, denota-se atendimento do princípio da competitividade, não havendo motivo para a paralisação do procedimento.

Determinações

- Denege o pedido e cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 101/21 do Município de Capitão Leônidas Marques;
- Remeta-se à Diretoria de Protocolo para:
 - Inclusão dos Srs. Adriana Thibes de Melo e Gean Carlos Barea Schneider no rol de interessados (adianta-se que não há necessidade de comunicações, em razão da inequívoca ciência acerca do andamento do processo, consoante Páginas 01/02 da Peça 19);
 - acompanhamento do prazo previsto no item (ii.ii) do Despacho 797/2021-GCFAMG (Peça 13), uma vez que não houve expressa renúncia do prazo para apresentação de defesa de mérito.

GCFAMG em 24 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Edital: 1 - DO OBJETO*

1.1. *A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de suporte técnico em tecnologia da informação, conforme termo de referência/Anexo I, para suprir a demanda de todos os setores públicos do Município de Capitão Leônidas Marques, em atendimento a Secretaria Municipal de Administração.*

2. *Edital: 9.2.1. Considera-se inexequível a proposta cujo preço analisado seja inferior a 70 % da média dos três menores valores subsequentes. (quando não houver três valores para o cálculo da média, será considerado o menor dos seguintes valores).*

PROCESSO Nº - 584230/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - PRODUSERV SERVICOS - EIRELI

PROCURADOR - MARLI JANKOVSKI

DESPACHO - 816/21 - GCFAMG

Relatório

A Empresa 'PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Eletrônico 1508/21 (especificamente em sua cláusula 15.6.1[1]):

Aduz a Representante, em síntese, que:

O questionamento da Representante se deu em decorrência que o edital, muito embora, deixe registrado a necessidade de comprovação de habilitação técnica através de atestado "que comprove(m) o bom desempenho da empresa (qualidade e cumprimento de prazos) na prestação de serviços, compatível com o objeto da presente licitação" de forma totalmente contraditória exige comprovação específica de "serviços de limpeza e varrição de resíduos sólidos urbanos em área de orla de,

no mínimo 60 dias", denota-se que tal exigência é totalmente restritiva já que limita-se a exigir comprovação em limpeza e varrição em área de orla, exigência totalmente infundada, já que a atividade de varrição abrange qualquer local, seja de orla, seja de qualquer superfície.

(...)

As licitações de SERVIÇOS CONTINUADOS envolvem atitudes empregatícias que, individualmente, são simples. O motorista, dirige; o roçador, roça; o vigilante, vigia; a telefonista, atende; a servente de limpeza, copeira, servente, logística e recepcionista, etc. Nota-se, que estas atividades, nada obstante sua diferença finalística (fim específico), possuem execução simples, dependendo de mera prática do profissional, após alguns dias de atividade padrão, não exigindo um "curso técnico" próprio que obrigue a uma adequação especial. A gestão de uma é IDÊNTICA à de outra, eis serem atividades COMPATÍVEIS.

A simplicidade de tais serviços que estão sendo licitados exige, portanto, da empresa, que forneça os profissionais e que demonstre que possui capacitação técnica, a saber, GERENCIAR PESSOAS ATUANDO EM CONTRATOS PÚBLICOS EM NÚMERO EXPRESSIVO, PRÓXIMO AO EXIGIDO NA LICITAÇÃO FUTURA.

(...)

Exigir obrigatoriamente um atestado idêntico ao exigido do contrato atual afasta empresas que podem gerir corretamente o contrato, bem como causa vantagens indevidas para algumas. De fato, este vício apenas possibilita que empresas executoras de prestação contratual EXATAMENTE igual à pedida no contrato licitado possam participar do certame.

(...)

O enunciado da Súmula 263 do TCU indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Conclusivamente, apresenta pedido nos seguintes termos:

a) A concessão de medida cautelar para que, LIMINARMENTE, afaste-se a exigência de objeto idêntico contido no Item 15.6, mais especificamente quanto a exigência do subitem 15.6.1, "serviços de limpeza e varrição de resíduos sólidos urbanos em área de orla de, no mínimo 60 dias", e assim, conceda o direito da Representante e dos demais licitantes de participar do CERTAME LICITATÓRIO CITADO, em IGUALDADE DE CONDIÇÕES com os demais concorrentes, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna da Legalidade, da Impessoalidade, da Eficiência e da Probidade Administrativa, assim como DIREITO À LEGALIDADE E A PREVALÊNCIA DA LEI, todos violados pelas REPRESENTADAS, tudo em reverência aos Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Impessoalidade, da Publicidade e da Probidade Administrativa;

b) E, AINDA NA HIPÓTESE deste Egrégio Tribunal, entender pela gravidade das ilegalidades apontadas NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1508/2021, QUE CONCEDA LIMINARMENTE a suspensão imediata da licitação a ser realizada na data de 24/09/2021, às 14 horas, até que seja corrigido o edital afastando a exigência ilegal apontada;

c) Na impossibilidade de atender aos pedidos acima tempestivamente (antes da realização do pregão), requer-se seja declarado NULO O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1508/2021, por vício de legalidade, reverenciando, acima de tudo, aos princípios básicos da Administração Pública da LEGALIDADE, da IGUALDADE DE CONDIÇÕES, da PUBLICIDADE, da EFICIÊNCIA, DA ISONOMIA, DO INTERESSE PÚBLICO e DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, TODOS IGNORADOS PELAS REPRESENTADAS;

Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

No que tange ao pedido de urgência, entendo que não deve ser deferido antes da oitiva da SANEPAR (em prazo reduzido), uma vez que não se vislumbra risco ao resultado útil do processo.

Cumprido destacar, outrossim, que, de acordo com os documentos carreados, a resposta à Impugnação ao Edital (Peça 07) foi apresentada pela SANEPAR em 14.09, de modo que a opção pela formalização da Representação no mesmo dia da sessão do certame, aparentemente, acabou sendo opção da Representante, que, desta forma, contribuiu com a urgência.

Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Indefiro, por ora, o pedido de urgência (o qual será reavaliado após a manifestação da SANEPAR ou o transcurso do respectivo prazo);

(iii) Determino a inclusão dos Srs. Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa da SANEPAR) e Marcio Ricardo das Chagas Lima (Gerente de Aquisições) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(iii.i) No prazo de 48 horas:

- Juntem cópia completa dos autos da licitação (inclusive com ata da respectiva sessão pública);

- Indiquem o servidor responsável pela elaboração do item 15.6.1 do Edital; encaminhe ofício ao servidor dando conhecimento do presente processo; e junte aos autos ofício assinado pelo servidor demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização dos agentes ora citados por eventuais faltas;

- Justifiquem a necessidade do dispositivo editalício ora questionado (solicita-se que sejam especificadas tecnicamente as particularidades que os trabalhos de remoção de resíduos possuem, evitando-se alegações genéricas como por exemplo "alta temperatura", pois muitos municípios sem orla no Brasil apresentam temperaturas mais elevadas que os municípios do litoral paranaense, de modo que a respectiva expertise poderia ser comprovada mediante trabalhos fora da superfície de areia) e apresentem manifestação preliminar em relação a todas as insurgências contidas na exordial;

(iii.ii) No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Caso se entenda desnecessária defesa de mérito (reputando-se possível a abordagem de toda a matéria em sede de manifestação preliminar), solicita-se expressa menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo.

Uma vez apresentada manifestação preliminar ou transcorrido o prazo indicado no item (iii.), deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para nova análise.

GCFAMG em 24 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Edital: 2. OBJETO*

2.1 Constitui o objeto do presente procedimento a contratação de serviços de limpeza, varrição e separação de resíduos sólidos urbanos na areia da orla dos municípios de Guaratuba, Matinhos, Pontal do Paraná, Guaqueçaba (Sede Administrativa, ilha das Peças e Superagui) e Morretes – Verão 2021/2022, conforme especificado neste Edital e seus anexos.

(...)

15. DA HABILITAÇÃO

(...)

15.6 HABILITAÇÃO TÉCNICA

15.6.1 Atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o bom desempenho da empresa (qualidade e cumprimento de prazos) na prestação de serviços, compatível com o objeto da presente licitação, conforme discriminado abaixo:

* Execução de serviços de limpeza e varrição de resíduos sólidos urbanos em areia de orla de, no mínimo 60 dias.

PROCESSO Nº - 113440/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, CONSTRUTORA CIM LTDA, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA, SHERLEY MARIA MERCIAL MIRANDA PROCURADOR - MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MOYSES BORGES FURTADO NETO, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCIANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GISELIS DARCI KREMER, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA

DESPACHO - 817/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Nos termos do Despacho nº 1321/21, proferido pelo Exmo Relator, dou ciência nos presentes autos.

I – Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para continuidade do cumprimento das determinações contidas no Despacho nº 1321/21.

GCFAMG em 24 de setembro de 2021.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

PROCESSO Nº - 446911/21

ASSUNTO - RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ADRIANA KAMPA, DANIZA PAULA SOARES DUARTE, DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA MOTA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA PROCURADOR - GILSON BONATO, LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO, RONALDO DOS SANTOS COSTA

DESPACHO - 818/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Este Relator proferiu o Despacho nº 792/21[1], onde foi determinada a realização de nova intimação dos agravados, para que apresentassem defesa a respeito de todos os apontamentos de irregularidade e documentos.

Contra o referido Despacho foi interposto Recurso de Agravo pelo Agravante, no dia 22/09/2021, conforme peça nº 44 destes autos.

Tendo em vista que o prazo recursal é de 10 dias úteis, conforme art. 75 da Lei Orgânica combinado com o art. 385, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se a tempestividade do recurso interposto.

I – Desse modo, neste juízo singular prévio de admissibilidade, recebo o Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos previstos nos arts. 69 e 75, da LC/PR 113/05, bem como no art. 489 do RITCE/PR.

II – Remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP para a devida atuação e distribuição do novo Recurso de Agravo a este Conselheiro.

III – Os presentes autos de agravo, que deram origem ao novo Recurso de Agravo, devem ser mantidos na DP para o devido controle de prazos de defesa.

IV – Retornem conclusos o novo Recurso de Agravo.

GCFAMG em 24 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 40 destes autos.

PROCESSO Nº - 585105/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO - FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

DESPACHO - 819/21 – GCFAMG

Relatório

O Dr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SC 56.822) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Rancho Alegre, em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Presencial 33/2021[1].

Aduz o Representante, em síntese, que o item ‘2-1 ‘i’ do Edital[2] constitui imposição infundada, contrária às diretrizes da legislação de regência e que atenta contra a competitividade da licitação, uma vez que impossibilita a adequada participação no certame de empresas que trabalhem com a importação de pneus (cujo tempo de desembaraço aduaneiro é longo).

Conclusivamente, requer a determinação de cautelar suspensão da licitação.

Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida nas competências do TCE/PR.

Porém, a imposição editalícia ora em exame encontra-se em absoluta harmonia com a sedimentada jurisprudência desta Corte de Contas, pelo que entendo não haver causa para o processamento do feito, senão vejamos o que foi decidido em julgamento que vem constituindo o guia para análise de licitações cujo objeto é a aquisição de pneus:

14) “exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a “X” meses no momento em que é entregue”

Um dos critérios utilizados como discrimen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas pela [...] ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: “prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues” anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira e o desembaraço aduaneiro realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica, mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...) A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.

(Representação 1006662/14 – Acórdão 1045/16-STP – Rel. Cons. Durval Amaral – 10 de março de 2016).

Determinações

Face ao exposto:

(i) Não recebo a Representação, determinando de plano o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

(ii) Encaminho o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 24 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Edital: 1 – DO OBJETO*



1.1 O presente Edital tem por objeto a Aquisição Pneus, Protetores, Câmaras de Ar, para atendimento a Frota de Veículos e Máquinas do Município, salientamos que os produtos inseridos nesse pedido ou tiveram como resultado deserto no último pregão, ou não estavam contemplados, ou ainda produtos que tiveram os preços registrados, porém a quantidade não irá atender a demanda da administração nos próximos 12 meses, os produtos serão adquiridos com recursos próprios e/ou vinculados para atender a demanda de todas Secretarias, pelo período de 12 meses.
2. i) A data de fabricação do produto deve ser igual ou inferior a seis meses no momento da sua entrega.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 646913/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO MEIRA ROCHA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 72/21

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. PAULO SERGIO MEIRA ROCHA, ocupante do cargo de Professor, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução 11936/2021, publicada no Diário Oficial da Estado do Paraná nº 11.000 de 17/08/2021, que tornou sem efeito a Resolução nº 15131/2018, restabelecendo os efeitos da Resolução 14119/2018, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 712924/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GLADYS STOLZ VENDRAMI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSANE APARECIDA FRASON, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, VICENTE PAULA DOS SANTOS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1228/21

Num juízo perfunctório, entendo presentes os requisitos de admissibilidade e, com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Gladys Stolz Vendrami (peças 75/81).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º[2] do artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. § 1º. Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO N.º: 716700/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI,

MUNICÍPIO DE MALLET, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1247/21

Trata-se de tomada de contas extraordinária decorrente de inspeção realizada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização pela então Diretoria de Contas Municipais – DCM, que evidenciou, no exercício de 2009, a aquisição, pelo Município de Mallet, de bens e serviços sem a formalização de regular processo licitatório. O feito encontra-se em fase de execução da seguinte medida, determinada no item IV do Acórdão nº 3274/16-1C[1]:

“IV – Remeter o feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para que verifique se já existe algum procedimento em trâmite ou que adote as medidas pertinentes no âmbito de sua competência no que pertine ao período de gestão objeto das irregularidades apontadas no presente relatório.”

A determinação derivou do acatamento da manifestação do Ministério Público de Contas exarada no Parecer nº 3198/16-SMPJTC[2], que reputou necessária a realização:

“de inspeção in loco no Executivo de Mallet, relativamente aos exercícios de 2009 a 2012 (período da gestão objeto das irregularidades apontadas neste Relatório), visando (i) à apuração de eventual superfaturamento/desvio de verbas na execução das despesas com aquisição de materiais para manutenção de veículos – que sofreram um incremento da ordem de 231% na transição entre Alcaldes (vide tabela de fls. 18 do Relatório de Inspeção n.º 21/14) –, bem como (ii) para verificar, especialmente nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, se a Municipalidade de fato atendeu o disposto nas Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02 quando da aquisição de serviços e compras, esclarecendo, assim, se tais ilegalidades se restringiram ao primeiro ano de mandato, como alega o ex-Prefeito Municipal de Mallet à peça n.º 35, ou se perduraram durante os quatro anos de sua administração.”

Tendo em vista o decurso do tempo desde a ocorrência dos fatos que são objeto deste expediente (exercícios de 2009 a 2012), restaram acolhidas, por intermédio do Despacho nº 1861/19-GCILB[3], as manifestações da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (Despachos nº 352/19[4] e nº 1440/19[5]), corroboradas pelo órgão ministerial (Parecer nº 609/19-7PC[6]), a fim de readequar dito comando para determinar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE que “proceda à fiscalização remota do objeto (licitações e processos de contratação direta realizados pelo Município de Mallet no exercício de 2019)”, com o destaque de que “a fiscalização deverá se realizar pelos instrumentos específicos, apartadamente em relação ao presente feito, que se encontra já em fase de execução da decisão. Nada obstante, após ultimadas, as providências adotadas pela unidade técnica deverão ser por ela noticiadas nestes autos, para registro”.

A CAGE, por meio da Informação nº 256/21[7], noticiou que, mediante a fiscalização nº 333/2020, aberta com o objetivo de cumprir a referida determinação, foram identificados 126 processos licitatórios de dispensa e inexigibilidade, sendo selecionadas amostragens, as quais, uma vez analisadas, conduziram a unidade técnica a concluir que: “Não foram constatados indícios de fracionamento de despesas, de sobrepreços ou afronta aos critérios estabelecidos nos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, nos processos licitatórios de dispensa e inexigibilidade analisados por essa unidade de fiscalização, referentes ao ano de 2019, no Município de Mallet.”

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 613/21-7PC[8], entendeu não haver novas providências a serem tomadas neste processo, opinando pelo encerramento do feito. Diante disso, considerando a fiscalização realizada pela CAGE, que não apontou indícios de irregularidade, reputo atendida a medida determinada no item IV do Acórdão nº 3274/16-1C.

Encaminhem-se os autos à CMEX para registro.

Inexistindo diligências executórias pendentes de cumprimento, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo – DP, nos termos dos artigos 398, § 1º[9], e 168, inciso VII[10], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 43.

2. Peça 41.

3. Peça 89.

4. Peça 80.

5. Peça 85.

6. Peça 88.

7. Peça 100.

8. Peça 103.

9. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

10. “Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.”

PROCESSO N.º: 513414/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1249/21

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 376506/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1250/21
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Claudiomiro da Costa Dutra (peças 307-308).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 21 de setembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 779755/20
ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA, ANDRÉ PINTO DONADIO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, EVELYN CHRISTINE GRASSI, GABRIEL RICARDO BORA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1252/21

Em atenção ao contido na Instrução nº 50/21-3ICE[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para complementar os registros das decisões contidas nos Acórdãos nº 2125/19-STP[2] e nº 3065/20-STP[3], em relação à determinação de cessação dos pagamentos indevidos, observando-se, para demonstração do cumprimento, o mesmo prazo de 90 dias que já havia sido estabelecido pelo Despacho nº 466/21-GCILB[4].
Na sequência, à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, da Defensoria Pública do Estado do Paraná, por seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o cumprimento da determinação de cessação dos pagamentos indevidos, bem como apresente documentação comprobatória das informações prestadas à peça 271.
Publique-se.
Curitiba, 22 de setembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 273.
2. Cópia à peça 211.
3. Peça 242.
4. Peça 258.

PROCESSO N.º: 643672/11
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, CÉLIA DIVINO TONIN, JEFERSON RIBEIRO, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, JEFERSON RIBEIRO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1253/21
Vistos e examinados.
Considerando o decurso do prazo concedido anteriormente, intime-se novamente o Município de Bom Sucesso para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de dívida ativa com as correções indicadas no quadro anexo da Informação nº 2949/21-CMEX (peça 178).
À Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias.
Publique-se.
Curitiba, 22 de setembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 276365/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, CHRYSIAN REIS GALVÃO COSER, JOSUÉ DE PÁDUA MELO, LUIS FERNANDO DOLENZ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1255/21
Considerando o contido nas Instruções 609/21 e 610/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 96 e 97), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JOSUÉ DE PÁDUA MELO e LUIS FERNANDO DOLENZ relativamente aos itens 2 e 3 do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 575/20 da Segunda Câmara (peça 73).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 22 de setembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 287359/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO, TIAGO ALBANO MELO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1256/21
Considerando o contido na Instrução 611/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 107), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de LUIZ ANTONIO VOLPATO relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 474/20 da Segunda Câmara (peça 91).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 22 de setembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 360790/17
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CELMA DO ROCIO POLETI COELHO, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1259/21
Tratou-se inicialmente de Requerimento de Análise Técnica -RAT instaurado para exame da legalidade do Ato de Inativação da servidora Celma do Rocio Poleti Coelho, no cargo de Professora do quadro de pessoal do Município de Paranaguá.
O Ministério Público de Contas protocolizou a petição de peças 14/15, em que pugnou pela concessão de medida cautelar para que se determine à Paranaguá Previdência, em síntese, que proceda a novos cálculos do benefício previdenciário e edite outro ato de concessão, com correção de valores e fundamento legal, facultando-se à interessada opção pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão emitiu o Parecer nº 206/21 (peça 16), em que sugeriu diligência à origem[1], requerendo a conversão do RAT em processo.
Depois de reautuado o feito como Ato de Inativação, o Órgão Ministerial: anexou a documentação de peças 19/32; formulou o Parecer nº 644/21-4PC (peça 33), em que, acrescentando pedidos adicionais, reiterou o pleito cautelar; juntou os documentos de peças 34/40.
Pois bem. No Parecer nº 206/21, a CAGE meramente opinou por diligência. Considerando que, na sequência, o Ministério Público apresentou vários documentos, entendendo pela pertinência de que conste dos autos instrução acerca do mérito.



Assim, nos termos do artigo 299-A, § 7º[2], do Regimento Interno, deixo de acolher o opinativo técnico pela realização de diligência e, previamente à apreciação do pleito ministerial, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.
Publique-se.
Curitiba, 23 de setembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "...para que esclareçam se a servidora, admitida em 1984, fez jus até 2006 ao recolhimento do FGTS ou se a ela foi assegurado, desde o ingresso no serviço público em 1984, todos os direitos constitucionais exclusivos de servidor público ocupante de cargo efetivo, dentre eles a estabilidade funcional, até mesmo no período de 2002 a 2006 no qual sua relação jurídica teria sido regida, no que cabível, pela CLT".
2. § 7º. Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do ato, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes deste Regimento Interno, cabendo à Coordenadoria de Gestão Estadual ou à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, a instrução do processo.

PROCESSO N.º: 561024/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1263/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 10/2020 do Município de Paranaguá, com vistas à contratação de empresa para executar o serviço de coleta e tratamento de resíduo na municipalidade.

No decorrer do processo, a CAGE manifestou-se informando que o edital em comento é objeto da fiscalização n.º 646/2020, na qual foram apontados (Informação n.º 290/20, peça 11):

(...)

b) foi emitido o Apointamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n.º 14368 ao município informando acerca da existência de dois achados, quais sejam a "falta de parcelamento do objeto que por sua natureza deveria ter sido licitado separadamente" e a "inadequação no valor de referência de itens componentes de orçamento para serviços";

c) em resposta ao APA, o município procedeu à suspensão do certame;

d) atualmente a unidade técnica está aguardando a republicação do edital a fim de aferir se os achados foram efetivamente sanados.

Após alguns esclarecimentos do Município, a CAGE, em última manifestação, concluiu (Informação n.º 246/20, peça 83):

Com relação ao primeiro aspecto – parcelamento do objeto –, esta Coordenadoria sugeriu a divisão da licitação, no mínimo, em dois lotes, sendo "um deles destinado apenas aos serviços de coleta e transporte de resíduos e outro abrangendo os serviços de limpeza, varrição e conservação das vias públicas" por se tratarem de "atividades claramente autônomas entre si". O Município, por sua Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA (fls. 2-3, peça 71), apresenta argumentos retóricos no sentido da suposta economicidade, articulação e integração e "melhor controle fiscalizatório".

Conforme já aduzido, há diversos julgados que reconhecem a necessidade de parcelamento dos serviços coleta e transporte de resíduos e os de limpeza, varrição e conservação de vias públicas por serem absolutamente autônomos entre si. No mercado, há empresas especializada na prestação de um ou outro grupo de serviços e a contratação única certamente afastará potenciais concorrentes, prejudicando a ampla concorrência, na esteira de precedentes desta Corte de Contas – Acórdão nº 931/2020 – Plenário (rel. Aud. Tiago Alvarez Pedroso), Acórdão nº 561/2019 – Plenário (rel. Cons. Fábio Camargo) e o Acórdão nº 2017/2019 – Plenário (rel. Cons. Ivens Linhares).

Quanto aos valores de referência, a SEMMA aduz ter feito toda a planilha de custos, detalhadamente (fls. 2-3, peça 71). Apresentou planilhas (peças 72, 73, 79, 60-68) e orçamentos (peças 74-78). Vale ressaltar que alguns arquivos não estão configurados adequadamente (diagramação inadequada), dificultando a compreensão (peças 66, 67, 79). Aparentemente, os apontamentos do APA n.º 143681 não foram ajustados e não houve justificativa para tanto, haja vista o valor de R\$ 3.000,00 previsto para o "Encarregado" nas planilhas acostadas às peças 60, 61, 62.

No tocante à alteração do edital para vedar a participação de empresas em consórcio, a SEMMA alega que "a adoção dessa medida visou evitar que empresas se juntem em conluio" (fls. 2-3, peça 71). Salvo melhor juízo, essa justificativa genérica agride frontalmente a previsão normativa de tal possibilidade, ou seja, a decisão administrativa faz "letra morta" a previsão legal de tal "instituto". Nesse ponto, vale repisar as considerações já lançadas à peça 32, na qual se faz, inclusive, referência a diversos julgados do Tribunal de Contas da União.

Pelo exposto, o edital que se avizinha parece que manterá algumas falhas já abordadas por este Tribunal de Contas.

As peças 85/86, o Município de Paranaguá peticionou para requerer a juntada do edital retificado, do qual se extrai que a abertura do certame ocorrerá dia 24/09/2021, pelo valor máximo de R\$ 46.706.105,34 (quarenta e seis milhões, setecentos e seis mil, cento e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

Considerando a publicação do edital e a proximidade da abertura do certame, retornem os autos à CAGE para que esclareça sobre o andamento da fiscalização n.º 646/2020, APA n.º 14368, bem como se manifeste sobre a admissibilidade da presente Representação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 425817/21

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, AGNALDO BASTOS LOPES, CESAR VINICIUS KOGUT, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON GOMES, JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAD DA SILVA, OSMAR JOSE SILVA MARCONDES, PAULO ROBERTO NUNES LINO, RUBENS THIAGO DE OLIVEIRA, STEPHAN RODRIGUES GARCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1264/21

Com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto às peças 208/209, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 279991/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MARCELO BELINATI MARTINS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, BRUNA MINUZZE FERNANDES, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1266/21

Considerando que os prazos recursais são peremptórios, bem como a ausência de previsão na Lei Orgânica ou no Regimento Interno desta Corte que autorize a sua prorrogação, deixo de acolher o pedido de dilação de prazo para apresentação de recurso de revista, formulado pelo Senhor Alexandre Lopes Kireeff à peça 140.

Retornem os autos à Secretaria da Primeira Câmara – S1C.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-125995/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MEDIANEIRA, EVANDRO SABOIA BAGGIO JUNIOR, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, VANESSA MARCELINO PINHEIRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1066/21

1. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 557179/21 (peças 34 a 36).

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do senhor Adriano Henrique Pinheiro como representante da senhora Vanessa Marcelino Pinheiro, de acordo com a procuração juntada na peça 36;

b) Intimação da senhora VANESSA MARCELINO PINHEIRO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, no endereço indicado na peça 35, bem como de seu procurador, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o Termo de Cumprimento de Objetivos referente ao SIT n.º 13640, em atendimento à Instrução n.º 598/21, da Coordenadoria de Gestão Estadual, que reiterou o apontamento já constante nas instruções anteriores, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação.

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 20 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-164460/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1067/21

I. Acolho o sugerido pelo Despacho n.º 923/21-CGM (peça 9), autorizando o desentranhamento da peça 8.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para:

- desentranhamento da peça mencionada;
- realização das intimações indicadas na peça 9.

Curitiba, 20 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-676875/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-BRUNO BUENO BAIONI, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), FABRÍCIO ROSARIO MEIRA, JOAO WEILLER, JOSE ADEMIR DE CARVALHO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, NELSON MAGRON JUNIOR, WEILLER CONSTRUCAO CIVIL LTDA

PROCURADOR:-ANTONIO BRANDAO NETO, BRUNO RODRIGUES BRANDÃO, FERNANDA RODRIGUEZ BRANDAO

DESPACHO:-1068/21

I - Recebo a petição e comprovante de protocolo juntados pelos interessados Weiller Construção Civil Ltda, João Weiller e José Ademir de Carvalho às peças nos 59 e 60.

II - Diante do teor das defesas apresentadas no processo, cumpre esclarecer aos envolvidos que não há necessidade de formalização de Termo de Ajustamento de Gestão ou de aprovação por parte deste Tribunal para início do refazimento dos serviços e da recuperação da obra objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.

III - Tendo o Município de Cianorte declarado concordância com o projeto de restauração/recuperação de danos formulado pela empresa Weiller Construção Civil Ltda, intime-se o ente municipal para que dentro de 10 dias informe qual o prazo assinalado à contratada para início e conclusão dos trabalhos.

Após, retornem os autos.

Curitiba, 20 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-274343/19

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LUIZ SCROCCARO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1069/21

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 154/21-CGE (peça 47).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 559611/18, que se encontra em fase de análise no Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista.

III. À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-416680/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RECICLE AQUI GESTAO DE RESIDUOS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, MARCELO CRIVANO LOPES, RENATO GALVÃO CARRILLO, VITOR JOSE BORGHI

DESPACHO:-1072/21

I. Retornam os autos para apreciação da Informação n.º 6025/21-DP (peça 49), tendo em vista a juntada de documentação antecipadamente à realização da citação determinada no Despacho n.º 981/21-GCDA (cópia na peça 43).

II. Verifico que a Petição Intermediária n.º 563497/21 (peças 46 a 48) foi encaminhada pelo Procurador Municipal e traz justificativas elaboradas pelo Secretário Municipal de Limpeza Urbana.

III. No entanto, considerando que não há menção ao nome do Prefeito em tal peticionamento e que no caso do Despacho n.º 786/21-GCDA (peça 20) o alcaide senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas apresentou contraditório de forma apartada do Município, entendo que ainda se faz necessária a sua citação.

IV. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

V. Após, prossiga-se com o trâmite indicado nos Despachos referenciados.

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-363617/21

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO:-CLEVERSON JOSE DA SILVA, DONIZETE LEMOS

PROCURADOR:-JOÃO PAULO PYL

DESPACHO:-1073/21

Admito, em caráter excepcional, a petição e documento juntados às peças nos 23 e 24.

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação acerca da homologação das compensações de contribuições previdenciárias realizadas pelo Município de Iracema do Oeste.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-398470/21

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO:-DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1075/21

I. Tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n.º 566542/21 (peças 19 e 20) pelo Município de Xambrê, encaminhe-se ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPJTC para parecer.

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-530741/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO:-ADEMILSO ROSIN, ANDERSON DE CAMARGO, ANGELA BRUSTOLIN RIGATTI, ANGELA CORREA DE ALMEIDA, CATIANE APARECIDA SOARES DE MORAIS, CLAUDIA DENISE EROMANN SANTORO, CLEITON JONEI REGINATTO, DAIANE MACHADO CARDOSO, DANIEL GONCALVES, DIOMAR LUIS BEZ JUNIOR, EDIANE JULIANOTI, EDILAINE PERUSSO, ELIANE MARIA DA CUNHA, ELIEL DA VEIGA GODOY, ELIETE MARIA DIDONE, FERNANDA CRISTINA PAESE SCHUAUSTZ, FERNANDA REGINA CASAGRANDE, GILSON WOLF, HELIO DIRCEU SCHNEIDER, JOANNY KAMILA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA, JOSIANE BONATTO, KAREN CARDOSO UBIALI, KARINE ZINN DA SILVA, KESSY JONAS RODRIGUES DE LARA, LAIZ CLECI FERMIANO, LUANA ANDREGHETTI, MARGARETE CARRA PELOSO, MARIA ELISANDRA GONCALVES, MARIA PATRICIA GORGES, MARIANE BURILLE DE OLIVEIRA, MARINES REGINA CAGNINI, MAURICIO RENOSTRO, MICHELLY CAMILA DOS SANTOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE VERÊ, NATALIA NOLL BOENO FERREIRA, NESTOR CLOVIS CITON, OSCAR PINTO RIBEIRO JUNIOR, PAULINO WERLICH, RENATA GODOIS DE ALMEIDA, RODRIGO KLEIN, ROSEMARI NOATTO, ROSIANE MORENO WESSLER, SANDRA MIOLA, SERGIO CASSOL, SILVANA MARIA DA SILVEIRA, TAIS NAIANA REOLON, VALDECIR RODRIGUES BARBOSA, VALDIR RODRIGUES BARBOSA, VOLMAR FERNANDO GIRARDI, WILIAN IVO PASTRO, YURI RENAN ALVES DE LIMA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1077/21

I. Considerando o contido na Instrução n.º 619/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 159), atestando o cumprimento da obrigação, determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE VERÊ, referente à determinação exarada no item II.1, do Acórdão n.º 1383/21-S1C (peça 144).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-346713/21

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1078/21

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1611/21 – STP (peça 7), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-535167/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO:-FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, FRANCISCO HIDEO KURIBAYASHI JUNIOR, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1083/21

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-289088/18

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-JULIO CEZAR FRARE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1084/21

I. Por meio da Informação n.º 4230/21 (peça 127), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que o senhor JULIO CEZAR FRARE efetuou o recolhimento aos cofres estaduais no valor de R\$ 611,37 (seiscentos e onze reais e trinta e sete centavos), configurando a adesão ao parcelamento.

II. No entanto, tendo em vista que o pagamento da 1ª parcela foi efetuado após o vencimento constante na Instrução de Cobrança n.º 730/21-CMEX (peça 118), os autos foram encaminhados a este gabinete para ciência do parcelamento pleiteado ou, eventualmente, outras providências cabíveis.

III. Considerando que a unidade técnica afirmou que tal atraso “não interfere no vencimento das demais parcelas e, no mais, está de acordo com o Art. 502 do Regimento Interno”, autorizo, excepcionalmente, o parcelamento pretendido.

IV. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-351274/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS

INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA,

IRAM DE REZENDE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1085/21

I. Considerando que os processos que ensejaram o sobrestamento destes autos já foram julgados, devolva-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova análise.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-178305/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE

PORECATU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1086/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) inclusão do senhor GERSON APARECIDO CAVALIARI como interessado no processo;

b) citação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 619/21 (peça 53), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno:

i. MUNICÍPIO DE PORECATU, na pessoa de seu representante legal;

ii. senhor FABIO LUIZ ANDRADE, Prefeito Municipal à época dos fatos;

iii. senhor GERSON APARECIDO CAVALIARI, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-438587/21

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, J.B. EQUIPAMENTOS LTDA, MARLENE MASSANEIRO RITTER

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIS ALBERTO HUNGARO, LUISA SANTIN GARCIA, MARIA LUCIA SANCHES, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1279/21

1. Por meio do Despacho n.º 1223/21 (peça 60), foi determinado o apensamento dos presentes aos autos de Recurso de Agravo de n.º 492743/21, tendo em vista que, naquele processo, haviam sido agregados novos documentos e argumentos que poderiam, eventualmente, ser relevantes no julgamento de mérito desta Representação.

2. Ocorre que, conforme se denota do teor do Despacho n.º 1262/21, proferido nos autos de Recurso de Agravo (cópia na peça 74, fl. 02), os Representados não conseguiram peticionar nos presentes autos em razão de os processos estarem apensados, motivo pelo qual apresentaram suas razões de contraditório – ainda que mediante expressa referência a este processo – nos autos de Agravo.

3. Diante disso, e com a finalidade de evitar tumulto ou prejuízo para a tramitação de ambos os processos, foi revista a decisão anterior, determinando-se, por meio do citado Despacho n.º 1262/21, o desapensamento dos processos, bem como a reprodução integral, nestes autos de Representação, da defesa apresentada pelos interessados.

4. Em atendimento, a Diretoria de Protocolo efetuou a juntada de cópia das razões de contraditório e correspondentes documentos nas peças 62 a 73 dos presentes autos (Informação n.º 5751/21, peça 74).

5. Dessa forma, estando o processo regularizado, com o devido exercício do contraditório pelos interessados, determino o encaminhamento dos autos à 3ª Inspectoria de Controle Externo, para ciência e eventual manifestação, caso entenda pertinente e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual, para que apresente manifestação de mérito, a qual deverá abranger, inclusive, os argumentos e documentos apresentados no âmbito do Recurso de Agravo (autos n.º 492743/21).

6. Na sequência, remetam-se ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-494112/02

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ALFREDO BORGES MORENO, BENTO ILCEU BENELLI

CHIMELLI (FALECIDO(A) EM 2011), CEZAR GIBRAN JOHNSSON, JOAO

AMAUEU STRESSER DA SILVA, KARIME FAYAD, LUIS FERNANDO NESSO

RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR:-NAIAN MERI JOHNSSON

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1363/21

1. Registro minha ciência quanto ao contido na Informação n.º 4288/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 464), em especial no que diz respeito ao registro de prazo anual para o acompanhamento periódico da Ação Civil Pública referente à sanção de restituição de valores imposta ao Sr. Antonio Mendes dos Santos, originária da Certidão de Débito n.º 1612/2006 (de que tratou o item 4 do Despacho n.º 1339/21, peça 462), que ora acolho, vez que motivado pela padronização do acompanhamento das execuções e pelo contido no art. 31 da Resolução n.º 70/2019, deste Tribunal.

2. Não havendo outras providências que este Relator considere pertinentes, retornem os autos àquela unidade para continuidade do acompanhamento das execuções como solicitado na Informação n.º 4288/21.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-199771/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ADRIANE INES WILMSEN, CLAUDINEIA SILVA, DANIELLE

NOGUEIRA DOTI, DAYANE FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA GONCALVES

FRANCO, EDILENE DOS SANTOS DIAS, ENNAE HELENA LOPES, JAIR JORGE

FATH, JANE MARI GRUBER BARBOSA, JEFFERSON GOULART GOMES,

JESSICA ALVES CAVALHEIRO, JODILIANA ANDRESSA DUARTE DE ARAUJO,

JOSILENE CLARO CASTRO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LICIANE

SIRLEI VAN DER VEEN, LIN DENISE NAGASAWA, LUANA MARIA FERREIRA,

MARIELLI MACHADO TIBURCIO, MARILENE SOARES BRITO, MAURICIO

COLOMBO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEUSA ROSELI DE ALMEIDA, ROSA

MARIA DE ALMEIDA

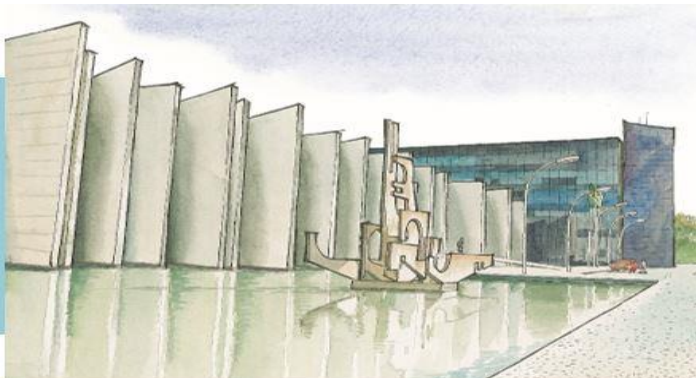
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-1365/21

1. Tendo-se em conta os esclarecimentos prestados no Parecer 315/21, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, acolho a proposta da unidade técnica e determino o encerramento do presente expediente, na forma do art. 398, do Regimento Interno.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



No entanto, diante do relatado no referido Parecer, na peça 94, fls. 4, de que "o SIAP não está apto a receber informação acerca da suspensão do período de validade dos concursos públicos autorizada pela LC nº 173/20", com base nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, remetam-se, previamente, os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção de medidas que julgar pertinentes à adequação do SIAP à legislação vigente.

2. Após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-557162/15

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1366/21

1. Trata-se de Denúncia formulada em face dos Poderes Executivo e Legislativo de Município, em que foram apontadas as seguintes supostas irregularidades, ocorridas no exercício de 2015:

a) Contratação irregular de serviços de vigilância por parte do Executivo Municipal, a partir de abril de 2014, por meio do Contrato nº 058/2014, "com pagamento utilizando recursos livres e saúde, receita vinculada a EC/29/00-15%, sendo que (...) a atividade da contratada se contradiz com o objeto contratado," ao passo que existem cargos de Guarda Municipal e de Guardião previstos pela Lei Municipal nº 1.580/2007;

b) Descumprimento da Lei Orgânica do Município, que obriga a aplicação de 0,7% do orçamento da educação com a aquisição de uniformes escolares e material didático;

c) Contratação irregular de serviços de vigilância por parte do Legislativo Municipal, pouco após a nomeação de aprovado em concurso público para o cargo de Guardião. Por meio do Despacho nº 2150/16 – GCG (peça 04), previamente ao juízo de admissibilidade do feito, determinou-se a intimação do Município e da Câmara Municipal para manifestações preliminares.

As manifestações foram apresentadas pela Câmara Municipal, na peça 09, e pela Prefeitura Municipal, na peça 15.

Pelo Despacho nº 747/17 (peça 17), deixou-se de receber a Denúncia relativamente ao item "c", acima, bem como determinou-se a remessa dos autos às então Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para manifestações prévias ao juízo de admissibilidade quanto aos apontamentos de itens "a" e "b".

Em julho de 2021, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Informação nº 383/2021 (peça 21), em que informou haver identificado que "o presente processo parece ter sofrido os efeitos da prescrição, vez que, passados mais de cinco anos da autuação, ainda não recebeu juízo positivo de admissibilidade, não havendo, ainda, início concreto de ocorrência de dano ao erário".

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a 5ª Procuradoria de Contas no Parecer nº 641/21 (peça 23), corroborou o opinativo da unidade técnica:

Compulsando os autos, considerando a ausência de juízo positivo de admissibilidade do feito e a ausência de indícios de dano ao erário passível de ressarcimento, este Ministério Público se inclina ao não recebimento da Denúncia, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória desta Corte frente aos fatos narrados na exordial.

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, considerando que o os prazos de execução e vigência do Contrato nº 058/2014, de que trata o apontamento de item "a", iniciados em 16/04/2014, poderiam ser prorrogados nos termos do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme previsão contida na respectiva cláusula quinta, parágrafo quarto (e haveriam sido prorrogados ao menos até 13/05/2016, conforme informado na fl. 01 da peça 02), remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que esclareça se é possível assegurar a inoccorrência de novas prorrogações da avença, de modo a viabilizar o imediato reconhecimento da prescrição quinzenal.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-265674/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CPDE, CSDS, DMDS, DPS, EVDSB, WAPDADO

PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RIANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,

RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1367/21

1. Trata-se de proposta de Tomada de Contas Extraordinária que tem por objeto a apuração de suposto vício de motivação quanto a "contratações diretas complementares à operação licitada no edital de Leilão nº [sigilo]", relativamente a 9 (nove) contratos firmados entre entidades do mesmo grupo da entidade fiscalizada em janeiro deste ano, que poderia resultar na ocorrência de "dano jurídico", vale dizer, irregularidade formal pela não observância das disposições do art. 30, §3º, da Lei nº 13.303/16, e do item 8.3.4 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da entidade.

Por outro lado, a Inspeção responsável consignou a possibilidade de que o apontamento seja sanado, considerando que a motivação ulterior é admitida, caso a entidade fiscalizada "aperfeiçoe a sua motivação para deixar expresso, em fundamentação individualizada para cada contratação: a) em qual das hipóteses legais de contratação direta as suas contratações se encaixam; b) a síntese de pressupostos fáticos mencionados em documentos pretéritos que embasaram a respectiva hipótese de contratação direta; c) a síntese de razões de escolha do fornecedor mencionados em documentos pretéritos; d) a ratificação das justificativas de preço." (peça, fls. 17/18)

Finalmente, a Inspeção esclareceu que "tecnicamente ficou comprovado que as contratações complementares são necessárias para a continuidade das operações do grupo" e que "foram feitas inúmeras análises a este respeito no procedimento de desinvestimento", de modo que "não é isso que se está contestando", mas, tão somente, "o fato de que inexistente fundamentação jurídica consistente acerca do modo escolhido para realizar estas contratações, qual seja, contratação direta." (peça 5, fl.27). Mediante o Despacho nº 854/21 (peça 44), concedeu-se prazo para manifestação prévia pela entidade, considerando que, nos termos expostos pela Inspeção responsável,[1] o apontamento em questão trata de suposto vício de natureza formal, passível de saneamento, mediante o aperfeiçoamento da motivação do ato administrativo questionado.

Em atendimento, a entidade fiscalizada apresentou manifestação e documentos (peças 52/71) que, em tese, seriam capazes de sanear o apontamento em questão, requerendo, ao final, o reconhecimento deste fato e consequente arquivamento do feito.

Diante disso, mediante o Despacho nº 1176/21 (peça 72), previamente ao juízo de admissibilidade, a fim de subsidiar sua análise, os autos foram remetidos à Inspeção responsável para que, com base no art. 157, VI do Regimento Interno, se manifestasse quanto aos novos elementos apresentados pela entidade fiscalizada nas peças 52/71, notadamente quanto ao eventual saneamento do apontamento em questão.

Em resposta, a Inspeção, através da Informação nº 77/21 (peça 74), manifestou-se no sentido de que "a empresa fiscalizada realizou a maior parte das medidas saneadoras apontadas por esta (...) ICE na petição que pede a instauração da Tomada" e que "mesmo que extemporaneamente, as contratações diretas foram motivadas, o que afasta a necessidade de responsabilização individual dos agentes, já que o controle das contratações (principal prejuízo identificado no achado), que havia sido prejudicado pela deficiência inicial nas instruções dos ajustes, pode ser realizado".

No entanto, pugnou pela modificação da matriz de achados (conforme anexo) e recebimento da demanda na forma processual que a Relatoria entender mais adequada, em face tão somente da entidade fiscalizada, diante da superação de qualquer medida de responsabilização individual, com as seguintes sugestões de encaminhamentos:

I – Que se determine que a [entidade] se abstenha de prorrogar os contratos de prestação de serviços de comunicação multimídia, firmados no contexto da alienação da [entidade], ressalvada a superveniência de motivos que justifiquem esta medida, lastreados na comprovada inviabilidade de competição;

II – Que se determine que a [entidade] adite os aludidos contratos complementares para que se inclua neles cláusula indicando "a vinculação (...) ao termo que a dispensou ou a inexistiu" (art.69, inc. VIII, da Lei nº 13.303/16);

III – Que seja instaurado monitoramento de eventuais deliberações acerca das duas sugestões anteriores (incs. I e II), nos termos do art. 259 do Regimento Interno do TCE-PR e de acordo com instruções contidas no campo "encaminhamentos" da matriz de achado anexa à presente informação;

Vieram os autos.

2. Em acolhimento à proposta da ICE competente, recebo a presente tomada de contas extraordinária, exclusivamente, para deliberação acerca da imposição das determinações indicadas na Informação nº 77/21 (peça 74), acolhendo a modificação da matriz de achados proposta (cf. peça 74, fls.9/14) e retificando o polo passivo do processo para que conste do rol de responsáveis, apenas, a entidade fiscalizada.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação e, levando-se em conta o caráter impositivo das determinações sugeridas, proceda à intimação da entidade fiscalizada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face do apontamento em questão.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Inspeção responsável e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação, haja vista que, conforme previsão do art. 424, §2º/c/c o art. 244, §3º, ambos do Regimento Interno, a deliberação acerca da matéria deverá ser submetida ao Tribunal Pleno.

5. Após, voltem conclusos para julgamento

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. De acordo com a Inspeção responsável, há a possibilidade de saneamento do ato questionado, caso a entidade fiscalizada "aperfeiçoe a sua motivação para deixar expresso, em fundamentação individualizada para cada contratação: a) em qual das hipóteses legais de contratação direta as suas contratações se encaixam; b) a síntese de pressupostos fáticos mencionados em documentos pretéritos que embasaram a respectiva hipótese de contratação direta; c) a síntese de razões de escolha do fornecedor mencionados em documentos pretéritos; d) a ratificação das justificativas de preço." (peça 5, fls. 17/18)

PROCESSO Nº:-543909/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

PROCURADOR:-GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1368/21

Embargos de Declaração. Inexistência de omissão ou contradição. Conhecimento e não provimento.

1. Por meio da petição de peças 29 e 30, a empresa 18 Gigas Comércio de Equipamentos EIRELI – ME opôs Embargos de Declaração em face do Despacho nº 1293/21 (peça 25), em que deixei de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, “restando consequentemente prejudicada a medida cautelar requerida, em razão de os apontamentos se referirem a suposta irregularidade na conduta de empresa particular, sem, contudo, guardarem relação direta com supostas irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios ou atos de contratação concretos sujeitos à jurisdição deste Tribunal”.

Sustentou, em síntese, que a decisão embargada haveria incorrido em contradição, vez que “a empresa Representada vem ilegalmente requerendo o pleito de inexigibilidade de licitação para poder praticar preços sem concorrência, o que certamente resultaria em prejuízo ao erário”, bem como em omissão, vez que a Embargante especificou, no item “d” da fl. 14 da Inicial (peça 03), dentre os diversos procedimentos licitatórios em que a empresa Representada supostamente atuou com má-fé, o Processo Licitatório nº 115/21, referente ao Pregão Eletrônico nº 62/21, do Município de Pontal do Paraná, trazendo aos autos, ainda, cópia da suposta conduta irregular (uma impugnação ao edital de autoria da ora Representada, acostada na peça 16), bem como cópia de Notícia-Crime em face do Diretor Presidente da mencionada empresa pela suposta prática da conduta tipificada no art. 337-K, do Código Penal[1] (peça 21).

Assim, afirmou que haveria omissão, visto que a decisão embargada não menciona a prática ilegal da empresa Representada no âmbito da jurisdição deste Tribunal, bem como contradição, vez que um dos fundamentos para o não recebimento da Representação seria o fato de a Embargante não haver especificado um caso concreto que ensejasse a atuação desta Corte de Contas.

Requeru, ao final, o conhecimento dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 76, I e II, da Lei Complementar nº 113/2005, e seu provimento a fim de eliminar a contradição e a omissão apontadas.

É o relatório.

2. Preliminarmente, conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, e desde logo decidido, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, I e II, e § 4º.

Em que pesem os argumentos apresentados, os Embargos de Declaração não merecem provimento, vez que ausentes a omissão e a contradição alegadas.

Como já exposto na decisão embargada, a mera atuação da empresa Representada com vistas a pleitear, sem êxito, sua contratação por inexigibilidade de licitação, não constitui irregularidade passível de processamento em sede de Representação junto a este Tribunal de Contas, para o que é necessária a constatação de efetiva prática de ato potencialmente irregular por agentes públicos sujeitos à sua jurisdição.

A esse propósito, transcreve-se parte dos fundamentos da decisão embargada:

Vale esclarecer que o acompanhamento da regularidade da conduta de empresas privadas não integra o âmbito de atuação deste Tribunal de Contas, cujas atividades de fiscalização concomitante abrangem unicamente as entidades públicas a ele juridicionadas, nos termos do art. 1º de sua Lei Orgânica, a Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Eventuais irregularidades praticadas por particulares, portanto, em regra são apreciadas de maneira conexa com aquelas cometidas por agentes públicos, nos termos do art. 16, § 1º, “b”, da mencionada lei,[2] ou nas situações em que os particulares atuam como administradores de recursos públicos ou dão causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do inciso III, do mencionado artigo 1º.[3]

Por sua vez, a fiscalização concomitante deste Tribunal de Contas relativamente a procedimentos licitatórios tem como principal objetivo a verificação da regularidade da sua condução pelos diversos órgãos e agentes públicos, abrangendo falhas praticadas por particulares especificamente nos casos concretos em que elas não são devidas ou tempestivamente identificadas e sanadas pela própria Administração.

Especificamente acerca do Processo Licitatório nº 115/21, referente ao Pregão Eletrônico nº 62/21, do Município de Pontal do Paraná, limitou-se a peça Inicial a apontar a seguinte conduta da Representada (nestes termos):

d) Processo Licitatório Nº 115/2021 e Pregão Eletrônico - SRP Nº 62/2021 do Município de Pontal do Paraná/PR: Apresentação de impugnação ao Edital (ANEXO 10) alegação de exclusividade, inexigibilidade de licitação e falsificação de produto por concorrentes.

A simples apresentação de impugnação ao edital, ainda que, supostamente, com base em alegação falsa, não constitui justa causa para o processamento de Representação perante este Tribunal de Contas, haja vista que não houve na Inicial a indicação de que dela haja decorrido qualquer irregularidade na condução do certame pelos agentes públicos responsáveis.

Não houve, portanto, omissão ou contradição na decisão embargada, cuja conclusão se transcreve:

Assim, considerando que a empresa Representante deixou de especificar qualquer procedimento licitatório ou ato de contratação sujeito à jurisdição deste Tribunal em que a atuação da empresa Representada concretamente haja conduzido à prática de atos ou contratos potencialmente irregulares, não se mostra possível o processamento da presente Representação.

Em acréscimo ao exposto na decisão embargada, vale observar que a própria Notícia-Crime acostada no Anexo XIV, da Inicial, contém a informação de que “graças a diligente atuação da Secretária de Educação, o município de Pontal do Paraná não foi induzido em erro, mantendo o pregão e afastando os argumentos de JEAN” (peça 21, fl. 11).

Por sua vez, não há que se falar em omissão no que tange à mencionada Notícia-Crime, tendo em vista que, em relação a ela, limitou-se a Embargante a consignar sua existência, nos seguintes termos:

Diante de todas as ocorrências a peticionante inclusive distribuiu perante a Vara Criminal de Pontal do Paraná, o processo nº 0001952- 76.2021.8.16.0189 (ANEXO 14), que noticia prática de crime do art. 337-K do Código Penal: “Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo”.

Não obstante isso, para além da suposta prática de ato tipificado como ilícito criminal, para cuja apuração esta Corte de Contas não detém competência, não se extrai daquela peça irregularidade de que haja concretamente resultado dano ao erário, a ensejar a atuação deste Tribunal.

3. Face ao exposto, não há qualquer reparo a ser feito na decisão ora embargada, de modo que conheço dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

4. Permaneçam os autos neste gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, remetam-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, na forma do item 3 do Despacho nº 1293/21 (peça 25).

5. Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento, nos termos do item 5 daquele despacho.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

3. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

PROCESSO Nº:-562946/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA, FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

PROCURADOR:-JEAN MICHAEL ROCHA, NATHAN DE FREITAS FERNANDES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1369/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, em face do Município de São Mateus do Sul, na qual notícia possíveis irregularidades relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2021, que tem por objeto “contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e higienização nas instalações físicas e mobiliárias, conforme especificações constantes do Anexo I e de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo”, com valor máximo de R\$ 3.066.813,60 (três milhões, sessenta e seis mil, oitocentos e treze reais e sessenta centavos).

Narrou que, após a fase de lances, as propostas mais vantajosas foram apresentadas por VTEOSEG SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (R\$ 1.773.473,60), ASSOCIACAO VILAS BOAS (R\$ 1.774.473,60) e F.C.SARÁBIA LTDA (R\$ 2.290.000,00), tendo, entretanto, as duas primeiras sido desclassificadas, com a consequente classificação da terceira colocada, que foi aceita, com sua posterior habilitação.

Aduziu, todavia, que tanto a proposta de preços como os documentos apresentados pela empresa F.C.SARÁBIA, continham vícios, razão pela qual, não somente a ora Representante, mas, também, os demais licitantes manifestaram a intenção de interposição de recurso.

Sinteticamente, apontou as seguintes possíveis irregularidades:

(i) Metodologia inadequada para obtenção do preço por dia, cotando valores superiores aos estipulados no edital;

(ii) Inconsistência dos provisionamentos tributários da Planilha de Custos e Formação de Preço;

(iii) Falta de apresentação da Convenção Coletiva de Trabalho na qual se baseou para a composição de seu custo;

(iv) Falta de juntada dos termos de abertura e de encerramento do Balanço Patrimonial (Cláusula 14.8.1);

(v) Juntada intempestiva da declaração da Portaria nº 3.214/78 (Cláusula 14.8.5)

Afirmou que, em análise do recurso administrativo, relativamente ao primeiro item (metodologia inadequada para a obtenção do preço por dia, cotando valores superiores aos estipulados no edital), “mesmo sem adentrar a fundo à demonstração de patente dano ao erário, o Sr. Pregoeiro entendeu que seria o caso de rejeitar as alegações deduzidas”.

Quanto às irregularidades atinentes à inconsistência dos provisionamentos tributários da Planilha de Custos e Formação de Preço e da falta de apresentação da Convenção Coletiva de Trabalho na qual se baseou para composição de seu custo, asseverou que não foram analisadas pelo Pregoeiro, sendo, portanto, a decisão omnia in esse puncto.

Em relação à falta dos termos de abertura e de encerramento do Balanço Patrimonial e juntada intempestiva da declaração da Portaria nº 3.214/78, alegou que "o Sr. Pregoeiro entendeu que, a despeito dos vícios constantes do Balanço Patrimonial apresentado pela licitante F.C. SARÁBIA LTDA, os documentos apresentados seriam suficientes para demonstrar sua 'boa situação econômica', motivo pelo qual entendeu estarem atendidos os requisitos de habilitação no quesito econômico-financeiro, bem como que, a despeito da ausência da declaração referente à Portaria nº 3.214/1978, não seria o caso de inabilitação da licitante F.C. SARÁBIA LTDA, o que, em sua visão implicaria em formalismo exacerbado, posto que a licitante teria comprovado possuir Programa Médico de Saúde Ocupacional, em razão da apresentação de PPRA e PCMSO, pautando-se em equivocada interpretação do Acórdão nº 1.211/2021 do TCU".

Aduziu que aos recursos interpostos pela Representante e pelas demais licitantes foi negado provimento pelo Pregoeiro, sendo a decisão submetida à Prefeitura Municipal, que a manteve, ratificando a habilitação da empresa F.C. SARÁBIA.

Indicou, por fim, que o objeto foi adjudicado à licitante vencedora, "estando o certame às vias de ser indevidamente homologado, o que acabará por culminar em prejuízos, não somente aos demais licitantes proponentes, preteridos pela proposta inconsistente da Adjudicatária, mas à própria Administração Pública, ao passo em que acabará por contratar licitante cuja proposta não condiz com o menor preço".

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame e, no mérito, o julgamento pela procedência da Representação, para o fim de determinar a desclassificação da proposta apresentada pela licitante F.C SARÁBIA LTDA, ou, subsidiariamente, pela inabilitação da referida empresa.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, por meio do Despacho nº 1312/21 (peça 43), foi determinada a intimação do Município de São Mateus do Sul e do respectivo atual gestor, para que se manifestassem acerca da medida cautelar pleiteada.

Em atendimento, a municipalidade apresentou a manifestação[1] de peça 47, na qual defendeu que a planilha de custos apresentada pela empresa F.C. SARÁBIA atende aos requisitos mínimos exigidos no edital, tendo sido emitido parecer técnico atestando a regularidade dos custos, o qual foi ratificado pela Secretaria Municipal de Educação.

Sustentou que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação. Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada. E, portanto, inobstante a apresentação estar de forma diversa do modelo apresentado, a planilha atingiu sua finalidade, estando de acordo com o solicitado."

Asseverou que, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, as irregularidades na composição dos preços da planilha somente serão causa de desclassificação da respectiva proposta se demonstrada a inexistência de equilíbrio, o que não restou comprovado.

Relativamente à apontada inconsistência dos provisionamentos tributários da planilha de custos e formação de preço, argumentou que o documento apresentado contém os requisitos mínimos e, mesmo que assim não fosse, poderia ser corrigido até a assinatura do contrato, com a preservação do valor global da proposta.

Acréscitou que "o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público" e que "seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Isto porque, o que importa para a Administração é o preço global contratado e, foi possível se utilizar da planilha apresentada para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais".

Quanto à apontada ausência de apresentação da Convenção Coletiva de Trabalho na qual se baseou para a composição de seu custo, aduziu que houve a indicação de que durante a execução do contrato será utilizada a convenção SIEMACO/SEAC 2021.

No que se refere à ausência dos termos de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial, afirmou que se trata de mera falha formal, não havendo que se falar em desclassificação da empresa em virtude de tal fato, uma vez que "a licitante apresentou documentos suficientes para verificar a boa situação financeira econômica da empresa, permitindo a verificação da veracidade dos fatos, atendendo os índices do edital".

Por derradeiro, em relação à alegada juntada intempestiva da Declaração da Portaria nº 3214/78, sopesou que a proponente apresentou o PPRA (Programa de Riscos Ambientais) e o PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), hábeis a demonstrar a garantir da saúde e integridade física dos funcionários e que a oportunidade para juntada posterior da referida declaração não caracteriza qualquer irregularidade, na medida em que esta somente teria ratificado uma situação já demonstrada pela licitante com seus documentos de habilitação. É o relatório.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de São Mateus do Sul, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 025/2021, bem como qualquer instrumento de natureza contratual dele decorrente, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

O deferimento da medida cautelar se justifica em virtude das aparentes incorreções na planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa F.C. SARÁBIA LTDA, caracterizando a violação ao instrumento convocatório e afronta à isonomia entre os licitantes.

A primeira irregularidade diz respeito à inadequação da metodologia para obtenção do preço por dia.

Apontou a Representante que a licitante vencedora adotou "metodologia inadequada para obtenção do preço por dia, cotando valores superiores aos estipulados no edital, em decorrência da qual, a Adjudicatária acabou por 'falsear' o real preço global mediante metodologia inconsistente, que acaba por culminar em preço global superior ao máximo admitido no certame".

Extrai-se do edital a seguinte planilha contendo os valores por postos de trabalho e o valor global do Edital (peça 7):

Tipo de Serviço	Unit/Dia	Dias Letivos	Qtde. Prevista	TOTAL
I Serv. Gerais - 40h semanais	R\$ 182,34	204	67	R\$ 2.492.223,12
II Serv. Gerais - 20h semanais	R\$ 113,29	204	23	R\$ 531.556,68
III S. Gerais Noturno - 40h semanais	R\$ 210,95	204	01	R\$ 43.033,80
VALOR DOS SERVIÇOS (I A III)			91	R\$ 3.066.813,60

Outrossim, a partir do "Quadro-Resumo", infere-se, ainda, que foram estimados pelo Município, além dos 204 dias letivos, que estes seriam prestados no período de 11 (onze) meses, conforme "valor mensal a faturar estimado", abaixo indicado:

QUADRO-RESUMO - TOTAL ESTIMADO DOS SERVIÇOS
CONTRATO/DIAS LETIVOS
LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E ASSEIO
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo
SÃO MATEUS DO SUL - PR

Tipo de Serviço	Unit/Dia	Dias Letivos	Qtde. Prevista.	TOTAL
I Serv. Gerais - 40h semanais	R\$ 182,34	204	67	R\$ 2.492.223,12
II Serv. Gerais - 20h semanais	R\$ 113,29	204	23	R\$ 531.556,68
III S. Gerais Noturno - 40h semanais	R\$ 210,95	204	1	R\$ 43.033,80
VALOR DOS SERVIÇOS (I A III)			91	R\$ 3.066.813,60

VALOR GLOBAL ESTIMADO	R\$ 3.066.813,60
------------------------------	-------------------------

VALOR MENSAL A FATURAR ESTIMADO	278.801,24
--	-------------------

A partir dessas informações, adotando-se como parâmetro o posto de "serviço geral - 40h semanais" para o cálculo do valor mensal divide-se o valor de R\$ 2.492.223,12, por 67 (número total de postos) e o resultado divide-se por 11 (número de meses), obtendo-se, portanto, o valor de R\$ 3.381,57. Disso se concluiu para o valor máximo mensal para um posto, adotado pela Administração, era de R\$ 3.381,57.

De outro giro, na memória de cálculo[2] da planilha de custos apresentada pela empresa F.C.SARÁBIA o salário para o mesmo posto é previsto em R\$ 3.391,13, ou seja, superior ao máximo indicado pelo Município.

Item I Serviços Gerais 40hs Salário 3.391,13:200hs=16,9556 (valor.da.hora)x8hs (1 dia trabalhado)=135,64x204 (dias)=27.671,62x67 (quantidade de funcionário)= Total do item I.853.998,59	✓
---	---

Com efeito, a partir do cotejo desses valores é possível concluir que, em que pese o valor diário apresentado pela licitante vencedora (R\$ 135,64) seja inferior ao indicado pelo Município (R\$ 182,34) e, da mesma forma, valor global (R\$ 2.290.000,00) também seja inferior ao máximo previsto (R\$ 3.066.813,60), para efeito do cálculo não foram atendidas as exigências do edital no que tange à quantidade de dias e horas trabalhados, adotando parâmetros equivocados, como será adiante explicitado.

Retomando o quadro-resumo contido no edital, adotando-se novamente os valores para o posto de "serviços gerais - 40h", observa-se que, para o cálculo do valor unitário/dia, o Município procedeu ao seguinte cálculo: dividiu o valor total R\$ 2.492.223,12, por 204 (número de dias) e posteriormente por 67 (número de postos), obtendo então o valor de R\$ 182,34.

Veja-se que, para obtenção do valor do dia trabalhado, a licitante partiu do salário mensal de R\$ 3.391,13 (e como dito, superior ao indicado pelo Município), dividiu-o por 200 horas e multiplicou-o por 8 horas, chegando-se ao valor de R\$ 135,65.

Entretanto, o denominador 200 horas, que foi adotado pela empresa está equivocado. Considerando que a carga horária são 40 horas semanais, e, portanto, 8 horas diárias, seriam necessários 25 dias letivos por mês, que, multiplicados pelos 11 meses contratuais, importariam em 275 dias letivos, ou seja, 71 a mais do que o previsto no edital (204).

Dessa forma, ao adotar denominador maior, matematicamente resultou em valor diário menor, mas que, entretanto, não se revela correto, posto que obtido a partir de parâmetros incorretos.

Nessa ordem de ideias, imperioso que se reconheça que o não atendimento às exigências do edital, além de configurar violação ao instrumento convocatório, fere a isonomia entre as licitantes que, ao respeitarem o cálculo as horas e dias efetivamente trabalhados para efeito do cálculo, obtiveram valor maior.

A segunda irregularidade configurada diz respeito à falta de indicação do regime tributário da licitante e, por via de consequência, da inconsistência nos provisionamentos tributários na planilha de custos.

A cláusula 15.5.3 estabeleceu que na proposta deveria conter a "indicação do regime tributário da empresa: simples, lucro presumido ou lucro real".

Entretanto, a empresa F.C.SARÁBIA deixou de atender a essa exigência, não se podendo, ademais, a partir das demais informações concluir para qual regime tributário ela se submete.

Conforme indicou a Representante, para o provisionamento dos encargos previdenciários a referida empresa o fez como se tributada pelo regime de lucro presumido ou lucro real, isto é, considerando todas as suas incidências:

2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.	%	Valor (R\$)
A - INSS	20,00%	R\$ 283,64
B - Salário Educação	2,50%	R\$ 36,45
C - RAT Ajustado	3,00%	R\$ 42,55
D - SESC ou SESI	1,50%	R\$ 21,27
E - SENAI - SENAC	1,00%	R\$ 14,18
F - SEBRAE	0,60%	R\$ 8,51
G - INCRA	0,20%	R\$ 2,84
H - FGTS	8,00%	R\$ 113,45
TOTAL	36,80%	R\$ 521,89

De outro giro, os tributos foram provisionados de acordo com a carga tributária incidente às empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL:

MÓDULO 6: Custos Indiretos, Tributos e Lucros		
6 - Custos indiretos, tributos e lucro	%	Valor (R\$)
BASE DE CÁLCULO DOS CUSTOS INDIRETOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ADMINISTRATIVAS (Módulo 1 + Módulo 2+ Módulo 3 + Módulo 4 + Módulo 5)		R\$ 3.096,75
A - Custos indiretos (alíquota máxima de 5% c/mo. determinação do CNL)	5,00%	R\$ 154,84
BASE DE CÁLCULO DO LUCRO = ((Módulo 1 + Módulo 2+ Módulo 3 + Módulo 4 + Módulo 5 + Custos Indiretos)		R\$ 3.251,59
B - Lucro	10,00%	R\$ 325,16
C - Tributos		
BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS		R\$ 3.576,74
C1. Tributos Federais		
COFINS	2,04%	R\$ 78,86
PIS	0,44%	R\$ 17,01
C2. Tributos Municipais - ISS	5,00%	R\$ 193,30
SUBTOTAL Tributos	7,48%	R\$ 289,17
TOTAL		R\$ 769,17

Nesse contexto, devem a princípio, ser acolhidas as alegações da Representante no sentido de que a ausência da indicação do regime tributário, além de importar em inobservância da cláusula 15.5.3, demonstra "a falta de fidedignidade da Planilha de Custos, prejudicando a própria transparência e a possibilidade de controle acerca de futuros pleitos de reequilíbrio".

Esclareça-se que a indicação do regime tributário não se trata de mera formalidade, mas, revela a possibilidade de aferição da correção dos valores indicados na planilha de custos, valendo citar, a título exemplificativo, que, caso uma suposta empresa seja optante pelo SIMPLES NACIONAL, os encargos previdenciários serão diversos daquelas que se submetem ao regime de lucro real ou lucro presumido. Ou seja, uma indicação equivocada do regime tributário pode mascarar a aferição de lucro superior ao previsto, sob a forma de tributos que não seriam recolhidos nos valores apontados.

Por derradeiro, em sede de juízo de cognição sumária, inerente ao momento processual, não vislumbro a caracterização das demais irregularidades apontadas, sem prejuízo, contudo, do recebimento desta Representação também em relação a estes pontos, para análise em decisão de mérito.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação do Município de São Mateus do Sul e da respectiva Prefeita Municipal, Sra. Fernanda Garcia Sardanha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Acompanhada da íntegra do procedimento licitatório, peças 48-50.

2. F. 64, peça 50.

PROCESSO Nº:-462656/14

ORIGEM:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
 INTERESSADO:-CRISTIANO PARRA VIEIRA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES
 PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
 ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 DESPACHO:-1370/21

1. Diante da Instrução nº 3098/21 (peça 151), da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova apreciação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-236230/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
 INTERESSADO:-FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, NASSIB KASSEM HAMMAD
 PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO
 ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 DESPACHO:-1371/21

1. Diante da Instrução nº 3119/21 (peça 132), da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova apreciação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-233560/10

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, ELOACIR DA SILVA DE FREITAS, FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ, JOSÉ DINIEWICZ (FALECIDO(A) EM 2014), MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:-NAZARENO ANTONIO VILARINHO PIOLI FILHO, RICARDO BIANCO GODOY, RODRIGO SILVEIRA PIOLI, ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1372/21

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Guaratuba mediante protocolo nº 582009/21 (peças 178/179), pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-584567/21

ORIGEM:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1373/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 apresentada pelo Dr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Processo Administrativo nº 023/2021, relativo ao Pregão Eletrônico nº 006/2021, promovido pelo Serviço Social Autônomo de Água e Esgoto do Município de Ribeirão Claro destinado à aquisição de "pneus diversos, para serem utilizados nos veículos que compõem a frota" da entidade, com valor estimado máximo de R\$ 12.115,14, cuja sessão pública de abertura das propostas está designada para ocorrer em 30/09/2021, às 9h.

Aduziu o Representante que o referido Edital contém suposta irregularidade restritiva à competitividade, consistente na exigência de que os produtos deverão ter fabricação não superior a 6 (seis meses), apresentada no item 11.8.3 do Edital.[1]

Alegou que essa exigência acabaria por inviabilizar a participação de produtos estrangeiros, quando o art. 3º, § 2º, da Lei Federal 8.666/93,[2] somente admite que a nacionalidade seja considerada como vantagem para efeito de desempate.

Ademais, essas mercadorias têm validade de 5 anos e deverão estar em estoque para suprir as necessidades dos órgãos requisitantes na vigência do contrato, que será de um ano, o que tornaria a exigência incoerente.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame, bem como que as decisões relativas ao pedido sejam informadas diretamente ao Representante por e-mail.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Deixo de acolher o pedido liminar de suspensão do certame pela ausência de seus requisitos autorizadores, bem como deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública, visto que a matéria já foi objeto de análise e deliberação por este Tribunal, no Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que, ao julgar parcialmente procedente a representação, expediu recomendações às 52 entidades representadas, e, dentre elas, a seguinte:

II – Encaminhar, assim, as seguintes Recomendações. São elas:

A) São válidas as exigências de:

III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato; (grifamos)

Conforme explicitado na Instrução no 3981/15, da Diretoria de Contas Municipais, naqueles autos, a decisão pela higidez da exigência baseou-se em precedentes deste Tribunal, em especial, no voto do ilustre Conselheiro Corregedor à época Ivan Lelis Bonilha, no Acórdão no 4932/14 – Pleno, que consignou:

Por outro lado, a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto.

Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem.

Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível (grifamos).

Nesse contexto, a exigência do prazo máximo de fabricação não conflita com a vedação à limitação de participação de empresas estrangeiras no certame, mas estabelece condicionante razoável para essa participação, a fim de que se resguarde o interesse público, evitando-se problemas que poderão surgir na relação de fornecimento com a perda de eventual vantajosidade quando da aquisição.

Cumpra mencionar, ademais, que, por meio dos Despachos nº 98/21-GCIZL (autos nº 27288/21) nº 996/20-GCIZL (autos nº 514492/20) e nº 1238/20-GCIZL (autos nº 602138/20), todos de minha lavra, igualmente deixei de receber Representações da Lei nº 8.666/93 que questionavam essa mesma exigência.

3. Por derradeiro, deixo de acolher o pedido para que “as decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente à denunciante no e-mail”, por falta de amparo legal, cabendo salientar que as intimações dar-se-ão na forma do art. 383, do Regimento Interno[3].

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. 11.8.3 Declaração de que os pneus não são remodelados/recauchutados, e ainda que os mesmos possuam o devido selo de aprovação do INMETRO; com data de fabricação impressa no produto não superior a 6 (seis) meses a contar da data de recebimento; devendo o produto possuir validade de no mínimo 5 (cinco) anos a contar da data de fabricação;

2. Parágrafo segundo - Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capacidade nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Quando não realizadas por meio eletrônico, considerar-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-343659/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1374/21

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro



Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-369979/18

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADAS:-BIANCA ANDRADE SCHUBER, CAMILA OLIVEIRA SCHUBER, CARINA OLIVEIRA SCHUBER, INES AIDÊ ALVES DE ANDRADE, RITA DE CASSIA OLIVEIRA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 49/21 – GASRVF

EMENTA

Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida às senhoras INES AIDÊ ALVES DE ANDRADE, RITA DE CASSIA OLIVEIRA, BIANCA ANDRADE SCHUBER, CAMILA OLIVEIRA SCHUBER e CARINA OLIVEIRA SCHUBER, respectivamente credora de alimentos, viúva e filhas do servidor Renato Silvestre Schuber, falecido em 4/7/1996.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 73) e do Ministério Público de Contas (peça 74) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-528019/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA:-ROSA MARIA BORGES SACKSER

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 50/21 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSA MARIA BORGES SACKSER, Professora do Estado do Paraná.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo público.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de setembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-897829/13
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA:-ANÉSIA DE CARVALHO ARAÚJO
PROCURADORES:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 51/21 – GASRVF
EMENTA

Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ANÉSIA DE CARVALHO ARAÚJO, viúva do servidor Aristides Araújo, falecido em 16/10/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 62) e do Ministério Público de Contas (peça 63) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de setembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º:-194489/16
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO:-GERALDO CORDEIRO DA SILVA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 52/21 – GASRVF
EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor GERALDO CORDEIRO DA SILVA, Operador de Máquina Rodoviária do MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, o servidor não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Pelo Despacho n.º 308/21 – GASRVF (peça 99), destacou-se que o cômputo do tempo de contribuição e o cálculo da média das remunerações do interessado consideraram período em que ele já recebia proventos de aposentadoria – entre agosto de 2015 e março de 2016 –, não obstante o benefício em exame só fosse devido a partir de 9/3/2016 (conforme reconhecido pelo próprio Município à peça 92).

Entretanto, segundo apurou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 101), essa divergência não impactou o cálculo da média das remunerações. Além disso, considerando a boa-fé do interessado, o longo tempo transcorrido desde a aposentadoria (agosto de 2015) e a natureza alimentar dos proventos, entendo não haver necessidade de adoção de outras medidas relacionadas aos valores já recebidos pelo senhor GERALDO CORDEIRO DA SILVA.

Com essas observações, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 97 e 101) e do Ministério Público de Contas (peça 98 e 104) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º:-624455/15
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADA:-MARIA APARECIDA DE SOUZA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 53/21 – GASRVF
EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA DE SOUZA, Monitora Educacional do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 124) e do Ministério Público de Contas (peça 125) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de setembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º:-668097/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
RESPONSÁVEIS:-ANTÔNIO CESAR MATUCHESKI, JOSÉ ALTAIR MOREIRA
INTERESSADAS:-ANA CRISTINA CORDEIRO, CAMILA DA ROCHA, CLARETE DA LUZ DOS SANTOS CUBAS, ELENICE CRISTINA CORRÊA, GIANE FERREIRA DA ROCHA, JOCELIA DO CARMO FERREIRA MATIAS DE MEIRA, KARINA DE FATIMA TELMA, KIANE FERREIRA DE MELO, LETÍCIA RAFAELA GLUSKOSKI, PÂMELA SUELEN CARDOSO DOS REIS BORGES, PRISCILA CRISTINA DE LIMA CETNARSKI, STEPHANIE DAYANE DE OLIVEIRA VALOSKI
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 54/21 – GASRVF
EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão das interessadas relacionadas no quadro a seguir, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 21/2018 do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL:

Nome	Cargo
ANA CRISTINA CORDEIRO	Professor
CAMILA DA ROCHA	Professor
CLARETE DA LUZ DOS SANTOS CUBAS	Professor
ELENICE CRISTINA CORRÊA	Professor
GIANE FERREIRA DA ROCHA	Professor
JOCELIA DO CARMO FERREIRA MATIAS DE MEIRA	Professor
KARINA DE FATIMA TELMA	Professor
KIANE FERREIRA DE MELO	Professor
LETÍCIA RAFAELA GLUSKOSKI	Professor
PÂMELA SUELEN CARDOSO DOS REIS BORGES	Professor
PRISCILA CRISTINA DE LIMA CETNARSKI	Professor
STEPHANIE DAYANE DE OLIVEIRA VALOSKI	Professor

Conforme declarações apresentadas à peça 57, as candidatas aprovadas não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Ato de Gestão (peça 49), da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 58) e do Ministério Público de Contas (peça 62) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de setembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º:-715423/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA:-JOANIR DO ROCIO MATOZO RODRIGUES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-530/21
EMENTA

Decisão interlocutória. Pedido de medida cautelar inaudita altera pars (sem oitiva prévia da interessada e da entidade) formulado pelo Ministério Público de Contas no sentido de se determinar à entidade que promova alteração da base de cálculo dos proventos da interessada – com potencial redução dos valores –, em razão da incorreção do fundamento jurídico adotado por ocasião do ato de inativação. Entendimento do relator, com a devida vênia ao representante do Ministério Público, de estarem ausentes os pressupostos para a concessão da cautelar. Potencial perigo de dano reverso – uma vez que a interessada teria seus proventos reduzidos, com grave risco à sua subsistência, haja vista a natureza alimentar dos valores questionados. Probabilidade de direito não evidenciada – em razão das controvérsias constatadas acerca do regime jurídico aplicável ao vínculo existente entre a interessada e o Município, nos anos de 2003 e 2005. Indeferimento do pedido de medida cautelar. Prosseguimento do processo: citação, intimação.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora JOANIR DO ROCIO MATOZO RODRIGUES, Técnica em Administração do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

O benefício foi concedido com fundamento na regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1] (peça 10), garantindo à servidora proventos correspondentes à totalidade da última remuneração do cargo efetivo que ocupava.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, Procurador Gabriel Guy Léger, apresentou petição questionando o atendimento da interessada aos requisitos estabelecidos na regra de transição, já que ela não ocupava cargo efetivo na época da promulgação da Emenda Constitucional n.º 47/2005 – sendo, na verdade, funcionária pública celetista até o advento da Lei Complementar Municipal n.º 46/2006 (peça 15).

Argumentou o Procurador que as regras previdenciárias aplicáveis ao caso são as do artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006[2], que preveem o cálculo dos proventos com base na média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição. Assim, sustentando que “o pagamento de benefício previdenciário em valores acima dos legalmente devidos está a causar reiterado e expressivo prejuízo ao erário de Paranaguá”, requereu:

E, por fim, considerando as atribuições contidas no artigo 149, incisos I e IV da LOTCE/PR, bem como a necessidade de se preservar a autoridade das decisões emanadas dessa Corte, em especial do entendimento fixado no Prejulgado nº 28; este representante do Ministério Público de Contas, respeitosamente, requer a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 536 da Lei Orgânica dessa Corte, e observado o parágrafo 7º do artigo 299-A 7 e o art. 400 do Regimento Interno, a concessão de MEDIDA CAUTELAR, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, verifique o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar n.º 53/2006, e, se presente os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Joanir do Rocio Matozo Rodrigues em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006 e do art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, propugna-se que seja determinada a identificação da segurada Joanir do Rocio Matozo Rodrigues da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja facultada a direto de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

Propugna-se, ainda, que no prazo de 30 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Propugna-se, por fim, que seja dado ciência da presente decisão ao Prefeito Municipal, ao Controlador-Geral do Município e ao Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que os mesmos adotem as providências cabíveis em respectivos âmbitos de atuação, no que pertine ao exercício do controle interno e do controle externo dos atos da administração pública municipal.

Em seu Parecer n.º 201/21, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão ponderou que, pelo que consta dos autos, não é possível saber se a interessada ingressou no serviço público municipal em cargo efetivo ou em emprego público (peça 16):

Sendo assim, considerando que a transformação de emprego em cargo se deu somente em 2006, insta analisar se quando do ingresso no serviço público a servidora era detentora de emprego público, vinculado à CLT e com direitos e garantias inerentes a uma relação trabalhista ou se a servidora sempre foi ocupante de cargo público, vinculado à legislação em vigor (ainda que ausente um estatuto) sendo-lhe asseguradas todas as prerrogativas inerentes ao servidor público ocupante de cargo público efetivo.

Assim, cumpre efetuar um breve histórico da legislação do Município de Paranaguá. Em uma busca rápida na legislação municipal, tem-se que a legislação mais antiga do Município de Paranaguá que regulamenta os cargos públicos é o estatuto dos funcionários públicos municipais de Paranaguá (Lei 92/51), ou seja, o Município de Paranaguá já possui estatuto desde 1951.

Em 1972 entra em vigor a Lei 886/72 que, revogando a Lei 92/51, estabelece o Regime Jurídico dos funcionários Públicos de Paranaguá. Nesse estatuto os cargos foram divididos em 1) parte permanente – sendo aqueles cargos efetivos e comissionados essenciais e 2) parte suplementar – sendo os cargos efetivos quando extintos.

Cumpre observar que já em 1972 a lei 886/72 fazia a previsão de contratação de empregado público que ficaria submetido à CLT:

Art. 340 O serviço público poderá também ser prestado por pessoal admitido para o exercício temporário de determinadas funções, notadamente de caráter braçal, ou técnico-científico, técnicas e especializadas, para cuja execução não haja funcionário habilitado em número suficiente.

§ 1º O pessoal de que trata este artigo é regido pela legislação trabalhista, com as mesmas restrições legais aplicáveis ao pessoal federal da mesma categoria.

§ 2º A admissão desse pessoal ficará subordinada à absoluta necessidade do serviço, à dotação orçamentária específica, o pronunciamento das autoridades indicadas em legislação própria e à habilitação prévia realizada por órgão competente do município.

§ 3º É vedado atribuir ao contratado funções diversas daquelas para as quais foi admitido.

Art. 341 A situação de pessoal contratado não confere direito, nem expectativa do direito de efetivação no serviço público municipal.

Ou seja, em 1972 ou o servidor era concursado, ocupante de cargo público e submetido ao Estatuto ou era contratado, ocupante de emprego ou contratação temporária e submetido à CLT.

Em 2002 foi editada a LC 10/2002, que estabeleceu o Regime Jurídico Único dos servidores. Referida LC previu que o Regime Jurídico Único dos servidores de Paranaguá seria regido pelo Decreto-Lei 5452/43 (CLT) salvo para os servidores efetivos ocupantes de cargos em extinção, que não tivessem feito a opção pela CLT. Essa LC 10/02 estabeleceu a divisão do quadro de pessoal em 1) permanente - que seriam os ocupantes de cargos efetivos regidos pela CLT e 2) Suplementar - que seriam os ocupantes de cargos efetivos em extinção que não optaram pelo regime jurídico único e os ocupantes de cargos em comissão. Os servidores do quadro de pessoal suplementar (efetivo ocupante de cargo em extinção e ocupantes de cargos em comissão) permaneceriam regulamentados pelo Estatuto de 1972 (Lei 886/72).

Vale observar que a LC 10/2002 também fez menção aos empregados públicos que continuaram a ser regulamentados pela CLT.

A LC 10/2002 e a Lei 886/72 (estatuto dos servidores municipais) foram expressamente revogados pela LC 46/2006 que, por sua vez, é a legislação vigente e que dispõe sobre o regime jurídico estatutário dos servidores do Município de Paranaguá. Somente esta lei, de 2006, em seu artigo 223, estabelece que os empregados públicos do Município, regidos pela CLT, terão seus empregos transformados em cargo e os servidores públicos estáveis, também regidos até então pela CLT, serão reenquadrados nos cargos transformados pela lei.

Também em 2006 o Município regulamentou o fundo próprio de previdência pela LC 53/06 e os servidores públicos passaram a contribuir para o fundo e não mais para o INSS sendo, pois, regidos pelo RPPS. Cumpre observar que essa Lei Complementar, não obstante a transformação de emprego em cargo público efetuada pela LC43/06, em seu artigo 3º, afastou sua aplicação aos empregados públicos:

Art. 3º da LC 53/06: Os detentores de emprego público, os agentes públicos temporários de qualquer espécie e os detentores de cargos eletivos, que não sejam titulares de cargos efetivos, não poderão ser beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar.

Por todo o exposto, o que se quer demonstrar é que até 2006 o Município de Paranaguá contava em seu quadro de pessoal com servidores efetivos submetidos à CLT (possivelmente havendo alguns, excepcionalmente, vinculados ao Estatuto 886/72) e com empregados públicos também vinculados à CLT.

Resta saber qual a natureza jurídica da relação firmada entre a servidora e a Administração Pública em 1982, ou seja, se ela era, ocupante de cargo público submetida somente em 2002 à CLT, mas sendo-lhe asseguradas as prerrogativas e garantias constitucionais de todo e qualquer servidor público efetivo ou se ela era empregada pública contratada cujo vínculo sempre foi regido pela CLT.

Vale esclarecer que o que caracteriza a condição do prestador de serviço (se ocupante de cargo público efetivo ou de emprego público) não é a existência ou inexistência de estatuto e nem tampouco a existência de regime previdenciário próprio. O que enquadra o trabalhador na condição de prestador de serviço público e lhe garante os direitos assegurados pela Constituição Federal aos servidores públicos efetivos, tal como a efetividade do cargo e a estabilidade do vínculo é, de forma cumulativa, a natureza do serviço prestado, a forma de ingresso e a relação jurídica firmada com a Administração Pública.

Sendo assim, o que deve ser buscado, num primeiro momento, é informação sobre a forma de ingresso da servidora no serviço público. Sabe-se que desde a promulgação da CF de 1988 a única forma de ingresso permitida (tanto para cargo como para emprego público) é a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos de provimento em comissão. Assim, primeiramente tem que se apurar se a servidora era, de fato, em 1982, possuidora de cargo ou emprego público nos termos da Constituição Federal ou se entrou no serviço público sem passar pelo devido concurso público, caso em que poderia ter assumido a condição de trabalhador temporário.

[...]

Nesta linha de raciocínio vale esclarecer que uma característica inerente ao cargo público efetivo é a garantia da estabilidade que dispensa qualquer outra forma de garantia empregatícia, tal qual a existência de um fundo garantidor de tempo de serviço (FGTS) para dispensa sem justa causa. Ora, servidor público efetivo não precisa se resguardar pelo fundo garantidor de tempo de serviço pois a Constituição Federal lhe garante a estabilidade após 2 anos de exercício. Não há para o servidor público a dispensa sem justa causa.

Assim, uma forma de se apurar se a servidora no período de 1982 a 2006 era detentora de cargo público e fazia jus aos direitos e prerrogativas do servidor público efetivo, tal qual a estabilidade, ainda que de 2002 a 2006 tenha se submetido à CLT, ou se ela era empregada pública, desde o início regida pela CLT, e fazia jus a todos os direitos inerentes à relação trabalhista, é apurar se foi garantido à servidora, desde a época da contratação, o recolhimento ao FGTS (Fundo Garantidor de Tempo de Serviço).

Ora, resta ressaltar que em tendo sido assegurado à servidora o recolhimento do FGTS no período de 1982 a 2006, não há que se falar em cargo público ocupado por ela. Em havendo fundo garantidor de tempo de serviço não há estabilidade e vice versa já que o Fundo Garantidor de Tempo de Serviço visa proteger o trabalhador em caso de dispensa sem justa causa, situação esta, frise-se, estranha ao servidor público estável, ocupante de cargo efetivo.

Por esses motivos, a unidade técnica sugeriu que, antes da eventual concessão da medida cautelar, sejam esclarecidas as circunstâncias do ingresso da interessada no serviço público – se em cargo efetivo, o que lhe asseguraria todos os direitos e prerrogativas previstos na Constituição de 1988, ou em emprego público, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Esse, o relatório.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

Com a devida vênia ao estimado representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, entendo, neste caso, não ser possível acolher a medida cautelar.

Em primeiro lugar, não está suficientemente demonstrada, a meu juízo, a inexistência de risco de dano reverso exigida no artigo 300 do Código de Processo Civil[3].

Conforme exposto na petição do Ministério Público de Contas (peça 15), a eventual adoção da medida poderia implicar a redução dos valores atualmente pagos à aposentada, visto que, atualmente, a interessada recebe proventos integrais, os quais seriam potencialmente reduzidos ao valor decorrente do cálculo previsto no artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006 (média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição).

Considerando a natureza alimentar dos proventos, tal ajuste pode ter impacto na própria subsistência da interessada – especialmente se realizado de maneira repentina, sem possibilitar que a beneficiária afetada se pronuncie. Em realidade, comparando-se a capacidade econômico-financeira entre a entidade previdenciária e a interessada, verifica-se desproporcional risco de dano reverso para a aposentada – maior, compreendo, do que o risco de dano ao erário.

Em acréscimo, facultar à interessada o direito de optar pelo retorno às suas atividades – após transcorridos mais de 4 anos desde o ato de concessão – não se mostra, a princípio, decisão adequada a ser tomada por meio de medida cautelar, sem que antes, reitero-se, seja garantido à aposentada o direito de apresentar manifestação.

Por essas razões, com o devido respeito ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, compreendo que não se observa justo receio de lesão ou risco ao controle eficaz do ato – nos termos previstos pelo artigo 53, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] e pelos artigos 299-A, § 7º, e 400, caput, do Regimento Interno[5].

Além disso, a probabilidade de direito não está suficientemente evidenciada.

Em síntese, a tese sustentada pelo Ministério Público de Contas consiste na impossibilidade de as regras presentes na Emenda Constitucional n.º 41/2003 e na Emenda Constitucional n.º 47/2005 serem aplicadas como fundamento jurídico do ato de aposentadoria concedida à senhora JOANIR DO ROCIO MATOZO RODRIGUES.

Essa impossibilidade decorreria do fato – considerado inequívoco – de que a interessada, na época da publicação de referidas Emendas Constitucionais e até o início da vigência da Lei Complementar Municipal nº 46/2006, seria titular de emprego público regido pelo regime celetista, não ocupando, assim, cargo público efetivo. Desse modo, na visão do Ministério Público de Contas, a concessão da aposentadoria, no caso, infringiria as normas constitucionais de transição relativas ao direito previdenciário aplicável e, também, os termos do Prejulgado n.º 28 deste Tribunal:

d) Quanto aos servidores efetivos e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; [Destaquei.]

Entretanto, a meu juízo, o regime de trabalho e o vínculo jurídico da interessada com o ente, nos anos de 2003 e 2005, não se mostram incontrovertidos.

Por um lado, há informação nos autos de que a interessada foi contratada pelo Município, o que, a princípio, indicaria o vínculo celetista (empregada pública) (peça 13). Por outro lado, segundo a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 16), não há indícios suficientes que demonstrem que a senhora JOANIR DO ROCIO MATOZO RODRIGUES, entre 1982 e 2006, era detentora (i) de cargo público efetivo ou (ii) de emprego público sem estabilidade.

Registre-se que a unidade técnica aduziu que, entre os anos de 2002 e 2006 – período de vigência da Lei Complementar Municipal n.º 10/2002 –, o vínculo tanto dos servidores quanto dos empregados públicos do Município de Paranaguá estava regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Todavia, o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias[6], combinado com a Lei Municipal n.º 886/1972 – a qual dispunha sobre o regime jurídico dos funcionários públicos de Paranaguá, prevendo apenas a existência de cargos efetivos e comissionados[7] –, pode ensejar a conclusão de que, entre os anos de 1988 e 2002, a senhora JOANIR DO ROCIO MATOZO RODRIGUES ocupou cargo público efetivo.

Desse modo, não está claro, numa análise inicial, se a situação fático-jurídica envolvendo o vínculo da interessada com o Município de Paranaguá, entre os anos de 1982 e 2006, enseja a aplicação da alínea “d” do Prejulgado n.º 28 deste Tribunal, conforme defendeu o Ministério Público de Contas. Nesse sentido, é necessário esclarecer-se qual o regime jurídico efetivamente incidente entre a interessada e o ente no ano da admissão (1982), e se esse regime foi alterado por ocasião (i) da promulgação da Constituição da República ou (ii) das modificações legislativas ocorridas nos anos de 2002 e 2006.

Destaco que, com fulcro na documentação presente nos autos, está incontroverso que a interessada esteve vinculada ao regime geral de previdência (RGPS) até o final do ano de 2006 (peça 6). Todavia, segundo dispõe o próprio Prejulgado n.º 28, na alínea “e”, “os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso”. Assim, o ato de aposentadoria, considerando as informações trazidas até o momento, pode estar resguardado por essa hipótese.

Porém, com os esclarecimentos a serem trazidos no curso do processo, entendo que será possível averiguar a tese do Ministério Público de Contas, relacionada aos supostos equivocados do fundamento jurídico e da base de cálculo dos proventos concedidos à senhora JOANIR DO ROCIO MATOZO RODRIGUES.

Pelas razões expostas, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

1) pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria, à citação da senhora JOANIR DO ROCIO MATOZO RODRIGUES, a fim de que tome ciência dos fatos relatados neste despacho e dos argumentos expostos na petição do Ministério Público de Contas (peça 15) e no Parecer n.º 201/21 – CAGE (peça 16) e, no prazo de 15 dias, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa;

2) por meio eletrônico, à intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias:

2.1) informe qual é, no seu entendimento, o vínculo jurídico existente entre a senhora JOANIR DO ROCIO MATOZO RODRIGUES e o Município de Paranaguá entre os anos de 1982 e 2006, esclarecendo:

2.1.1) se, até 2006, estavam assegurados à interessada os direitos exclusivos de servidor público ocupante de cargo público efetivo – inclusive a estabilidade funcional –, ou se a interessada ocupava emprego público sem estabilidade;

2.1.2) se, a partir da promulgação da Constituição da República em 1988, o regime jurídico do vínculo da senhora JOANIR DO ROCIO MATOZO RODRIGUES com o Município de Paranaguá sofreu alteração; e

2.1.3) se a Lei Complementar Municipal n.º 10/2002 ocasionou modificação do regime de trabalho até então existente entre a interessada e o Município; e

2.2) preste os demais esclarecimentos que entender pertinentes relativos às questões apresentadas pelo Ministério Público de Contas (peça 15) e pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 16).

Curitiba, 20 de setembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III = idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 16 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

3. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

4. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

5. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica.

[...]

§ 7º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do ato, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes deste Regimento Interno, cabendo à Coordenadoria de Gestão Estadual ou à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, a instrução do processo.

Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

6. Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do “caput” deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

7. Segundo esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 16, página 2).

PROCESSO N.º: 264543/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 538/21

Pelo Parecer n.º 503/21 – 7PC (peça 165), a ilustre representante do Ministério Público de Contas destaca que há “notória confusão” entre o objeto desta tomada de contas extraordinária e o da impugnação de despesas n.º 215610/04 (em apenso), já que a fase de execução do último processo estaria, inadvertidamente, em andamento nos presentes autos.

Por esse motivo, requereu que seja desfeito o apensamento de que trata o Despacho n.º 479/12 – GAJTL (peça 148 dos autos n.º 414951/08)[1], que, em princípio, teria causado o desencontro:

Diante da notória confusão entre o objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 264543/12, que ainda se encontra em fase de instrução, pendendo de manifestação conclusiva por parte da Coordenadoria de Gestão Municipal acerca de sua procedência/improcedência e da indicação das medidas de responsabilização a serem eventualmente adotadas, e o objeto da Impugnação de Despesas n.º 215610/04, julgada pelo Acórdão n.º 1058/08 – Segunda Câmara, seguida do Recurso de Revista autuado sob n.º 414951/08, que resultou na prolação do Acórdão n.º 1777/08 – Tribunal Pleno, o qual se encontra em fase de execução, opina este Ministério Público pelo desfazimento do apensamento determinado pelo Despacho n.º 479/12 – GAJTL, de forma que a baixa de responsabilidade em relação ao referido decisum seja analisada naqueles autos, pelo que se requer, como medida ordenatória, o desentranhamento dos autos de n.º 264543/12 de toda a documentação concernente à execução do referido Acórdão, a qual deverá ser anexada nos autos de n.ºs 215610/04 e 414951/08 para oportuna análise e deliberação. Verifica-se, de fato, que grande parte dos documentos juntados aos presentes autos diz respeito à execução do Acórdão n.º 1777/08 – Pleno, pelo qual o Tribunal julgou recurso de revista (processo n.º 414951/08) interposto em face de decisão no referido processo de impugnação de despesas n.º 215610/04.

Apesar disso, com a devida vênia à representante do Ministério Público de Contas, entendo que desfazer o apensamento e desentranhar as peças não é a solução processual mais adequada neste momento.

Veja-se no que consiste, afinal, a execução do Acórdão n.º 1777/08 – Pleno (páginas 16 a 19 da peça 98 dos autos n.º 414951/08):

VISTOS, relatados estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 414951/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1058/08 – Segunda Câmara deste Tribunal, como segue:

I - Nos termos do disposto pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, excluir a responsabilidade do Sr. José Maria de Paula Correia (Interventor), Sr. René Galicicli (Secretário de Finanças) e Sra. Cleuci Terezinha Zuber Pacheco (responsável pela escrituração contábil e conciliação bancária), por entender que argumentos trazidos pelos Recorrentes merecendo ser

acolhidos, “não devendo os recorrentes, além de conduzirem um procedimento de recuperação do caos instalado no Município serem, ainda, condenados pelos desacetos da gestão que procuraram sanear e responsabilizados solidariamente pelo total dos fatos e acontecimentos que a si não atingem”;

II - Excluir a responsabilidade do Sr. José Alpendre Malucelli, conforme documento protocolado sob o nº 316343/04, fls. 165/171 e cópia do Decreto Municipal bº 403/2001, de 01/08/2001, fls. 168, que comprovam que foi exonerado do cargo de Secretário de Finanças em data anterior à do pagamento indevido à Copel, ocorrido em 31/12/2001;

III - Excluir a responsabilidade da Sra. Cleuci Terezinha Zuber Pacheco (responsável pela escrituração contábil e conciliação bancária) que lhe foi atribuída pela decisão ora recorrida, conforme acima fundamentado;

IV - Manter a impugnação no valor de R\$ 11.291,80 (onze mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta centavos), referente ao cheque nº 456557, emitido em 30/01/2003, determinando o ressarcimento aos cofres do Município de Matinhos do referido valor atualizado monetariamente desde a data do fato, solidariamente, pelos Srs. Acindino Ricardo Duarte – CPF nº 112.565.409-00 e Moacyr Luiz Soares Filho – CPF nº 550.180.849-87, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92 c/c art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V - Manter a impugnação no valor de R\$ 16.809,67 (dezesseis mil, oitocentos e nove reais e sessenta e sete centavos), dos quais R\$ 11.317,67 (onze mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) são referentes a pagamentos em duplicidade à Copel em 31/01/03, efetuados por meio de empenhos e emissão de cheques, conforme planilha às fls. 145, e R\$ 5.492,00 (cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais), correspondentes a empenho e pagamento indevido à Copel em 08/02/2002, conforme documento às fls. 41; por infringir o art. 10 da Lei nº 8.429/92, determinando o ressarcimento aos cofres do Município de Matinhos do referido valor atualizado monetariamente desde a data do fato, solidariamente, pelos Srs. Acindino Ricardo Duarte – CPF nº 112.565.409-00, e Moacyr Luiz Soares Filho – CPF nº 550.180.849-87, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92 c/c art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VI - Manter a impugnação do valor de R\$ 75.643,03 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e três centavos), referente a empenho e pagamento indevido à Copel em 31/12/2001, conforme documento às fls. 40, por infringir o art. 10 da Lei nº 8.429/92, determinando o ressarcimento aos cofres do Município de Matinhos do referido valor atualizado monetariamente desde a data do fato, solidariamente, pelos Srs. Acindino Ricardo Duarte – CPF nº 112.565.409-00 e Antonio Francisco Oliveira – CPF nº 186.311.699-00, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92 c/c art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VII - Determinar à atual administração do Município de Matinhos que comprove perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, que o valor de R\$ 281.241,51 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), transferidos da conta nº 710-2 (custeio da iluminação pública) e gastos em outras finalidades no período de 30/01/03 a 28/08/03, retornou para a conta específica de custeio da iluminação pública (Banco Itaú S/A nº 710-2 – COSIP), conforme alegaram os Recorrentes e, caso tal providência não tenha sido efetivada, determinar que seja promovido o retorno do referido valor para a conta específica de custeio da iluminação pública, comprovando-o perante este Tribunal no prazo acima estipulado [destaque].

Como se nota, os itens “I” a “III” da parte dispositiva do acórdão tratam apenas de exclusão de responsabilidades; o item “VII”, por sua vez, refere-se a determinação já cumprida pelo Município, nos termos do Despacho nº 372/12 – GAJTL (peça 144 dos autos nº 215610/04) e da Certidão de Quitação de Débito nº 75/12 – DG (peça 145 dos referidos autos).

Portanto, a execução do Acórdão nº 1777/08 – Pleno limita-se, neste momento, ao cumprimento de seus itens “IV” a “VI”.

Conforme esclarecido no Despacho nº 411/21 – GASRVF (peça 153) e na Informação nº 3314/21 – CMEX (peça 155), a baixa de responsabilidade que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções propõe diz respeito justamente ao dever de ressarcimento fixado nos itens “IV” a “VI”, contemplando todos os gestores mencionados na decisão – senhores Acindino Ricardo Duarte, Moacyr Luiz Soares Filho e Antonio Francisco Oliveira.

Considerando que o acolhimento da proposta esgotaria a execução do acórdão – o que possibilitaria, finalmente, direcionar a presente instrução para o objeto da tomada de contas –, entendo que a proposta de reativação do processo nº 215610/04 acarretaria dispêndio desnecessário de tempo, bastando, para fins elucidativos, que fossem juntadas àqueles autos cópias da decisão referente à baixa de responsabilidade e da respectiva certidão de quitação.

Destaque-se que esse entendimento considera a iminência da baixa de responsabilidade, podendo, naturalmente, ser reavaliado caso o Ministério Público de Contas discorde da proposta da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e entenda necessárias diligências adicionais, nos termos do artigo 149, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Diante do exposto, encaminhem-se os autos:

1) primeiramente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise dos documentos apresentados pelo Município em 13/9/2021 (peças 159 a 164) – cuja juntada aos autos autorizo, conforme artigo 357, § 1º, do Regimento Interno[3]; e
2) após, ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre a proposta de baixa de responsabilidade formulada nas informações nº 3044/21 (peça 152) e nº 3314/21 – CMEX (peça 155), considerando as observações feitas neste despacho. Curitiba, 23 de setembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. “Cumpridas todas as determinações alinhavadas no Despacho nº 880/11 e 372/12, ambos deste Gabinete, estando instaurada a Tomada de Contas Extraordinária, em obediência ao Item III, do Acórdão nº 1777/08, determino sejam apensados os presentes autos ao Processo nº 26454-3/12”.

2. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:
[...]

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

3. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º:-312675/07

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE – AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL (PROVOPAR)

RESPONSÁVEL:-ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ

PROCURADORES:-JULIANA APARECIDA RUIZ, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-540/21

Considerando que a senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ efetuou o pagamento integral da multa de que trata o item 2 do Acórdão nº 3670/20 da Segunda Câmara[1] (peça 145), conforme certificado na Instrução nº 622/21 – CMEX (peça 156), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro da baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de débito.

Posteriormente, não havendo providências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de setembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

2) condenar a senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso V, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

PROCESSO N.º:-856385/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (CODEPACI)

RESPONSÁVEIS:-ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CÉSAR DE CARVALHO, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS, SÉRGIO EDUARDO EMYGDO DE FARIA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-541/21

Em consulta aos processos 38110/20[1], 740492/20[2] e 184399/21[3], em trâmite no Tribunal, verifica-se não estar claramente definido o responsável pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (CODEPACI) no período de 1º/1/2017 a 20/2/2020, visto que, apesar de a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmar que o senhor JOSÉ SALIM HAGGI NETO foi o Presidente de 1º/1/2017 a 31/3/2021 (página 3 da peça 56), há pronunciamento do gestor refutando essa informação:

Em vinte de fevereiro de dois mil e vinte, houve eleição e o Prefeito José Salim Haggi Neto assumiu a Presidência da CODEPACI para regularização do mesmo e encerramento do Consórcio.

[...]

Mas, mesmo com a disponibilização da base de dados, no final do exercício de 2020, ainda assim não conseguimos fazer o envio do SIM-AM, pois nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, o Consórcio não tinha Presidente, Controle Interno e Contador. Então, por sugestão do próprio Tribunal no preenchimento do SICAD, atualização da entidade, foi colocado o nome do Presidente, Controlador Interno e Contador atual, para que pudéssemos enviar todas as Prestações de Contas [página 2 da peça 53 dos autos 38110/20; destaque].

Aparentemente, o senhor JOSÉ SALIM HAGGI NETO informou ser o gestor da entidade nos exercícios de 2017 a 2019 apenas para viabilizar, do ponto de vista técnico, o encaminhamento de dados pelo Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A fim de que se esclareça quem foi o Presidente do Consórcio em 2017 (exercício objeto destes autos) e se possibilite a delimitação de responsabilidades pelos fatos indicados pela unidade técnica (peça 66), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

1) pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à intimação do senhor Edimar de Freitas Albonetti, gestor da entidade de 2/1/2015 a 31/12/2016, a fim de que, no prazo de 15 dias, informe a quem transmitiu o cargo de Presidente do Consórcio; e

2) por meio eletrônico, à intimação do senhor JOSÉ SALIM HAGGI NETO, atual representante legal do CODEPACI, a fim de que, no prazo de 15 dias:

2.1) informe quem foi o ordenador das despesas empenhadas, liquidadas e pagas pelo Consórcio no exercício de 2017, conforme Balanço Orçamentário encaminhado pelo SIM-AM (página 6 da peça 56);

2.2) apresente cópia do Estatuto do Consórcio e informe a quem competia, de acordo com as regras, escolher e nomear o Presidente da entidade – indicando os nomes dos agentes públicos responsáveis por essa tarefa no término da gestão do senhor Edimar de Freitas Albonetti (31/12/2016); e

2.3) apresente os demais esclarecimentos que entender pertinentes.

Curitiba, 25 de setembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Tomada de Contas Ordinária referente à gestão do CODEPACI no exercício de 2018, relatada pelo ilustre Auditor Cláudio Augusto Kania.

2. Tomada de Contas Ordinária referente à gestão do CODEPACI no exercício de 2019, relatada pelo ilustre Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

3. Prestação de Contas Anual referente à gestão do CODEPACI no exercício de 2020, relatada pelo ilustre Auditor Cláudio Augusto Kania.

PROCESSO N.º:-438610/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
RESPONSÁVEL:-ELSON DA SILVA GREB
INTERESSADOS:-ALESSANDRA SOUZA PASSOS, ANGELA MARIA TIRAPELLI, ARIANE DE OLIVEIRA SILVA, CRISTIANE MAZZUTTI GONÇALVES RODRIGUES, FLÁVIA DE ABREU, GILVANI MARQUES, GLÁUCIA DENSKI BARONI, KELLI APARECIDA MAZUTTI LIMA RODRIGUES, LETICIA ESTER SEGATE, LUANA DE OLIVEIRA CESTARO, MADALENA DE FÁTIMA CREPALDI RUIZ, MARLI BIAGIO VECCHI, ROSIANE FRANÇA COSTA MINELI, SIMONE OLIVEIRA MENDES, TATIANE SGORLON LARENTES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-542/21
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 27 de setembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-456533/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO:-CLEONICE DE FATIMA DA SILVA, EDNA JORGINA RIBEIRO SERPA, ERIQUIS FERNANDO TOSCHI, ERONDINA VIEIRA DE LIMA, GUILHERME ANTONIO BORGHESEAN, IRIS COCHAK GRACIOLI DE OLIVEIRA, JESSICA FABIANE SILVA, MARIA REGINA MARQUES SOUZA, MAYARA BISCONECINI MIMI, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NAYARA CORDEIRO BENTO, PATRICIA MAIRA PIEKNY, PAULO ROGERIO BATISTA, PAULO WILSON MENDES, RENATO APARECIDO ALONSO, RONY MARA GASPARETTO, ROSANGELA MARIA MARQUES BOVO, TAILA TATIANE GARCIA, VANESSA BENEDITA ORTIZ FERREIRA, VILMA LUCIA FERREIRA, WALCIR HENRIQUE DE DEUS, WALTER LUIZ VOLTARELI FILHO
DESPACHO N.º:-261/21

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do referido normativo.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º:-428633/05
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA, CELSO KUBASKI, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIA HELENA LOPES, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS
PROCURADOR:-KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
DESPACHO N.º:-270/21

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 501/21) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 588/21), determino a baixa de responsabilidade da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA e do senhor JOSÉ CLAUDIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS relativa ao item II do Acórdão n.º 6643/14-Segunda Câmara (peça 116), integrado pelo Acórdão n.º 2073/20-Primeira Câmara (peça 181).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. No mais, indefiro a proposta do Parquet[1] para que o Município seja intimado a comprovar o atendimento da determinação contida no item III[2] da decisão referida, posto que, nos termos ali delineados, seu cumprimento deverá ser objeto de análise na prestação de contas anual do ente, não constituindo óbice ao encerramento do presente feito.

4. Isso posto, adotada a providência indicada do parágrafo 2 deste despacho, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e manifestação quanto ao encerramento do processo.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Consta do parecer ministerial n.º 588/21 (peça 207), subscrito pela Procuradora Eliza A. Z. K. Langner, a seguinte sugestão:

"Este Ministério Público de Contas não se opõe à baixa de responsabilidade pecuniária recomendada pela CMEX. Contudo, considerando que a determinação do item II do Acórdão 6643/14 – S2C (peça 116) ainda não foi demonstrada, opinamos pela intimação do Município de Japira para que se manifeste quanto à pendência".

Nota-se do excerto acima que o Parquet menciona equivocadamente "o item II do Acórdão n.º 6643/14-Segunda Câmara", quando, em verdade, a referência seria ao item III da decisão.

2. Consignada nos seguintes termos:

III) determine ao Município de Japira que regularize a transferência da propriedade do terreno no qual foi edificada a agroindústria, cumprindo ao prefeito municipal comprovar tal providência no âmbito de sua prestação de contas anual, e à Diretoria de Contas Municipais verificar o atendimento da obrigação, nos termos previstos pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



PROCESSO N.º:-306134/21 - TC
ASSUNTO:-SINDICÂNCIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS:-TDCDEDP
DESPACHO N.º:-20/21

1. Trata-se de Processo de Sindicância nº 306134/21, instaurado pelo Despacho nº 02/2021-GCG, de 07 de junho de 2021, desta Corregedoria-Geral, publicado no DETCPR nº 2556 de 10 de junho de 2021, tendo por objetivo a comprovação da autoria e materialidade e consequente apuração de responsabilidade, em razão do acidente de trânsito envolvendo o veículo modelo C4 Lounge, placa BAO-5369, da frota oficial deste Tribunal de Contas.

2. A Comissão de Sindicância, designada pela Portaria nº 571/2021 da Presidência do Tribunal, conduziu o processo nos termos do Despacho nº 02/2021-GCG desta Corregedoria-Geral e do disposto no art. 26, § 1º, da Resolução nº 78, de 26 de junho de 2020. [1]

2. A Presidente da Comissão Permanente de Sindicância informa, por meio do Relatório nº 2/21 – CSI (peça 29), sobre a conclusão dos trabalhos, remetendo-o para apreciação a este Corregedor-Geral.

3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos para vista ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 353[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de agosto de 2021.

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Corregedor-Geral

1. Art. 1º Regularizar o art. 156, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, que dispõe sobre as fases, formas de comunicação, prazos dos Processos Disciplinares, alterar a Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2006, e dá outras providências.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

2. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 890/21

Processo nº: 343155/18

Data e hora da redistribuição: 24/09/2021 15:22:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARGARETH KIT LOBO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação, conforme Acórdão nº 1515/21 - Segunda Câmara e Despacho nº 1356/21 - GCIZL, exarados no Recurso de Agravo nº 298564/21

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 24/09/2021

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 891/21

Processo nº: 557527/21

Data e hora da redistribuição: 24/09/2021 16:49:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A

Interessado: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, em atendimento ao Despacho nº 1096/21-GCAML e ao Acórdão nº 1726/21 - Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 24/09/2021

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3508/2021

Processo Nº: 582688/21

Data e hora da distribuição: 24/09/2021 09:39:31

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3509/2021

Processo Nº: 584370/21

Data e hora da distribuição: 24/09/2021 09:59:18

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3510/2021

Processo Nº: 584230/21

Data e hora da distribuição: 24/09/2021 13:11:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: PRODUSERV SERVICOS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3511/2021

Processo Nº: 584567/21

Data e hora da distribuição: 24/09/2021 13:35:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3512/2021

Processo Nº: 585105/21

Data e hora da distribuição: 24/09/2021 13:41:49

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3513/2021

Processo Nº: 585733/21

Data e hora da distribuição: 24/09/2021 15:32:10

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: TAKETOSHI SAKURADA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3514/2021

Processo Nº: 557527/21

Data e hora da distribuição: 24/09/2021 15:46:38

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A

Interessado: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3515/2021

Processo Nº: 585750/21

Data e hora da distribuição: 24/09/2021 17:10:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA

Interessado: BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA, FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3516/2021

Processo Nº: 575169/21

Data e hora da distribuição: 24/09/2021 17:17:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS

CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3517/2021

Processo Nº: 575126/21

Data e hora da distribuição: 24/09/2021 17:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL

CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MERCEDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

MARTINS ALVES, IZABELA MIRANDA BISCOTTO ELIAS, JOSELENE MAURICIO MEIRA DE OLIVEIRA, JOVANA ORTEGA CARNEIRO, KARINA DE SOUZA, KARINA VICENTE SARAIVA LORENTE, KELLI CRISTINE SILVEIRA DE AGUIAR, LETICIA HONORIO, LOUISE CABRAL MARTINS, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCIA REGINA DO NASCIMENTO, MICHELE DA SILVA CORDEIRO, MIRIAN LOPES BARBOZA, NEIDE SANTANA, PATRICIA DE BORBA RODRIGUES, PATRICIA LIZ DE MELO, PRESCILA DE ARAUJO CARVALHO, ROSANGELE CHRISTINE ARAUJO, ROSEMAR GOMES DE OLIVEIRA, SUEILLA PEDRO AMALIO, TAIANA DA CRUZ, THAINA ELOIZA DA SILVA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2431/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 58 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/09/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-36123/19

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, EDSON ROBERTO ZANELLA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2429/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 30 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/09/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-356858/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS BRAGA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2430/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 28 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/09/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-22545/21

ORIGEM-FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA

INTERESSADO-ANA CAROLINA RAMOS PACHOLEK, ANA CAROLINE OZORIO DE CARVALHO, ANA LUILA MATTOZO, ANDERÇANDRA DE SOUZA PEREIRA, ANDREIA DE ALMEIDA HONORIO, ANGELA CRISTIANE COVALSKI DE ALMEIDA, ANNE MARY MENDES ALMEIDA, BIANCA KETHELLYN DA SILVA CALADO, CAMILLA CAVALCANTE DE MORAES, CARLINDO LUIZ ROCHA DA SILVA, CASSIELLI DA SILVA ROBASSA, CIBELLE APARECIDA ARZAO LOPES, CRISLAINE KEILA DA SILVA, CRISTIANE MOREIRA DE ASSIS, CRISTINA SANTANA DOS SANTOS, DAIANE MACIEL POCK, DANIELA MARIA FREITAS LUNAS, DANIELA REGINA CABRAL, DANIELLE DE SANTANA, DEBORA CRISTINA COLLINI, EDINA FERREIRA DO ROSARIO CORREA, EDINA RIBEIRO MODESTO, ELIZA ANDREIA DE ANDRADE, EMILLY CRISTINE FERREIRA DE OLIVEIRA REBICHE, EVELYM PEREIRA SEVERINO, EVELYN ROZARIO DOS SANTOS LEANDRO, FERNANDA CRISTINA SCHULTZ PATAGONIA, IZABELA

PROCESSO N º-480109/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO-ELIANE DOS SANTOS PELEGRINO FREIRE, ELISANGELA JULIANI VIEIRA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, SANDY DE LIMA BARROS, TAIMARA CAMILO PAOEAGUA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2434/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11481/21 - CAGE peça nº 31:

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-244529/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-DAISY PONTES NETTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2435/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11590/21 - CAGE peça nº 18:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-705964/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ANGELITO VERGOUWEN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2436/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11594/21 - CAGE peça nº 14:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-157804/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL INTERESSADO-CÉSAR PANTAROTTO SANCHES, FERNANDA GARCIA SARDANHA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDIA, SIMONE FAYAD PORTES SANCHES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2437/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11594/21 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-354157/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ADEMIR ALVES GAROA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SUELY HASS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2438/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11595/21 - CAGE peça nº 25: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-226810/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SANDRA DO ROCIO FERREIRA LEAL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2439/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11599/21 - CAGE peça nº 24: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-724438/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA AURELIANO MONTEIRO SILVA, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2440/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5819/21 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-812701/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, ROSANGELA KAMINSKI DAMICO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2441/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5641/21 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-263309/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO-JERONYMO ALVES DOS SANTOS, LAURINDA ANDRETTO DOS SANTOS, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2442/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11605/21 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-289308/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO-EDINEUSA RAMOS DA SILVA, LINDOMAR FLORENTINO, LINDOMAR FLORENTINO JUNIOR, LUCAS MATHEUS DE MORAES FLORENTINO, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2443/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11608/21 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-686911/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, UBIRAJARA SOUZA LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2444/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 223/21 - CAGE peça nº 27: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-476361/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO INTERESSADO-ANDREIA MARIA SAMPAIO, ANTONIELE DE FATIMA FONTOURA, BEATRIZ WROBEL, ELTON DOS SANTOS DONATO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2445/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10997/21 - CAGE peça nº 33: - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-371652/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, DIEGO DA SILVA MARIANO, FERNANDA BORDIGNON DOS SANTOS, GISELE DA SILVA CORREA, JUAREZ FERREIRA JUNIOR, MARCELI MARTINS DA SILVA, TATIANE LABRES KOYAMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2446/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11480/21 - CAGE peça nº 36: - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-767850/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO-DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, HERMES BARAVIERA, MARIA APARECIDA ALVES BARAVIERA, ZENAIDE GIACOMETTI PEREZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2447/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11617/21 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-94182/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOAO CARLOS CATTELAN, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2448/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11630/21 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-36816/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DENIZE PIERKEL DE LIMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2449/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11631/21 - CAGE peça nº 24: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-576820/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO-ELIAS GABRIEL POYOL, LECY DE SOUZA GALVAO POYOL, MOACIR OLIVATTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2450/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11635/21 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-776051/18
ORIGEM-PARANAVALI PREVIDENCIA
INTERESSADO-ALBERTO GOMES DA SILVA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ERNESTINA GARCIA VAGNER, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2451/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVALI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11637/21 - CAGE peça nº 13: - PARANAVALI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-580351/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO-ARTHUR HENRIQUE FIRST, JACQUELINE NIEZER MARQUES, JOAO DAVI FIRST, JOÃO PEDRO FIRST, LIVINO TURECK (FALECIDO(A) EM 2018), MARIA CELIANE PIECKOCZ FIRST, OTAVIO FRANCISCO FIRST, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2452/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11641/21 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-453414/18
ORIGEM- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO-DARCI ROCHA, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENEI DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2453/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11644/21 - CAGE peça nº 15: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-424279/18

ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO INTERESSADO-ELISABETE LAUER, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, WILTON LUIZ CARRAO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2454/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11002/21 - CAGE peça nº 18:

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-572824/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, SONIA MARIA ROBERTO DE BARROS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2455/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7107/20 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-831595/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ENI DA SILVA RITTI, REINHOLD STEPHANES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2456/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5547/21 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-327394/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE INTERESSADO-ANA LUCIA CEDORAK, EDSON FLAVIO HOFFMANN, EMANUEL VICTOR DO NASCIMENTO, FRANCIOLLI PERETTI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2457/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11650/21 - CAGE peça nº 38:

- MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2021. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO INTERESSADO: JOSE CARLOS BARALDI ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90% PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ INTERESSADO: EDMILSON LUIS STENCEL ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90% PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Setembro de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações





INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 163/2021

Altera a Instrução Normativa nº 161, de 19 de fevereiro de 2021, que trata da Prestação de Contas de Extinção de Entidades.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 193, 194 e 219, parágrafo único, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 2216/21 - Tribunal Pleno, Processo nº 479713/21,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 12 da Instrução Normativa nº 161, de 19 de fevereiro de 2021, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 3º Nos casos de manifestação conclusiva pela regularidade ou regularidade com ressalva(s) das contas, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para baixa da obrigação de encaminhamento dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal - SIM-AM."

Art. 2º O art. 15 da Instrução Normativa nº 161, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal." (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

- assinatura digital -

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 148/2021

Dispõe sobre a organização e fluxo de trabalho do serviço de criação e de manutenção do Catálogo de Informações Necessárias à Fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, no art. 16, XXVII e XXXIII, c/c o art. 197, do Regimento Interno, e considerando o Procedimento Administrativo nº 51012-2/21,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre a organização e fluxo de trabalho para criação e manutenção do Catálogo de Informações Necessárias à Fiscalização, conforme inciso V do art. 175-N do Regimento Interno.

Art. 2º O Catálogo de Informações é o conjunto de dados e informações apresentados de forma dinâmica e objetiva, podendo conter gráficos, tabelas e outros elementos visuais auxiliares, de assuntos relacionados a informações disponíveis nos bancos de dados ou nas bases de dados as quais o TCE-PR tenha acesso.

Art. 3º Os pedidos de criação de novo produto ou de manutenção do Catálogo de Informações deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, via Central de Serviços Unificada do TCE-PR (GLPI).

Parágrafo único. Os pedidos deverão ser acompanhados do documento de solicitação, conforme modelo disponibilizado na intranet, o qual apresentará, dentre outros elementos, o objetivo do pedido com descrição pormenorizada e a designação do responsável para o saneamento de dúvidas e homologação do pedido.

Art. 4º A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF fará uma estimativa inicial do tempo para proceder a criação do novo produto ou manutenção do Catálogo de Informações, encaminhando à CGF para:

I - conhecimento e adoção das medidas pertinentes para atendimento do pedido, no caso de demandas oriundas das Inspetorias de Controle Externo;

II - conhecimento, autorização e adoção das medidas pertinentes para atendimento do pedido, nos casos de demandas oriundas das demais unidades do TCE-PR.

Art. 5º Após manifestação da CGF, será designado pela COSIF equipe ou servidor para sua elaboração, sendo que as prioridades para a criação de novo produto e a manutenção do Catálogo de Informações serão definidas entre a CGF e a COSIF, bimestralmente, bem como revisadas as necessidades dos solicitantes.

Art. 6º Ao iniciar a criação de novo produto ou a manutenção do Catálogo de Informações, a equipe ou o servidor designado para sua elaboração informará o início dos trabalhos, por meio de registro no GLPI, podendo contatar o responsável indicado da área de negócio, a fim de sanar dúvidas.

Parágrafo único. Eventuais alterações e ajustes ao pedido original deverão ser registrados no GLPI.

Art. 7º Preliminarmente à homologação do solicitante, o produto será submetido à revisão por outro servidor da COSIF, que verificará a coerência entre o que foi solicitado e o que está sendo entregue, bem como deverá corroborar os dados (números) apresentados.

§ 1º Após a revisão, o produto será disponibilizado ao solicitante para validação, estipulando-se o prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Havendo a validação ou ausência de manifestação no prazo estipulado, o produto será considerado homologado e publicado.

§ 3º No atendimento ao pedido de criação de produto que demande acesso restrito, a autorização de acesso aos usuários será concedida pela CGF.

§ 4º Quando houver uso de bases de dados de acesso restrito, a COSIF entregará o resultado com a indicação expressa de que as informações disponibilizadas não poderão ser usadas em processos e procedimento do TCE-PR.

Art. 8º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de setembro de 2021.

- assinatura digital -

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-956338/16

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-RAFAEL IATAURO

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

DESPACHO:-2646/21

Trata-se de processo destinado à celebração de convênio entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA - PRPREV, instituição gestora do regime de previdência do estado, com anuência da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, para estabelecer entre os partícipes um sistema de cooperação para a concessão e manutenção de benefícios previdenciários aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores titulares de cargos efetivos desta Corte e seus dependentes, vinculados ao Fundo Financeiro e ao Fundo de Previdência, bem como para a gestão e o processamento das respectivas folhas de pagamento, em substituição ao convênio em vigor, haja vista a necessidade de adequações às normas estaduais e federais vigentes.

O expediente tramitou pelas unidades técnicas desta Corte, contudo, tendo em vista que a minuta concernente ao convênio pretendido foi apresentada em novembro de 2016, bem como em atenção ao solicitado nos Despachos n.º 195/21-GP (peça 32) e n.º 1348/21-GP (peça 39), e "considerando a recente reforma da previdência inaugurada com a EC nº 45/2019, bem como as disposições relativas ao eSocial e ao Manual de Pró-Gestão do RPPS", em junho do corrente ano a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhou nova versão da minuta de convênio (peça 44), para o início das necessárias tratativas, salientando que essa foi "revisada por todas as áreas técnicas envolvidas".

Por conseguinte, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para ciência e eventuais considerações sobre a nova versão da minuta de convênio apresentada, haja vista as competências previstas no artigo 171 do Regimento Interno[1], bem como a subsequente observância do fluxo estabelecido no Anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/2013, no que pertinente (Despacho 1810/21-GP, peça 45).

Em atendimento, a DGP propôs alterações no teor da minuta, acompanhadas dos apontamentos e esclarecimentos que entendeu cabíveis, nos termos adiante transcritos (Informação 268/21-DGP, peça 46):

1) Cláusula Segunda – item 2.1.a:

a) Instruir os requerimentos de concessão de aposentadoria dos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e Servidores do TCEPR, titulares de cargo efetivo, com a juntada de toda a documentação necessária e pertinente à análise do pedido e, a seguir, encaminhar à PRPREV por meio do sistema e-Protocolo Digital; (grifo nosso)

A minuta foi alterada de modo a incluir que o envio da documentação de aposentadoria dos membros e servidores do Tribunal ocorra por meio do sistema e-Protocolo Digital.

O Tribunal, enquanto Pessoa Jurídica, não está credenciado no e-Protocolo Digital, de modo que os processos de aposentadoria são disponibilizados para consulta e manifestação pelo órgão previdenciário por meio do eContas.

Portanto, propõe-se a remoção especificamente da parte em que consta a determinação do envio por meio do sistema e-Protocolo Digital, restando os demais termos inalterados, a saber:

a) Instruir os requerimentos de concessão de aposentadoria dos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e Servidores do TCEPR, titulares de cargo efetivo, com a juntada de toda a documentação necessária e pertinente à análise do pedido e, a seguir, encaminhar à PRPREV;

2) Cláusula Segunda – item 2.1.b:

b) Após a análise do processo de aposentadoria pela PRPREV e emissão dos atos administrativos necessários, caberá ao TCE-PR expedir o ato concessório, publicando-o em Diário Oficial, para a efetiva e legal implantação, pela PRPREV, do benefício no mês subsequente ao da sua publicação;

A minuta retirou o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período, para manifestação do PRPREV após recebimento da documentação para aposentadoria.

Entende-se que o estabelecimento explícito do prazo assegura ambas as partes quanto ao acompanhamento e a eventuais demandas que se façam necessárias nos processos de aposentadoria.

Portanto, salvo melhor juízo, sugere-se que seja mantida a redação da minuta original (peça nº 02, página 06, itens 2.1.b e 2.1.c), a saber:

b) Encaminhar o processo administrativo de inativação à PRPREV, que após análise, poderá formular questionamentos no prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período;

c) Após a análise do processo de aposentadoria pela PRPREV e emissão dos atos administrativos necessários, caberá ao TCEPR expedir o ato concessório, publicando-o em Diário Oficial, para a efetiva e legal implantação do benefício no mês subsequente a sua publicação pela PRPREV;

3) Cláusula Segunda – item 2.1.c:

c) Praticar todos os atos administrativos necessários à concessão e manutenção de requerimentos de abono permanência, mediante regular procedimento administrativo;

A minuta retirou a necessidade de encaminhamento para ciência e/ou manifestação da concessão do abono de permanência constante na Cláusula Décima da proposta inicial (peça nº 02 – página 12).

Não obstante a nova minuta estar alinhada à proposta emitida por esta Diretoria (peça nº 18), há manifestação neste expediente (peças nº(s) 27, 28 e 29), em que se destaca a importância da tramitação dos processos de abono de permanência ao órgão previdenciário.

Neste sentido, sugere-se que a exclusão do referido item (2.1.c) e inclusão de nova cláusula a fim de que sejam mantidas as recomendações exaradas, conforme proposta a seguir:

Cláusula XX O Abono Permanência concedido pelo TCEPR em favor dos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público e servidores titulares de cargos efetivos será encaminhado à PRPREV para ciência e, se for o caso, prestar informações ou solicitar esclarecimentos de situações encontradas.

4) Cláusula Segunda – itens 2.1.e.3, 2.1.i, 2.1.m e 2.2.g:

Nos itens destacados, foram incluídas determinações referentes ao Manual de Pró-Gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

Impende-se informar que os pedidos protocolados pelo PRPREV para o atendimento das exigências do Pró-Gestão foram atendidos em outros expedientes, a saber: Processos nº (s) 598440/20, 643969/20 e 721706/20. Ressalta-se também que esta Diretoria, no atendimento do constante no Processo nº 721706/20, desenvolveu solução informatizada, vinculada ao Sistema de Gestão de Pessoas, para providenciar o envio periódico de dados dos servidores por meio do sistema CNIS-RPPS.

Outrossim, o objeto conveniado é a gestão e processamento das folhas de pagamento dos membros e servidores titulares de cargos efetivos deste Tribunal vinculados ao Fundo Financeiro e ao Fundo de Previdência, e, em observância a isso, entende-se que tais exigências podem ser atendidas mediante expedientes próprios, como já foi feito.

Portanto, salvo melhor juízo, sugere-se a exclusão dos referidos itens.

5) Cláusula Segunda – item 2.2.a:

a) Praticar todos os atos administrativos necessários à concessão e manutenção de aposentadorias, inclusive aquelas por invalidez e/ou incapacidade permanente, mediante regular procedimento administrativo;

A redação pode levar ao entendimento de que os processos de concessão de aposentadoria são de competência do PRPREV, e, conforme itens 2.1.a e 2.1.b, trata-se de processo cuja competência inicial cabe ao TCEPR.

No intuito de aprimorar a redação do referido item e trazer maior clareza às competências de cada parte, sugere-se a alteração conforme demonstrado a seguir:

a) Respeitadas as competências previstas no item 2.1, praticar todos os atos administrativos necessários à concessão e manutenção de aposentadorias, inclusive aquelas por invalidez e/ou incapacidade permanente, mediante regular procedimento administrativo;

6) Cláusula Segunda – item 2.2.f:

f) Proceder a concessão de aposentadoria por invalidez de avaliação médica do órgão de lotação dos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e dos servidores, que dependerá da verificação da condição, mediante exame médico pericial a cargo da PRPREV;

Neste item, há obrigação de ambas as partes, a saber:

a) TCE-PR: proceder a concessão de aposentadoria por invalidez de avaliação médica do órgão de lotação dos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e dos servidores;

b) PRPREV: verificação da condição, mediante exame médico pericial, de modo a validar a aposentadoria por invalidez.

Não obstante não ter sido identificada inovação na redação deste item quando comparada à minuta anterior, entende-se que, por envolver obrigação de ambas as partes, ele deva constar no item 2.3. da Cláusula Segunda – Das obrigações mútuas.

7) Cláusula Sétima

O pagamento dos benefícios aos servidores inativos e pensionistas dar-se-á na mesma data praticada pelo TCE a todos os Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores de cargos efetivos ativos, somente nas folhas de pagamento da 1ª parcela do décimo terceiro salário, pagamento de dezembro e 2ª parcela do décimo terceiro salário; para as demais folhas de pagamento será creditado no último dia útil do mês.(grifo nosso)

Da leitura da referida cláusula, entendeu-se que as folhas de pagamento serão creditadas aos servidores e membros inativos no último dia útil do mês à exceção das folhas do 13º salário (1ª e 2ª parcelas) e da folha de dezembro.

Informa-se que, atualmente, todas as folhas dos inativos são creditadas no último dia útil do mês, excetuando-se somente as folhas do 13º (1ª e 2ª parcelas), que ocorrem na mesma data dos servidores e membros ativos.

No que tange os limites de suas atribuições, esta Diretoria não encontra óbice operacional referente à nova redação.

Ainda, destaca-se que apresenta uma melhoria quanto à prática atual ao estender também à folha normal de dezembro a possibilidade de pagamento aos inativos na mesma data praticada pelo TCEPR.

Ademais, ainda na mesma linha de entendimento da leitura realizada, propõe-se uma redação mais clara, a saber:

O pagamento dos benefícios aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores inativos e pensionistas dar-se-á no último dia útil do mês à exceção dos pagamentos de dezembro e 13º salário (1ª e 2ª parcelas), que deverão ser creditados na mesma data praticada pelo TCEPR aos ativos.

8) Inclusão de novo item na Cláusula Segunda – 2.2:

Conforme previsto no Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta do Convênio vigente, cabe a PRPREV encaminhar os processos de aposentadoria dos membros e servidores para fins de registro junto ao TCEPR.

Na minuta proposta, não foi identificada a competência atribuída ao órgão previdenciário.

Portanto, com a devida vênia, solicita-se a inclusão dessa competência, já prevista no instrumento vigente, à PRPREV, com a seguinte redação:

f) Após a implantação do benefício, caberá ao PRPREV encaminhar imediatamente o processo administrativo de aposentação dos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores ao TCEPR para registro;

Ressalta-se que esta é a prática adotada atualmente aos servidores e membros do TCEPR que se aposentam, de modo que o órgão previdenciário providencia o devido preenchimento e encaminhamento para registro da aposentadoria junto ao Tribunal por meio do sistema desenvolvido por este órgão para este fim (SIAP – Módulo Aposentadorias).

Ao final, a DGP pontuou considerar necessária a manifestação da Diretoria de Finanças – DF sobre a minuta, visto que o convênio envolve atividades afetas às rotinas da unidade, a exemplo dos itens 2.1.j[2] e 2.2.e[3] da Cláusula Segunda e das Cláusulas Sexta[4] e Sétima[5].

Remetidos os autos à Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, essa registrou que após a completa tramitação do feito serão solicitadas à PRPREV as atualizações necessárias e alterações indicadas pelas unidades instrutivas, a exemplo das requeridas pela DGP. Assim, remeteu o processo para nova análise, segundo o fluxo do anexo VI da IS 51/13, ressaltando a necessidade de manifestação da Diretoria de Finanças quanto aos pontos indicados pela DGP, além de outros considerados pertinentes (Despacho 330/21, peça 47).

Por seu turno, a DF pronunciou-se no sentido de entender relevantes as alterações a seguir indicadas, a fim de que não reste inviabilizada a execução contratual:

CLAUSULA SEGUNDA:

2.2 Compete à PRPREV

Sugerimos alterar o texto da letra “e” definindo um prazo de sete dias úteis entre o recebimento dos documentos da folha pelo TCE/PR e a data do pagamento dos benefícios aos pensionistas:

e) Encaminhar relatórios mensais, respeitando-se o prazo de sete dias úteis antes da data prevista para o pagamento da folha, de forma a possibilitar ao TCE-PR realizar o processamento e a transferência para o pagamento das verbas referentes à folha de pagamento de pensionistas, cujos benefícios foram concedidos após a edição da Lei 17.435, de 21 de dezembro de 2012;

Incluir no texto a letra “h” definindo um prazo de sete dias úteis entre o recebimento dos documentos da folha pelo TCE/PR e a data do pagamento dos benefícios aos inativos:

h) Encaminhar relatórios mensais, respeitando-se o prazo de sete dias úteis antes da data prevista para o pagamento da folha, de forma a possibilitar ao TCE-PR realizar o processamento e a transferência para o pagamento das verbas referentes à folha de pagamento de inativos;

CLÁUSULA QUARTA:

Sugerimos alterar a redação para melhor caracterizar os procedimentos, incluindo a menção aos prazos sugeridos no item 2.2 “e” e “h”:

Parágrafo Primeiro Os benefícios devidos aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e aos servidores inativos e pensionistas vinculados ao Fundo Financeiro, serão suportados através do repasse pelo TCE-PR dos valores necessários ao respectivo pagamento, o que será efetivado mediante encaminhamento, pela PRPREV, dos relatórios para o processamento e regular trâmite interno pelo TCE-PR, respeitados os prazos estabelecidos nos itens 2.2 “e” e “h”. CLÁUSULA SÉTIMA

Esta Diretoria compactua com a alteração proposta pela DGP para a cláusula sétima, acrescentando a citação aos prazos sugeridos no item 2.2 “e” e “h”:

O pagamento dos benefícios aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores inativos e pensionistas dar-se-á no último dia útil do mês à exceção dos pagamentos de dezembro e 13º salário (1ª e 2ª parcelas), que deverão ser creditados na mesma data praticada pelo TCEPR aos ativos, desde que observados os prazos estabelecidos nos itens 2.2 “e” e “h”.

Os autos seguiram à Diretoria Jurídica – DIJUR, que, por meio do Parecer nº 251/21-DIJUR (peça 49), após reiterar seu pronunciamento anterior no que tange aos aspectos formais do processo (Parecer nº 176/19-DIJUR, peça 27), frisou que a minuta de peça 44 contempla em suas cláusulas algumas sugestões antes realizadas pela DIJUR, notadamente a inclusão dos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando que a versão original previa somente os servidores.

Destacou também não haver óbices para a fixação de prazo de vigência indeterminado para o convênio, considerando a peculiaridade do presente acordo, em consonância com entendimento doutrinário citado e na esteira de diversos outros convênios firmados pelo PARANAPREVIDÊNCIA, como por exemplo o convênio entre as partes atualmente em vigor.

Ainda, ponderou que diversamente da minuta antes apresentada e do convênio atualmente em vigor, a nova proposta deixa de contemplar o envio do procedimento referente ao abono de permanência à PRPREV. Entretanto, diante da natureza do abono, que exige para sua concessão o preenchimento dos requisitos para aposentadoria, salientando que “a ciência de tal fato à PARANAPREVIDÊNCIA adicionaria mais uma camada de transparência e controle, evitando eventuais concessões de abono em desconformidade com a legislação”, destacando que a DPG já apresentou sugestão de acréscimo de cláusula nesse sentido. Acerca das sugestões de alterações formuladas pela DGP e pela DF, a DIJUR não vislumbrou óbices jurídicos, “respeitando-se a competência das referidas unidades sobre o tema, considerando o caráter eminentemente técnico das sugestões”. Especificamente o tocante à sugestão da DGP quanto ao abono de permanência, sugeriu a DIJUR um aprimoramento na redação[6], a fim de seja utilizada a expressão “abono de permanência”, por ser essa a prevista na legislação.

A Controladoria Interna – CI, mediante a Informação 127/21-CI (peça 50), ressaltou que em virtude de o teor do convênio envolver matérias afetas às rotinas da DF, DGP e DIJUR, “respeita a competência das referidas diretorias sobre o tema, considerando o caráter eminentemente técnico das sugestões.” Portanto, não se opôs às modificações na minuta do convênio propostas pela DGP e pela DF, concordando também com a possibilidade de vigência indeterminada do ajuste.

O Ministério Público de Contas – MPC igualmente não se opôs à formalização do convênio, por entender ter sido “demonstrada a legalidade da proposição e a regularidade do procedimento”, todavia, “mediante a prévia anuência do Paranaprevidência quanto às modificações sugeridas pelas unidades desta Corte”, nos termos do Parecer n.º 192/21-PGC (peça 51).

É o relatório.

Após a apresentação de nova versão da minuta para a formalização do convênio pretendido com a PARANAPREVIDÊNCIA (peça 44), o que ocorreu devido à necessidade de alterações decorrentes de inovações na legislação sobre o tema, a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Diretoria de Finanças deste Tribunal de Contas efetuaram sugestões de modificações com relação a alguns dos dispositivos da minuta, nos termos transcritos no relatório, com vistas ao adequado cumprimento do ajuste, bem como para aprimorar a redação e conferir maior clareza a algumas cláusulas.

Ressalte-se que a Diretoria Jurídica não vislumbrou qualquer impedimento no que se refere às sugestões formuladas, salientando a competência das referidas unidades quanto ao tema, haja vista o caráter técnico dos apontamentos. Em complemento, sugeriu apenas o aperfeiçoamento da redação da cláusula proposta pela DGP que diz respeito ao encaminhamento à PARANAPREVIDÊNCIA do Abono de Permanência concedido pelo Tribunal de Contas, a fim de que seja utilizada a expressão “Abono de Permanência”, ao invés de “Abono Permanência”, por ser a presente na legislação.

A Controladoria Interna e o Ministério Público de Contas também não se opuseram às modificações propostas pelas unidades técnicas.

Com efeito, constata-se que as sugestões contidas nos autos têm por objetivo o aprimoramento da minuta de convênio encaminhada e tratam de matérias afetas às respectivas unidades, tendo sido devidamente motivadas, revelando-se pertinentes.

Assim, verifica-se que preliminarmente ao julgamento do feito cumpre submeter as propostas de alteração da minuta de convênio juntada na peça 44, detalhadas na Informação 268/21-DGP (peça 46) e na Informação 230/21-DF (peça 48), com a correção solicitada pela DIJUR no Parecer 251/21 (peça 49), à PARANAPREVIDÊNCIA, para prévia anuência e, nesse caso, apresentação da minuta do convênio retificada.

Por outro lado, no tocante à previsão de vigência do convênio por prazo indeterminado, conforme enuncia a Cláusula Décima Terceira[7] da minuta encaminhada, inobstante o fato de não ter havido discordância quanto ao tema por parte das unidades técnicas que atuaram no feito, entendo oportuno destacar o entendimento desta Presidência pela regularidade da disposição, na esteira dos posicionamentos apresentados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas.

Nos termos do Parecer 251/21-DIJUR (peça 49), a Diretoria Jurídica ressaltou a existência de entendimento doutrinário pela possibilidade de vigência de convênios por prazo indeterminado no caso de ajustes entre órgãos e entidades da Administração com natureza de cooperação técnica e sem qualquer repasse de recursos, acrescentando que outros convênios sobre o mesmo tema e com prazo indeterminado foram firmados pela PRPREV com diversos órgãos:

No tocante ao prazo de vigência, entendemos não haver óbices na fixação de prazo indeterminado, considerando a peculiaridade do presente acordo, como autoriza a doutrina[8]:

Em regra, tanto os convênios regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666/1993 quanto as parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014 deverão ter prazo de vigência visando ao cumprimento do objeto pactuado, independentemente da existência repasse de recursos financeiros. Isso ocorre com fundamento no art. 116, § 1º, inc. VI e art. 57, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, bem como no art. 42, inc. VI, da Lei nº 13.019/2014.

Apesar disso, entende-se que, em situações extraordinárias, em que o convênio assume natureza de cooperação técnica entre órgãos e entidades da Administração, sem qualquer repasse de recursos, é possível a previsão de vigência indeterminada, desde que se trate de medida necessária para assegurar a eficiência da atuação administrativa e dela não decorram riscos ao interesse público.

Ademais, outros convênios firmados pela PARANAPREVIDÊNCIA com órgãos diversos tratando do mesmo tema possuem prazo indeterminado (por exemplo os firmados com a Defensoria Pública do Paraná[9], Ministério Público do Estado do Paraná[10] e Assembleia Legislativa do Estado do Paraná[11]), bem como também foi previsto prazo indeterminado no Convênio atualmente em vigor com este Tribunal de Contas que se pretende substituir[12].

O Ministério Público de Contas manifestou-se sobre a matéria no Parecer n.º 122/19 (peça 29), pronunciando-se pela possibilidade de vigência por prazo indeterminado, tendo em vista que há obrigatoriedade quanto à celebração do convênio, vez que é decorrente de expressa previsão legal[13], e porquanto esse se destina à mera colaboração técnica:

Verifica-se que o convênio ora proposto tenciona substituir aquele encartado nos autos nº 63236/09, com vistas à sua atualização e adequação, em razão das sucessivas reformas no arcabouço normativo do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Paraná.

Conforme se asseverou na instrução, a formalização do ajuste atende à prescrição do art. 2º, § 1º da Lei nº 17.435/2012, com vistas a operacionalizar a concessão de benefícios e a elaboração da folha de pagamento dos beneficiários vinculados a esta Corte de Contas. Idêntica previsão há para os demais órgãos autônomos da estrutura estatal, inexistindo qualquer ilicitude em seu objeto.

Quanto às modificações propostas pela DGP, este Parquet corrobora o entendimento da DIJUR em relação à possibilidade de previsão de prazo indeterminado para a vigência do convênio, notadamente em virtude de sua obrigatoriedade decorrer de expressa previsão legal, destinando-se à mera cooperação técnica.

Observe-se que legislação pertinente às licitações e contratos administrativos não contempla previsão específica acerca do prazo de vigência dos convênios, ressaltando-se, entretanto, que as Leis n.º 8.666/93[14] e n.º 14.133/21[15] (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que trazem as normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e a Lei Estadual n.º 15.608/07[16], aplicável no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, consignam expressamente que as disposições atinentes aos contratos se aplicam aos convênios e instrumentos congêneres, no que couber. Destarte, embora haja vedação a contratos com prazo de vigência indeterminado nas Leis 8.666/93[17] e 15.608/07[18], e possibilidade específica de contrato por prazo indeterminado em hipótese trazida na Lei 14.133/21[19], o caso dos autos versa sobre um convênio que, por sua vez, encerra situação peculiar.

Nesse contexto, e com base nas considerações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas acima expostas, entendo que no caso em tela a vigência do ajuste pretendido por prazo indeterminado afigura-se possível, vez que se trata de um convênio, consoante definição contida no artigo 4º, inciso XII[20], da Lei Estadual n.º 15.608/2007; cuja celebração configura verdadeira obrigação imposta pela Lei Estadual 17.435/2012[21], de modo que a sua vigência em caráter permanente faz-se necessária, tornando dispensável, por conseguinte, uma avaliação periódica quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção; que a finalidade do ajuste é a cooperação técnica entre os partícipes; e que inexistente repasse de recursos destinados ao órgão previdenciário, mas apenas para o pagamento de folha de inativos e pensionistas[22].

Frise-se que a vigência do convênio por prazo indeterminado constitui medida que assegura de modo permanente a eficiência da atuação administrativa, considerando que a PARANAPREVIDÊNCIA é o órgão gestor único do sistema próprio de previdência social no estado do Paraná.

Superada a questão acima, insta salientar que previamente à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA há necessidade de encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a retificação da atuação, a fim de que seja excluído do campo destinado aos interessados o Sr. Rafael Iatauro e incluído o Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, atual representante legal da PARANAPREVIDÊNCIA (21/02/2019 a 31/12/2021).

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a retificação da atuação acima indicada, e, na sequência, à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA por meio de ofício, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a possibilidade de acatamento das sugestões de alteração da minuta do convênio propostas pelas unidades técnicas desta Corte, encaminhando, caso haja concordância, a nova minuta retificada, possibilitando, assim, a deliberação do Plenário sobre convênio em exame.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - administrar as informações funcionais e financeiras dos servidores e membros do Tribunal, resultantes da legislação aplicável, das nomeações, desligamentos, afastamentos e da movimentação de pessoal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

III - elaborar as folhas de pagamento dos servidores e membros do Tribunal, e estagiários, bem como gerar as informações sobre o assunto prestadas aos órgãos previdenciários, de controle e de tributação; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

XVII - validar a despesa da folha de pagamento dos servidores e membros inativos, processada pelo PARANAPREVIDÊNCIA; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

XIX - arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

2. CLÁUSULA SEGUNDA

2.1. Compete ao TCE-PR:

(...)

j) Efetivar o repasse para o pagamento da folha de inativos como da folha de pensionistas da Lei 17.435/2012 ao Fundo Financeiro em até dois dias úteis antes da data de pagamento dos benefícios.

3. 2.2 Compete à PRPREV

(...)

e) Emitir relatórios mensais que possibilitem ao TCE-PR o lançamento dos empenhos para pagamento das verbas referentes à folha de pagamento de pensionistas, cujos benefícios foram concedidos após a edição da Lei 17.435, de 21 de dezembro de 2012;

4. CLÁUSULA SEXTA

O TCE-PR e a PRPREV poderão a qualquer tempo promover encontro de contas, preferencialmente mediante compensação em folha de pagamento, utilizando-se dos mesmos índices econômicos e financeiros, para ajuste de quaisquer créditos e débitos.

5. CLÁUSULA SÉTIMA

O pagamento dos benefícios aos servidores inativos e pensionistas dar-se-á na mesma data praticada pelo TCE a todos os Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores de cargos efetivos ativos, somente nas folhas de pagamento da 1ª parcela do décimo terceiro salário, pagamento de dezembro e 2ª parcela do décimo terceiro salário; para as demais folhas de pagamento será creditado no último dia útil do mês.

6. “3) Exclusão do atual item 2.1.c e inclusão de nova cláusula com o seguinte teor: Cláusula XX O Abono de Permanência concedido pelo TCEPR em favor dos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público e servidores titulares de cargos efetivos será encaminhado à PRPREV para ciência e, se for o caso, prestar informações ou solicitar esclarecimentos de situações encontradas.”

7. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA O presente Convênio substitui os anteriormente firmados e vigorará por prazo indeterminado e terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado, que se dará a expensas do TCE-PR, podendo ser alterado por consenso mediante Termo Aditivo.

8. CONVÊNIOS sem contrapartida financeira – Análise sobre a possibilidade de prazo de vigência indeterminado. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 297, p. 1130-1136, nov. 2018, seção Orientação Prática.

9. Disponível em http://www.paranaprevidencia.pr.gov.br/modules/documentos/index.php?curent_dir=549, acesso em 13/09/2021.

10. Disponível em http://www.paranaprevidencia.pr.gov.br/modules/documentos/index.php?curent_dir=71, acesso em 13/09/2021.

11. Disponível em http://www.paranaprevidencia.pr.gov.br/modules/documentos/index.php?curent_dir=67, acesso em 13/09/2021.

12. CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA. O presente Convênio vigorará por prazo indeterminado e terá vigência, a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado, que se dará às expensas da Paranaprevidência, podendo ser alterado por consenso mediante Termo Aditivo.

13. Art. 2º A PARANAPREVIDÊNCIA, criada pela Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, constitui-se no Órgão Gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e responsável pela gestão das inatividades e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares. (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)

§1º Para a perfeita consecução de suas finalidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social, a PARANAPREVIDÊNCIA celebrará Contrato de Gestão com o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e Convênios com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público, com o Tribunal de Contas do Estado e com a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)

14. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

15. Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

16. Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

17. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)
§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

18. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)
§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

19. Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

20. Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se:

(...)
XII convênio – acordo, ajuste ou instrumento congêneres firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os participantes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei. (Redação dada pela Lei 18776 de 09/05/2016)

21. Art. 2º A PARANAPREVIDÊNCIA, criada pela Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, constitui-se no Órgão Gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e responsável pela gestão das inatividades e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares. (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)

§1º Para a perfeita consecução de suas finalidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social, a PARANAPREVIDÊNCIA celebrará Contrato de Gestão com o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e Convênios com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público, com o Tribunal de Contas do Estado e com a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)

22. DAS OBRIGAÇÕES CLÁUSULA SEGUNDA

2.1. Compete ao TCE-PR:

(...)
j) Efetivar o repasse para o pagamento da folha de inativos como da folha de pensionistas da Lei 17.435/2012 ao Fundo Financeiro em até dois dias úteis antes da data de pagamento dos benefícios.

PROCESSO Nº:-570191/21

ENTIDADE:-CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

INTERESSADO:-CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2660/21

Retornam os autos com manifestação da servidora Adriana do Rocio Loro da Diretoria de Gestão de Pessoas por meio do Despacho nº 283/21-DGP (peça 4), no qual agradece ao Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto pela proposição da Moção pelo êxito na realização do XI Encontro Técnico e II Encontro Virtual de Gestão de Pessoas Dos Tribunais De Contas do Brasil e informa que foi realizada a anotação na ficha funcional.

Diante disso, expeça-se ofício ao CNPTC em agradecimento à Moção, ficando autorizado o envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio do ofício, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-744536/20

ENTIDADE:-VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2662/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em razão do recebimento do Ofício DS nº 315/2020 por meio do qual a Vara do Trabalho de Jacarezinho encaminha a esta Corte, para as providências pertinentes, cópia da sentença proferida nos autos nº 0000642-81.2019.5.09.0017, informando a existência de inúmeras reclamações trabalhistas similares com alegação da progressão incorreta do empregado-professor.

Nos termos do artigo 2º[1] da IS nº 62/2013, os autos foram encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, através do Despacho nº 966/21-CGF (peça 5), exarou ciência sobre o conteúdo dos autos, informou que a demanda referente às supostas progressões incorretas do empregado-professor foi anotada na matriz de análise de risco para avaliação e sugeriu o encerramento e consequente arquivamento do feito.

Preliminarmente à análise do sugerido pela unidade técnica, tendo em vista o disposto no § 2º[2], do artigo 2º da IS nº 62/2013, encaminhem-se os autos à Corregedoria-Geral.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 2º Com a finalidade de dar maior agilidade e efetividade à atuação do controle externo do Tribunal de Contas, as Comunicações da Justiça do Trabalho serão autuadas como Requerimento Externo, subassunto Comunicação da Justiça do Trabalho, e enviadas ao Gabinete da Presidência, para ciência, e após à unidade administrativa competente para a instrução. (Redação dada pela Instrução de Serviço n. 89/2014)

§ 1º A unidade administrativa realizará a análise do Requerimento Externo, procedendo à instrução fundamentada, com as seguintes recomendações: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 89/2014)

I – arquivamento do Requerimento Externo, quando ausentes irregularidades em atos sujeitos ao controle externo do Tribunal; (Incluído pela Instrução de Serviço n. 89/2014)

II – adoção das medidas cabíveis, nos termos do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal, quando configurados indícios de irregularidades em atos sujeitos ao controle externo do Tribunal. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 89/2014)

2. § 2º Após a instrução da unidade, conforme o § 1º, os autos serão encaminhados ao Gabinete da Corregedoria para tomar ciência e, caso julgue necessário, adotar as providências cabíveis no âmbito de sua competência. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 89/2014)

PROCESSO Nº:-575169/21

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2664/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assis Chateaubriand (Ofício nº 482/2021), por meio do qual encaminha cópia da Notícia de Fato nº MPPR-0046.21.118234-3, instaurada com o fulcro de apurar irregularidades relacionadas ao pagamento de diárias e horas extras aos motoristas lotados na secretaria municipal de saúde de Assis Chateaubriand, a fim de que sejam adotadas as providências relacionadas às atribuições desta Corte de Contas.

Tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro-Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-575126/21

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2665/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon (Ofício nº 736/2021), por meio do qual encaminha cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0085.21.000259-9, instaurado com o fulcro de apurar desvio de função do servidor João Paulo Roman, nomeado ao cargo em comissão de Chefe de Divisão junto ao Município de Mercedes, mas que exercia as atribuições de motorista da área da saúde, durante os anos de 2019 e 2020, a fim de que sejam adotadas as providências relacionadas às atribuições desta Corte de Contas.

Tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-392951/21

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2666/21

Tendo em vista o contido no Despacho nº 242/21-DIJUR (peça 11) da Diretoria Jurídica e no Despacho nº 1123/21-GCAML (peça 12) do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-534713/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO:-MOISÉS SOARES RIBEIRO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2667/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Sabáudia, através do seu Prefeito Municipal, Sr. Moises Soares Ribeiro, por meio do qual solicitou parecer desta Corte acerca da possibilidade do município efetuar repasse à Rádio Clube FM de Sabáudia, tendo em vista o teor do Acórdão nº 2995/19-STP, proferido no processo de Consulta nº 789893/17.

Através do Despacho nº 974/21-CGF (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observou que esta Corte já se manifestara acerca do tema, através do próprio acórdão indicado pelo requerente, orientou que o requerente solicitasse parecer da assessoria jurídica municipal sobre a adequação do citado repasse e os requisitos estabelecidos no acórdão supramencionado, e, caso as dúvidas permanecessem, sugeriu que o requerente formalizasse uma Consulta, visto que tal procedimento seria o instrumento adequado para a manifestação deste Tribunal em relação a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, conforme preconizado pelo art. 311 do RITC. Ao final, remeteu os autos ao Gabinete da Presidência, com sugestão de encerramento e consequente arquivamento do feito.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-581282/21

ENTIDADE:-DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO

INTERESSADO:-DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2669/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Danilo Henrique Fagnani Rabito no qual solicita cópia integral do Processo nº 577361/16, que se encontra arquivado.

Diante do exposto, autorizo o acesso aos citados autos pelo requerente.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 577361/16 e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-494012/15

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO:-ALZIRA BARBOSA, CLAUDIO GOLEMBIA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, GABRIELA MARTINS ROSSINI, MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO, MONIQUE SOLER ROSSINI, NIVALDA MAGALHAES LANDIM, VALDEMIR ANTONIO ROSSINI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PENSÃO

DESPACHO:-2670/21

Tratam os autos de processo de pensão por morte, concedida à Monique Soler Rossini e à Gabriela Martins Rossini, filhas do servidor falecido Valdemar Antonio Rossini, pelo Município de Alto Paraná.

Após diligências à origem, análise técnica deste Tribunal e opinativo pela legalidade e registro, tal ato foi registrado manualmente no sistema próprio de atos de pessoal desta Corte de Contas, em conformidade com o Despacho de Homologação de Benefício nº 12/2018-COFAP/GP, e foi certificado que fazia referência ao ato de concessão consubstanciado no decreto nº 092/2015 (peças 27, 29 e 30).

Posteriormente, o Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná, em vista da revogação do decreto nº 092/2015 e substituição pelo decreto nº 104/2015, requereu a sua retificação, visto que o decreto revogado concedera pensão por morte a requerente maior de 18 anos, em afronta à legislação municipal (peças 31 a 33).

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou o solicitado e, tendo constatado o equívoco indicado, opinou pelo encaminhamento do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as retificações solicitadas (peça 35), opinativo este que foi acatado pela Presidência (peça 37).

Através do Despacho nº 2388/21-CAGE (peça 41), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou ter realizado as retificações necessárias ao caso (peças 39 e 40) e sugeriu o encerramento do feito.

Ante o exposto, considerando a inexistência de recomendações de diligências adicionais, acato o sugerido pela CAGE e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-542031/21

ENTIDADE:-ALINE LABONDE

INTERESSADO:-ALINE LABONDE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2677/21

Retornam os autos com manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca por meio da Informação nº 100/21-SJB (peça 5) quanto ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Aline Labonde.

Diante disso, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-73107/21

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÃ
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÃ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2689/21

Retornam os autos após juntada do Ofício nº 493/2021 (peça 15) da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iporã, datado de 3 de setembro de 2021, no qual reitera o solicitado no Ofício nº 91/2021 (peça 2).

Verifica-se que o pedido foi respondido por meio do Ofício nº 1097/21-OPD/GP (peça 9), datado de 9 de setembro de 2021.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que o citado ofício seja encaminhado também mediante mensagem eletrônica para o e-mail ibipora.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 853/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 57637-9/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, resolve CONCEDER

a AULUS FABIANO BOSI, Matrícula nº 51.975-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, a partir de 1º de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de setembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 859/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 574899/21, resolve DESIGNAR

o servidor FERNANDO DO REGO BARROS FILHO, Matrícula nº 51.353-9, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EDILSON GONÇALES LIBERAL, Matrícula nº 51.472-1, no cargo em comissão de Diretor da Escola de Gestão Pública, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 4 a 10 de outubro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 860/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 581640/21, resolve DESIGNAR

a servidora DENISE GOMEL, Matrícula nº 50.675-3, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir GUILHERME VIEIRA, Matrícula nº 51.572-8, no cargo em comissão de Diretor da Diretoria de Planejamento, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 22 de setembro a 21 de outubro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 863/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 583146/21, resolve ALTERAR

a Portaria nº 486/21, disponibilizada no DETC nº 2518, de 14 de abril de 2021, referente à comissão destinada à realização de fiscalização por acompanhamento dos gastos relacionadas ao enfrentamento da COVID-19, vinculados à área da Saúde, realizados pelos municípios paranaenses, para que passe a constar com a nova composição abaixo relacionada, permanecendo inalterados os demais termos."

SERVIDOR	MATRÍCULA	
ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS	51.669-4	Coordenador
ANDRÉ ANTUNES FADEL	51.319-9	Membro
EMILIO BORGES E SILVA	51.645-7	Membro
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	Membro
LUIZ HENRIQUE XAVIER	51.744-5	Membro
ROBERTO ALVES RIBEIRO	51.671-6	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 864/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

o servidor FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO, Matrícula nº 51.656-2, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para substituir GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN, Matrícula nº 51.764-0, no cargo em comissão de Diretor-Geral, Símbolo DAS-1, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, e fica, consequentemente revogada a Portaria nº 765/21, disponibilizada no DETC nº 2598, de 9 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2021.

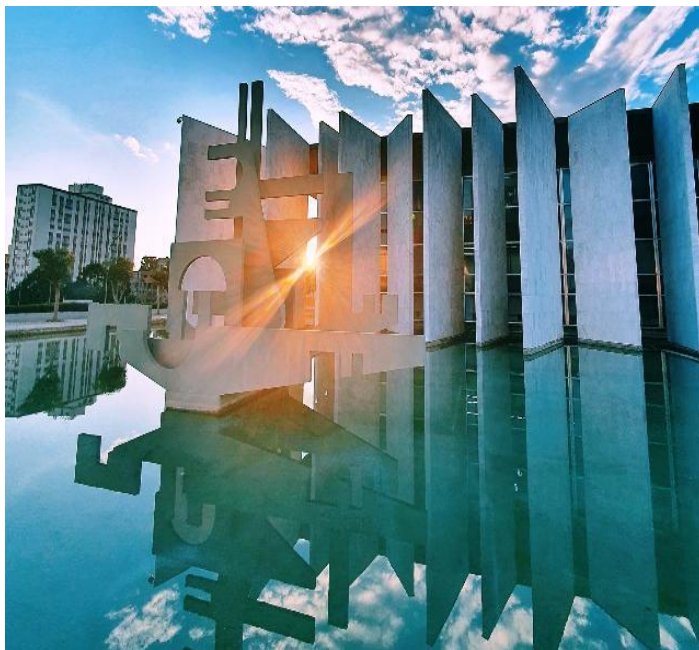
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima